OS LIMITES DO CEARA'

I

Questão com o Rio Grande do Norte.—A barra do Rio Mossoró

(Ao major João Brigido dos Santos e venerando ancião Antonio Paes da Cunha Mamede)

De tempos a tempos renova-se a importantissima questão de limites entre o Ceará e o Rio Grande do Norte, na parte relativa á barra do Rio *Mossoró*.

Na tribuna parlamentar, na imprensa, no fôro e perante a propria administração, diversas vezes tem sido ella agitada, sem que, comtudo, até agora tenha havido uma solução, que tanto se faz mister ao bem estar das partes litigantes.

Importantissima por sua natureza, por isso que involve ou implica-se com interesses e interesses vitaes de duas Provincias irmãs, parece-nos que a questão deve ser discutida com a maior calma e circumspecção, á luz dos documentos.

Infelizmente, porem, nem sempre assim tem succedido por parte de nossos visinhos, que, ora invadindo o nosso territorio, vem á mão armada extorquir aos agricultores e a outros, cobrando impostos que já foram pagos a quem de direito, ora, ameaçando-nos, declaram, como no folheto *Potyguarania*, no artigo sob o titulo—*questão de limites*, que aconselharão *a seos patricios a resistencia em todos os terrenos de modo a manter a sua authonomia*, como se não tratassem de uma Provincia irmã, ou antes como si tivessem de op-

por-se a barbaros inimigos que ouzassem penetrar no solo sagrado *da patria Mossoroense.*

E como si a calamidade da secca, e a immigração que della provem, fossem partilha exclusiva do Ceará, nesse mesmo escripto se diz, ironicamente, «que o Rio Grande do Norte recebe qualquer emigração expontanea do Ceará, mas nunca se deixará conquistar por elle.»

E accrescenta-se, com sarcasmo, as seguintes phrases que assaz depõem tão somente contra a representação Rio Grandense: « Houve quem visse no silencio dos deputados da nossa Provincia, nesse conflicto, a razão de serem elles sustentados na capital pela colonia cearense que já vae se tornando numerosa ».

Não nos incommodemos com isso; bem pode ser algum desses enthusiasmos mal contidos, irreflexões de rapazes, que, na faina ingloria de mostrarem-se intemeratos, só procuram o emprego de termos apropriados a esse fim.

Suas expressões, porem, não nos intimidam, nem tão pouco nos magoam, como estamos certo de que o Rio Grande do Norte não se considerará offendido, nem tambem fará recahir responsabilidade sobre o Ceará, si accaso algum de seus filhos dirigir-lhe expressões mal pensadas.

Estudemos, portanto, o assumpto com o animo desprevenido, isento de paixão de qualquer ordem, á vista dos factos e dos documentos.

II

Exame das allegações do Rio Grande do Norte para reclamar como sua linha divisoria o morro do Tibão, e contestar a legitimidade da posse do Ceará sobre o territorio que decorre desse morro á barra do Rio Mossoró.

Quaes são as raias que os Rio Grandenses acceitão por divisorias do territorio de sua Provincia com a do Ceará?

« A extrema das duas Provincias é formada, a começar da serra de Luiz Gomes, pela linha divisoria das aguas seguindo pela dos Frades, S. Miguel do Camará e por um dilatado planalto coberto de mattos carrasquentos e espinhosos, chamado Catinga do Góes, serra e picada do Apody », *até o morro denommado do Tibáo ao N O da barra do Rio Mossoró sendo este mesmo morro o ponto terminal e maritimo da ultima destas serras, a qual margina o rio acima tambem com o mesmo nome.*

Eis o que dizem os Rio Grandenses pela bocca do *Club Norte Rio Grandense*, na representação (1) que este dirigio á Camara Temporaria, e que foi apresentada na sessão de 19 de Junho de 1888, sendo portador o Revm.° Snr. Padre João Manoel de Carvalho.

Antes de proseguirmos em nosso estudo, faremos notar que as palavras acima que se acham sob aspas (tal qual encontramos na representação) são do Senador Pompeu (Ensaios Estatisticos, tomo I, pagina 8) o qual continuava assim : « até o rio Mossoró (2 leguas acima de sua foz) completa os limites desta Provincia com a do Rio Grande do Norte ».

Esta ultima parte, porem, foi substituida na representação pelas palavras que acima escrevemos em italico.

Vejamos em que se baseiam os Rio-Grandenses para assim proceder, e quaes são os argumentos que apresentam em favor de sua protenção.

Dizem, em primeiro lugar, que, á falta de cartas topographicas de cada Provincia, definindo os seus limites, o verdadeiro será, nas divisões intro-provinciaes, referir os respectivos limites de accordo com os accidentes geographicos mais importantes do solo proindiviso, como sejam serras, montes, colinas, altos, etc.,

(1) Documento que publicamos em appendice a este nosso estudo.

e as tradicções e leis existentes, e bem assim as tendencias sociaes e politicas da população litigante.

Entendem que a questão não só está de ha muito legalmente resolvida, como tambem que os limites a determinar-se impõem por força das condições topographicas acima indicadas, sem exclusão do elemento popular que já fez o seu pronunciamento em favor de uma das partes.

Depois, allegam, em seu favor, na alludida representação :

1.° Que da carta da data de sesmaria firmada pelo Capitão-mór da Capitania do Rio Grande do Norte, Sebastião Nunes Collares, consta que em 5 de Junho de 1708 concedeu-se aquella sesmaria ao Coronel Gonsalo da Costa Falleiro, contendo tres leguas de cumprimento e uma de largura na ribeira do rio Mossoró a começar do morro do Tibáo pela costa do mar para o lado do Sul.

2.° Que dest'arte foi sempre considerado dito morro como ponto terminal ao Norte do territorio que constitue a Provincia do Rio Grande do Norte, e tanto é isto verdade que a Assembléa Provincial creou em 1872, sem protesto da parte do Ceará, um districto de paz, comprehendendo áquelle limite ao Norte e a ponta do Mello (Mel) ao Sul, como se verifica da Lei n.° 656 de 5 de Dezembro d'aquelle anno, a qual em seu artigo 2.° dispõe : « o novo districto comprehenderá pelo Poente o logar denominado *Grossos* até os *Mattos Altos*, em continuação da cordilheira das serras de *Mossoró* e d'ahi até o morro do Tibáo » descriminando em seguida os lugares ao Nascente.

E concluem : « Assim, pois, de um lado o systema de serras está indicando o limite natural e geographico entre as duas Provincias, e de outro os documentos acima *affirmam o incontestavel direito* que tem o Rio Grande do Norte sobre os terrenos que medeiam á mar-

gem esquerda do rio *Apody* ou *Mossoró* e a divisoria das aguas com as do Jaguaribe no Ceará »

Batidos brilhantemente pelos dignos representantes do Ceará, Drs. José Pompeu, Alvaro Caminha e Visconde de Jaguaribe, em discursos (2) e apartes, proferidos na Camara dos Deputados, os Rio Grandenses, representados ainda pelo seo *Club*, enviam áquella Camara nova representação, que foi apresentada pelo Sr. Dr. Tarquinio Braulio de Souza Amarantho, na sessão de 7 de Novembro do mesmo anno.

Alli allega-se :

3.° Que a Resolução do Conselho Provincial do Rio Grande do Norte, de 11 de Abril de 1833, relativa á creação da villa do Apody, donde mais tarde se desmembrou a freguesia do Mossoró (Leis de 27 de Outubro de 1842 e 15 de Março de 1850) e o termo, diz que a linha divisoria entre aquella e o Aracaty seguirá os limites da anterior freguezia, até a *costa do mar*.

« Como se sabe, accrescenta a representação, todas as Resoluções do Conselho só se tornavam effectivas depois de homologadas pelo Governo Imperial, de quem recebiam sancção em ultima instancia.

« Assim, pois, tem o Rio Grande do Norte Acto Geral, emanado do poder competente, que revogou a Ordem Regia, que se presume em vigor, (3) e estatuiu indisputavel direito sobre a margem esquerda do rio Mossoró.

E termina : « Olvidados esses antecedentes juridicos, como outros que em representação de 16 de Junho deste anno, (4) foram levados ao conhecimento dessa Augusta Camara, quer-se agora confundir direitos de posse com ambições de mando, sendo que si ha cartas geographicas que mencionem taes direitos, é que foram ellas de accordo com leis revogadas. »

---

(2) Discursos que publicamos em Appendice.
(3) Referem-se a Ordem Regia de 1793.
(4) E' a representação cujo transumpto deixamos acima.

A Camara do Municipio do Mossoró, por sua vez, envia á Camara dos Deputados, por intermedio do Revm.º Padre João Manoel, uma representação (5) em que protestando contra a invasão feita do territorio de sua reconhecida jurisdicção (diz a representação), de que fora victima por parte da Camara Municipal do Aracaty, da Provincia do Ceará, pedia e esperava, para evitar conflictos imminentes, providoncias que fizessem cessar esse estado de cousas, uma reparação que fizesse não só restabelecer a paz do espirito *de um* povo, *cujos brios se julgam altamente offendidos*, mais ainda, e sobretudo, desaggravar a autonomia, prerogativas e direitos desta Camara (Mossoró) que foram seriamente conculcados. »

Tudo isso porque a Camara Municipal do Aracaty, muito legalmente, mandou medir e demarcar terrenos de marinha no lugar—Grossos, de sua reconhecida jurisdicção, á margem esquerda do rio Mossoró !

A Camara de Mossoró, porem, declara na sua supracitada representação que taes terrenos são pertencentos á Provincia do Rio Grande e ao Municipio de Mossoró, que em 1874 os havia aforado ao Capitão Porfirio Venancio da Costa Bahia, cahindo depois em commisso.

Como unico argumento em seu favor, dizia a representação :

Que os limites deste municipio (Mossoró) e Provincia (Rio Grande) com o municipio e Provincia visinha (Aracaty e Ceará) que a natureza e a tradição, a historia, a geographia, as leis e os actos sanccionados ha 180 annos pelos Capitães-móres desta Provincia, então Capitania, traçaram pelo morro do Tibáo, no littoral ao norte, em direcção a serra de Mossoró ao poente, *limites que nunca foram desde tempos immemoriaes con-*

(5) Foi lida e apresentada na sessão de 20 de Setembro de 1888.

testados, têm sido nestes ultimos annos perturbados, desrespeitados, invadidos por nossos irmãos da Provincia visinha, como se acaba de provar. »

§

Examinemos detidamente o valor de cada um dos argumentos apresentados.

A concessão de data de sesmaria, feita a Gonsalo Falleiro, nada prova a favor do Rio Grande, antes significa um acto de invasão em nosso territorio, porque o Governador ou Capitão-mór Sebastião Collares, exercendo esse acto, não estribou-se em Lei ou facto algum que a isso o auctorizasse.

A prevalecer o argumento apresentado, quem quer que se apoderar de um terreno, ou de um thesouro alheio, e delle fizer doação, no todo, ou em parte, poderá dizer a quem lhe inquerir sobre o direito de posse: *tanto me pertence que delle fiz doação*, pois tanto importa se querer provar com o proprio acto de invasão, o direito que assiste sobre o territorio invadido.

Agora saibam os Rio Grandenses que, annos antes do acto do Capitão-mór Sebastião Collares, já o Capitão-mór do Ceará, *João da Motta* tinha concedido, em dias de *Setembro de 1705*, a Jeronymo da Silva, trez leguas de terras, começando das *Barreiras*, que ficam junto da entrada dos *Cajuaes*, buscando o morro do *Tibáo*, sendo que taes terras, *uns dez annos antes*, haviam sido concedidas, cahindo em commisso, conforme consta da petição inicial para a concessão da data, bem assim da certidão que a respeito foi prestada pelo competente escrivão.

Todos esses documentos affirmam que as terras eram do dominio do Ceará, cujo Capitão-mór fôra quem, egualmente, fizera a concessão cahida em commisso.

Si em 1695 e 1705 o terreno é doado por Capitamóres do Ceará, de que fazia parte, por que titulos passou

a ser do dominio do Rio Grande do Norte, afim de ser, em 1708, doado por seus Capitães-móres?

Se houve alguma Lei ou Decreto que fez passar da primeira para a segunda Capitania, o facto deu-se dentro de trez annos, de 1705 a 1708; assim é facillimo ao Rio Grande recorrer aos seus archivos, em tão curto espaço de tempo, e desentranhar documentos que venhão em auxilio de sua pretenção, delles completamente destituida.

Não se conclúa que, pelo facto de ser o terreno, ora doado por Capitães-móres do Ceará, ora pelos do Rio Grande do Norte, havia indecisão, quanto aos limites das duas Capitanias, julgando cada uma, por isso, estar em seu direito, praticando um acto bom, de sua competencia, fazendo a concessão.

Não, os limites das duas Capitanias achavam-se determinados, em virtude de demarcação feita, como se evidencia dos documentos, que publicaremos, os quaes referem-se ao *marco que está na praia separando o Ceará do Rio Grande Norte.*

Accresce que a favor do Ceará, já nesse tempo (1705) havia uma serie ininterrupta de factos e de actos praticados por seus Capitães-móres, durante longo periodo de tempo muito anterior, (como havemos de demonstrar) não somente sobre o terreno que os Rio Grandenses dizem ter sido doado pelo seu Capitão-mór Sebastião Collares a Gonsalo Falleiro, como tambem sobre não pequeno numero de leguas de territorio, que hoje fazem parte (não sabemos como) do Rio Grande do Norte.

Assim, si ao Ceará faltasse o direito firmado em documentos, tinha elle o do *ut possidetis.*

O acto, portanto, daquelle Capitão-mór do Rio Grande foi, como já dissemos, uma tentativa de invasão no territorio cearense.

Entretanto, é com esse acto que os Rio Grandenses procuram, habilmente, demonstrar que desde *tempos immemoriaes* assiste direito a sua Provincia sobre o

terreno, que agora pretendem uzurpar ao Ceará ; é esse acto que serve de base a toda a argumentação que aprensentam sobre o assumpto.

Effectivamente, somente considerando a concessão Falleiro como um acto legal, perfeito, livre de qualquer contestação, é que poderia a Assembléa do Rio Grande do Norte crear, com a Lei n.° 656 de 5 de Dezembro de 1872, o districto de paz a que se refere, comprehendendo, nos limites que traçou, o territorio de que se trata, porquanto o Acto Addicional á Constituição do Imperio veda expressamente ás Assembléas legislar sobre limites interprovinciaes.

A falta de protesto, por parte do Ceará, quanto á creação do districto com os limites dados, nada pode produzir a favor do Rio Grande. visto como o acto em si era, de direito, nullo e irricto, como nullo tambem era a fonte ou acto (concessão Falleiro) donde partiu, em que se estribam os Rio Grandenses para pratical-o.

Invertendo-se os papeis, si o Ceará, ultrapassando seus limites, como o fizeram os Rio Grandenses, creasse um districto ou municipio no territorio do do Rio Grande, nem por isso ficaria com dominio sobre tal municipio ou districto, nem seu territorio com elles obteria augmento, si dos Rio Grandenses não partisse um protesto contra a usurpação, visto a nullidade do acto em pleno direito.

—O elemento popular a que se referem, são meia duzia de individuos, que, levados por influencias ou potentados de Mossoró, declaram que querem pertencer ao Rio Grande para o pagamento de impostos, que, por isso mesmo e para excitamento, vão cada dia tornando-se mais modicos...

O facto desses individuos não quererem mais ficar sob a jurisdicção do Ceará, é a prova mais evidente de que elles não pertencem á jurisdicção do Rio Grande; assim, pois, esse pronunciamento a favor do Rio Grande

é um grande argumento a favor do Ceará, quanto á posse do territorio em questão.

Convem, porem, lembrar que um grande numero de cidadãos do municipio de Areias, da nossa Provincia, reclamam contra a invasão do Rio Grande e affirmam cathegoricamente seus direitos como habitantes do Ceará, conforme as duas representações dirigidas á Camara dos Deputados, nas sessões de 22 de Setembro de 1887 e 14 de Junho de 1888, das quaes foi portador o illustrado Snr. Dr. José Poupeu.

D'ahi se vê que de nenhum modo podem os direitos do Ceará ser prejudicados por esse decantado *pronunciamento popular*, que se allega ter havido em favor do Rio Grande.

Semelhantemente ao acto da Assembléa do Rio Grande, invocado pelo-*Club Norte Rio Grandense*, creando o districto de paz em 1872, em terras do Ceará, está tambem o acto da Camara Municipal de Mossoró (de que trata a representação dessa Camara), aforando em 1874 ao Capitão Porfirio Venancio, no lugar *Grossos*, á margem esquerda do rio Mossoró, da exclusiva jurisdicção do Ceará, *que já em 1871* havia concedido a Mossoró & Companhia um aforamento no mencionado lugar.

Felizmente, no seio mesmo da propria Camara de Mossoró, que se reunira para fazer a representação dirigida á Camara dos Deputados, levantam-se vozes a favor do Ceará: o Sr. vereador Asterio Pinto (Rio Grandense) recusa-se a assignar a alludida representação « porque de presente não sabia de consciencia quaes os limites de divisão entre esta provincia e a do Ceará, e tendo esta ultima provincia já aforado em 1869 a 1870 no logar Grossos á margem esquerda do rio Mossoró a Mapom & Comp.ª, de cuja firma fazia parte o Sr. Barão de Ibiapaba, residente no Ceará, como se poderá verificar da Thesouraria de Fazenda dessa provincia. »

Egualmente votou o mesmo vereador, não só contra o telegramma que a Camara deliberara transmittir ao Presidente do Rio Grande sobre o assumpto, por falta de fundamentos de que se rescente, mais ainda contra a intimação mandada fazer de seu protesto á Camara do Aracaty, na pessôa de seu procurador, por se achar procedendo á demarcação « *em terrenos que não se sabe si pertencem a este municipio* » (Mossoró).

O proprio presidente da Camara, Snr. Manoel Cyrillo dos Santos, declara que fica consignado na acta haver votado contra a redacção do protesto feito á Camara do Aracaty : tal era a inconveniencia da linguagem ! (6)

Qual o documento, perguntamos, por que foi homologado pelo Governo Imperial, como se diz, o acto do Conselho da Provincia do Rio Grande do Norte, de 11 de Abril de 1833, relativo á creação da villa do Apody e que estabeleceu os limites com o Aracaty no Ceará, *até a costa do mar* ?

Recorra-se á Legislação Patria, desde aquelle anno até hoje, e nos digam o numero e a data desse documento que desconhecemos.

Esse argumento, a que os representantes se apegam como seu salvaterio, é contraproducente, melhor ainda é a confissão da nullidade dos demais argumentos apresentados, portanto é o reconhecimento de que até aquella epocha (1833) o terreno em questão não pertencia ao Rio Grande.

Realmente, si os representantes affirmam que a Ordem Regia de 1793 e outros documentos, anteriores e posteriores, que firmam irrecusavelmente o direito do Ceará, quanto á posse ao terreno que se lhe quer disputar, só foram derogados pelo acto de 11 de Abril de

---

(6) Todas estas particularidades constam da acta (que acompanhou por copia) da sessão de 19 de Agosto de 1888, celebrada pela Camara de Mossoró para fazer a reclamação e o protesto referido.

Em lugar competente publicamos todos esses documentos.

1833 do Conselho da Provincia do Rio Grande do Norte, que posteriormente foi homologado, como dizem, pelo Governo Imperial, segue-se que os proprios representantes reconhecem implicitamente que até então dito terreno não fazia parte do Rio Grande.

Como, pois, trazem para prova de seu pretendido direito, actos anteriores a 1833, taes como seja a concessão Falleiro?

Notaremos aqui uma singularidade da argumentação dos Rio Grandenses, e é entendem haver aquelle acto do Conselho Administrativo de sua Provincia derogado a Ordem Regia de 1793, entretanto não concedem que essa Ordem, concebida em termos tão claros e positivos, com relação ao terreno disputado, tenha por sua vez revogado qualquer acto (admittida a hypothese de sua existencia) em que tenha se fundado a concessão, feita pelo Governador do Rio Grande do Norte, Sebastião Collares, de uma data de sesmaria a Gonsalo Falleiro; tanto assim que a invocam, como vimos, para a prova de seu pretendido direito!

E, digam-nos, podia o Conselho Administrativo do Rio Grande do Norte fazer comprehender, na circumscripção da nova villa (Apody), territorio sobre o qual sua Provincia não possue titulo algum de propriedade?

O Codigo Criminal, art. determinando que os Conselhos de Provincia dividissem os respectivos termos em districtos, não deu-lhes auctorisação para diminuirem ou *augmentarem* a circumscripção da Provincia, traçando-lhe novos limites.

Em contraposição ao argumento, a que estamos refutando, temos ainda a apresentar que o Conselho da da Provincia do Ceará, por deliberação, tomada em sessão extraordinaria de 6 de Maio daquelle anno (1833), para cumprimento da mencionada disposição do Codigo, dividiu a Provincia em seis Comarcas, e estabeleceu

que a do Aracaty se compuzesse do *termo do Aracaty* e dos de Cascavel e São Bernardo.

Ora, o termo do Aracaty abrangia todo o territorio que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, conforme a concessão feita pela Rainha D. Maria, na Provisão ou Ordem de 17 de Dezembro de 1793, em virtude da qual o Ouvidor Geral Manoel Leocadio Rademaker deu posse judicial, natural e temporal á Camara da villa, então denominada Santa Cruz do Aracaty, aos 17 de Julho de 1801, ficando assim dito territorio *desannexado da villa do Aquiraz* : logo o argumento apresentado pelos representantes ainda por esse lado fica prejudicado, porquanto a deliberação do Conselho da Provincia do Ceará, annullou completamente a do Rio Grande, que lhe é anterior (11 de Abril de 1833) e tendo se dado a homologação pelo Governo Imperial, como dizem os representantes, a Ordem Regia citada está em pleno vigor.

Caso assim não fosse, o territorio reverteria á villa do *Aquiraz*, de cujo terreno fôra desmembrado, portanto, ainda ao dominio do Ceará e não ao do Rio Grande ; do contrario seria permittir que as Provincias tem competencia para conquistar terrenos umas das outras, effectuar annexações, fixar por si mesmas os seus limites, dilatando-os a bel prazer !

Em conclusão diremos, á vista do exposto, que o acto do Conselho Administrativo do Rio Grande não foi sinão uma nova tentativa de invasão em nosso territorio.

E' sempre assim ! com uma tentativa de invasão pretendem justificar uma outra posterior, e chamam a isto direito de propriedade !

E, invertendo os papeis, dizem que nós, os Cearenses, somos os invasores, e elles as victimas expoliadas do territorio de sua reconhecida jurisdicção, *desde tempos immemoriaes*, não exhibindo siquer um documento, ou mesmo argumento que, pelo menos, dê o vislumbre de razão a seu favor !...

III

Primitivos limites do Ceará com o Rio Grande.—Opiniões e documentos comprovando-os.—Invasões do Rio Grande no territorio Cearense.

Os limites do Ceará com o Rio Grande do Norte não eram os que actualmente tem; e a invasão do Rio Grande no territorio Cearense não é de hoje, nem tem se restringido á *pequena porção de cinco leguas*, que agora se nos quer usurpar.

Desde o tempo colonial que o Rio Grande vai, continuamente, se apoderando de dezenas e dezenas de leguas do nosso territorio, de sorte que, sem receio de contestação asseguramos, que grande parte, antes quasi metade, da actual Provincia do Rio Grande acha-se assentada em terras que de direito pertencem á do Ceará.

A nossa asserção firma-se em opiniões de historiadores antigos, testemunho insuspeito e respeitavel, e em documentos irrefragaveis, que designam o lugar em que se achava o marco divisorio das duas antigas Capitanias, marco que a do Rio Grande despresou, vindo até o rio Mossoró.

Cedamos a palavra ao illustrado Snr. Dr. Alvaro Caminha, que no luminoso discurso proferido sobre a questão (7) na sessão de 31 de outubro de 1888, da Camara dos Srs. Deputados, assim se exprimiu:

« Se accaso recorrermos ao testemunho dos primeiros exploradores, aos documentos historicos dos nossos primeiros tempos, ver-se-á que não a Provincia do Ceará, mas sim a do Rio Grande do Norte se tem apoderado do territorio do Ceará.

« Um dos documentos mais antigos é o livro do sabio hollandez Gaspar von Baerle ou Barlœus, que acompa-

(7) Este discurso publicaremos em appendice a este nosso pequeno trabalho.

nhou o principe Mauricio de Nassau em sua expedição á provincia de Pernambuco.

« Esta obra, intitulada *Res gestæ sub Mauritio in Brazilia* e publicada em 1647, é illustrada com muitos mappas e gravuras e escripta com grande imparcialidade e verdade, o que a torna uma preciosidade bibliographica.

« No mappa das prefeituras ou Capitanias da Parahyba e Rio Grande do Norte figura esta Capitania com suas extremas no Ceará-mirim ; e não se comprehende esta denominação de Ceará-mirim ou Ceará pequeno, em contraposição á do *Ceará Grande,* que sempre teve minha Provincia, e que ainda hoje muitas pessoas escrevem em autos forenses, sinão porque esta lhe ficava contigua e juxtaposto.

« O mesmo Balœus á pag. 190 escreveu (*Ierei mesmo em latim*) :

« Post hœc novis motibus concussam Siaram accepit Nossovius, ubi excita in bellum Brazilianorum agmina castrun Belgis incessum per dolum occupavere et solo œquavere, trucidatis Dirictore Gedeone Morritzio præsidiariis omnibus etiam iis operariis qui non longe ad Salinas Upanemœ fluminis consederant ».

« Depois disto Nassau apoderou-se do Ceará agitado por novas commoções, e onde as forças dos brazileiros, chamados á guerra, occuparam e arrasaram o forte assentado pelos hollandezes, trucidados o commandante Gedeão Morritz, toda guarnição e até *os trabalhadores que se tinham estabelecido perto das salinas ao rio Upanema.* »

«Ora, o Ipanema, como sabe o nobre deputado, é um confluente da margem direita do Mossoró, donde é força concluir que o rio Ipanema, que as duas margens do Mossoró pertenciam á provincia do Ceará.

« Não é somente Barlœus que o attesta.

« Fr. José de Santa Thereza, em sua « Historia das guerras do reino do Brazil entre a corôa de Portugal e

a republica da Hollanda », publicada em 1698 (com grande copia de mappas e illustrações), obra que offereceu a D. Pedro II de Portugal, inclue no territorio do Ceará o Porto do Mello (Ponta do Mel) Gramauma (Guamaré) e Caysa (Caissava), metade do territorio do Rio Grande do Norte.

« ...E não se diga que Frei José de Santa Thereza seguiu as pégadas de Barlœus, porque este não traz como aquelle o mappa do Ceará. Estou appellando apenas para documentos historicos que se completam e estão de perfeito accordo, quanto aos limites das duas Capitanias.

... « Sr. Presidente existe no Archivo Militar um mappa, que é um poderoso elemento de prova para o esclarecimento da questão.

« E' o « Mappa da America Meridional dividido em Provincias, e o Brazil em Capitanias ».

« Neste mappa a capitania de Pernambuco figura com as sub-capitanias de Alagôas, Parahyba e Rio Grande do Norte. E como a desannexação desta foi em 1817, concluo que esse mappa é anterior a esta data.

« Já não entra nos limites de Pernambuco a Capitania do Ceará desannexáda em 1799, donde concluo que o referido mappa lhe é posterior.

« Os limites assignados, nesse mappa, ao Rio Grande ficam muito ao sul do rio Apody, cujas duas margens, em toda sua extensão, se figuram em territorio do Ceará».

Em nossas pesquisas, nos velhos registros de nossa antiga Capitania, colhemos diversos documentos, que abaixo fazemos inserir, e que de um modo irrefragavel comprovam as respeitaveis e insuspeitas opiniões acima transcriptas.

Vejamos.

Em *26 de Março de 1681*, D. Maria Cezar e João de Freitas Correia dirigiram ao Capitão-mór do Ceará, *Sebastião Sá*, um requerimento em que, allegando te-

rem povoado algumas terras *nesta Capitania do Ceará* com seus gados e cavalgaduras, escravos e homens que os administrão, com que haviam feito grande serviço a S. Alteza, com grande dispendio de sua fazenda, pediram, por lhes ser necessario para povoarem do mesmo modo com grande quantidade de gados que possuiam, que lhes fosse dada por sesmaria a terra demarcada e confrontada pela maneira seguinte : *começando no marco que está na praia que divide a Capitania do Rio Grande, vindo pella praia athé passar os treç Rios a que chamão os treç Irmãos e pello ultimo Rio asima athe chegar a humia lagoa a que chamão Piató sempre pello rumo direito de hua lagoa a outra athe chegar ao limite, athe chegar a praia ao dito marco declarado* asima com que fica feita a quadra da dita demarcação e confrontasão meya legua para asima das ditas lagoas declaradas. »

Na mesma data, o referido Capitão-mór proferio o seguinte despacho na petição :

« Visto o que os Suplicantes alegão em sua petisão e pello que me consta se lhe passe carta de sesmaria da terra que pede do *marco da Capitania do Rio Grande athe o ultimo Rio dos tres Irmãos.* »

Ainda no mesmo dia, foi concedida aos requerentes a data de sesmaria da terra que : *comesa do marco que devide esta Capitania caminhando pera o norte pella beira do mar the passar os tres Rios que chamão tres Irmãos e pello Rio asima the chegar a hua lagoa grande a que chamão da Suú e da dita lagoa voltando a buscar outra lagoa a que chamão Piató sempre pello rumo direito correndo athe chegar a praia do dito marco declarado.* (Docs. I e II)

Em dias *de Maio de 1681*, Francisco Berenguer de Andrade e seus irmãos (João Cesar Berenguer, Feliciano Berenguer de Andrade e Antonio Bezerra Berenguer) pedem ao Capitão-mór do Ceará que lhes conceda a todos quatro egualmente a terra declarada e con-

frontada da seguinte maneira : *comesando nas cabeceiras dos providos por Vmcê. correndo pera o sertão toda a terra que se achar athe o pe da Serra da Tapetama e dos limites desta Capitania com o Rio Grande correndo para o Norte* toda a terra the donde fizerem limites os providos por Vmcê. fazendo quadra.

Na forma requerida, foi *no dia 16 de Maio* concedida a data de sesmaria aos supplicantes, pelo Capitão-mór *Sebastião Sá*. (Docs. III e IV)

O mencionado (?) Francisco Berenguer de Andrade, que, havia mais de vinte oito annos, servia a S. Alteza, e pretendia ainda servil-o ajudando « a povoar a Capitania do Ceará metendo nella gados com fabrica e moradores » pediu para esse fim ao Capitão-mór da dita Capitania (*Sebastião Sá*) que concedesse-lhe uma data de sesmaria « *comesando meya legoa da praya da alagoa do Assú pella Parte que fica desta Capitania Principiando da testada de Dona Maria Cezar* correndo para O sertão athe o limite que fica huma *legoa da beira da lagoa do Asú* da banda do sertão pera sima e dahi voltara com a mesma largura que tiver alcansando a hir buscar o limite abaixo *athe entestar com o de Dona Maria Cezar e com sua testada fica feita quadra.* »

O Capitão-mór, *Sebastião Sá*, proferiu o seguinte despacho :

« Visto o que o supplicante alega e me consta do seu serviso e o que faz a S. Alteza que Deus Guarde em povoar esta Capitania acresentando dizimos a croa Real se lhe pase Carta de data e sismaria da Terra que Pede e confrontada em sua Petisão não prejudicando a terseiro forsa de Nosa Senhora da Sumpsão de Junho vinte e sinco de seissentos e oitenta e hum anno Saa ».

Na data desse despacho, foi passada a carta de sesmaria na forma determinada. (Docs. V e VI)

Ao mesmo Capitão-mór, *Sebastião Sá*, dirigem-se Izidro de Castilho Barcomonte e seus irmãos Joseph de

Castilho Barcomonte e Francisco de . . . . . Barcomonte, *assistentes nos campos do Assú districto desta Capitania*, e allegando terem « naquellas paragens seus gados e não tendo terras proprias para os trazerem e terem crescimento nelles e S. Alteza que Deus Guarde mayores lucros, a importancia dos dizimos, e porque no *dito asú está hum Rio chamado dos cavallos* com terras de huma parte e da outra devoluta e desaproveitadas », onde queriam se accommodar e situar seus gados, pedem conceda-lhes, para tal fim, tres legoas de terra *comesando da lagoa do Sal pera sima* e tres legoas pera o *Rio dos Cavallos* asima e outra tanta quantia atrevesando o Rio de huma banda a outra.

Em 10 de Janeiro de 1682, a petição obteve despacho favoravel e no dia seguinte foi passada a carta de sesmaria. (Docs. VII e VIII)

Das folhas 38 e seguintes do terceiro livro de registro de sesmarias, consta que Roque da Costa Barreto, mestre de Campo General do Estado do Brazil, concedeu, em *12 de Fevereiro de 1682*, ao Coronel Antonio de Albuquerque da Camara, ao Rev.º Padre Paulo da Costa Barros (Vigario do Rio Grande do Norte) e a trinta companheiros, cujos nomes vêm mencionados, a confirmação da data de tres leguas em quadro, a cada um, na *Capitania do Ceará* e na do Rio Grande, nos districtos de *Jaguaribe, Choró, Panema e Paneminha*, Quihupuré, Ibugine e Patú.

Os individuos acima mencionados erão moradores, uns no Rio Grande, outros na Parahyba e ainda outros em Pernambuco, e as terras doadas ficavam distantes umas das outras *poucas leguas* (diz o documento) e *sessenta leguas da cidade do Rio Grande*.

Em amor á verdade historica, convem fazer saber que a doação da data de sismaria fôra feita pelo Capitão-mór do *Rio Grande, Antonio da Silva Barbosa*, em *22 de Novembro de 1681*.

Foi uma tentativa de invasão no territorio Cearense!

Felizmente, porem, nesse mesmo acto se acha declarado que as terras erão nos confins do Rio Grande e Ceará, e no Alvará de confirmação, de que acima tratamos, ficou consignado que as terras doadas a cada um dos requerentes serião *continuadas* e não *saltiadas* (revogada nessa parte a concessão) e com as condições do Regimento e Ordenações de sesmarias.

Para que o mesmo Alvará produzisse effeito, foi preciso o *cumpra-se*, não só do Capitão-mór do Rio Grande, como tambem do Ceará; o deste foi lançado em *5 de Agosto de 1682*, e o daquelle anteriormente, em *22 de Maio* do mesmo anno, sendo registrado ás folhas 27 a 29 v. de um livro na Capitania do Rio Grande, pelo Escrivão da Real Fazenda, *Santos*, conforme declaração no verso do Alvará.

Tambem em *12 de Fevereiro de 1682*, o mesmo Mestre de Campo, General Roque da Costa Barreto, concede ao Ajudante Manoel Nogueira Ferreira, e a vinte quatro pessôas mais, cujos nomes vão mencionados na respectiva petição de data de sismaria, cinco leguas de terra de cumprido e quatro de largura, a cada um, como pediram, começando dos ultimos providos e continuando a encher-se cada uma das leguas sem interpolação de outra terra.

Os concessionarios allegavam que eram os descobridores dessas terras, que confrontavam da testada dos ultimos providos, nos rios *Panema* e *Jaguaribe* e huma lagôa chamada *Itáhum*, onde assistiam o tapyo *Payacú* e outras nações barbaras.

Declararam, na petição, que requeriam essa sismaria por desistirem de uma outra data de terra, que lhes fôra concedida no rio das *Piranhas*, por elles descoberta, e na qual não acharam capacidade para accommodar seus gados, por inutil e incapaz (Doc. IX)

D. Maria Cezar, a viuva do Governador João Fernan-

des Vieira, (8) obtem por Carta ou Alvará de *17 de Fevereiro de 1682*, do mencionado Mestre de Campo, General Roque da Costa Barreto, quinze leguas de terra de largo e quinze de cumprido, confrontadas na forma de sua petição, isto é, « pela *costa da praia do marco que divide a Capitania do Seará do Rio Grande athe donde chegarem as quinze legoas e para o certão outras quinze, de sorte que fação quadra.* »

Maior foi a porção requerida.

Historiando que seu finado marido tinha descoberto, havia mais de 14 annos, com gente e cabedal seu, terras no certão do *Assú*, por informações obtidas dos Gentios nelle habitadores, diz que o mesmo mandou fazer as di-

---

(8) João Francisco Vieira, filho de Francisco de Ornellas Muniz, e natural da ilha da Madeira, foi o primeiro e principal motor da liberdade, restaurando Pernambuco do dominio Hollandez.

Intitulava-se, ao iniciar sua empresa nobilissima,—« Capitão-mór e Governador desta guerra da *liberdade divina* que nesta Capitania de Pernambuco se levantou pelos aggravos, e insolencias, que os do supremo conselho governadores no Recife fazião aos moradores destas capitanias. »

E devia, effectivamente, assim denominar-se, porque não foi somente por meio das armas, a espada á mão, com animo e astucia, nem ainda supprindo com seus cabedaes o exercito durante quatro annos, que conseguiu desalojar os Hollandezes, dos postos que occupavão, sacudindo o jugo de sua tirania, mas tambem despendendo grande somma de dinheiro no culto divino, « na liberdade das egrejas que apezar dos herejes ornou e teve sempre em pé. »

Bem merecidas, por conseguinte, as honras com que foi successivamente destinguido pelos Soberanos de Portugal, conferindo-lhe os titulos de Governador de Pernambuco, de Parahyba, do Reino de Angola, Superintendente das Fortificações de Pernambuco, Itamaracá, Parahyba, Rio Grande e Seará, Fôro de Fidalgo, Commenda e Habito de Christo, etc., bem como pelo Pontifice Innocencio XI, concedendo-lhe, em um Breve, o titulo de *Restaurador da Egreja na America.*

Perdôem-nos os Leitores, a digressão que fizemos nesta despretenciosa nota.

Significa ella, apenas, um preito de homenagem, a admiração que votamos, ao Heróe, ao moço de 17 annos, que recusa soberanamente duzentos mil crusados, offerecidos para sua neutralidade, dizendo *que não vendia a honra de castigar tyrannos, por tão baixo preço!*

visões das terras para servir de posse, conforme permittia a Lei, a quem descobre e povoa terras, e que ficaram as mesmas divididas « *pela costa da praya do marco que divide a Capitania do Rio Grande da do Seará correndo pela dita costa thé tres Rios a que chamão tres Irmãos, servindo o ultimo Rio da parte do Norte de traveça cortando para o Certão thé chegar a lagoa a que chamão Piato, correndo para sima da dita lagoa duas legoas e d'ahi voltando a buscar outra lagoa que chamão Assú* (9) the chegar dita lagoa diante desta lagoa para a parte do sul, e d'ahi voltando a buscar a praya para se achar a quadra. »

Accrescentava que neste circuito tinhão as ditas terras de cumprido trinta leguas, pouco mais ou menos, e vinte e cinco de largo, das quaes o mesmo seu marido senhoriou-se, por ser dellas descobridor, e as povoou com gados, escravos, cavalgaduras e homens que os administravam.

Por esses motivos, e por muitos outros assignalados serviços prestados por seu marido á Corôa Portugueza, a custo e gasto de sua fazenda, de que ella requerente tinha egual parte, pedia fossem concedidas as terras mencionadas.

O Provedor da Fazenda Real, ouvido a respeito, foi de parecer que, apezar de serem grandes o cabedal da supplicante e os merecimentos de seu marido, não se devia conceder a uma só pessoa tanta quantidade de terra, sem ordem especial de *S. Alteza, porque as Capitanias que foi servido conseder neste Estado aos Donatarios* se estenderam as mais a cincoenta leguas por costa.

Dahi, a consessão somente de quinze leguas de largo,

---

(9) Na copia está escripta *Aitú*. E' equivoco do copista como se pode verificar do Doc. I a que acima nos referimos, e que publicamos integralmente, na qual a requerente e seu irmão João de Freitas Correia obtiveram terras concedidas pelo Capitão-mór do Ceará.

e outras tantas de cumprido, como acima dissemos (Doc. X) (10).

Pelo Capitão-mór do Ceará, *Bento de Macedo Faria* foi concedida em *8 de Novembro de 1682*, a Paulo Coelho de Souza, Luiz Coelho, José Coelho, D. Catharina da Fonseca, D. Felippa da Fonseca e D. Sebastiana da Fonseca, a data de trez leguas, a cada um no *Assú*, onde confronta pelo Rio Salgado acima, começando da costa do mar, como consta do registro a fls. 49 e 49 v. do Livro terceiro de datas de sismarias (Docs. XI e XII)

Em *18 de Julho de 1683*, o Capitão-mór do Ceará, *Bento de Macedo Faria*, concedeu, conforme foi requerido, a Pedro Farto, Manoel Vianna e Manoel Alves Patrão, moradores no Recife de Pernambuco, trez leguas de terra em quadro, das *Cacimbas da Ponta do Mel* por costa para a banda do rio chamado *Panema*, terras que estavão devolutas e que elles, requerentes, queriam habitar com seus escravos e redes de pescar, donde (diziam elles) « segue-se grande comodo para a passagem da Infantaria que se muda todos os annos desta forsa como elles supplicantes tem mostrado no tempo de Vmcê. e dos mais Antisessores soccorrendo as mudas e correos que vão e que vem de Pernambuco a sua custa de farinha e peixe como tambem Reduzindo o Gentio brabo desta costa a amizade dos purtugnezes e não menos nos dizimos que crescem a fazenda Real o que tudo Resulta em grande serviso a S. Alteza que Deus Guarde. »

O Capitão-mór do Ceará, *Francisco Gil Ribeiro*, con-

---

(10) Tão importante documento, bem como o de n.º IX a que acima nos referimos, devemos á obsequiosidade do nosso bom companheiro de trabalhos do *Instituto do Ceará*, o Sr. Antonio Bezerra, que conhecendo esse nosso humilde escripto, e desejando contribuir para seu complemento, bondosamente offereceu-nos as copias necessarias, de que nos servimos.

Como agradecimento a sua gentileza, aqui deixamol-a consignada.

cedeu, em *26 de Fevereiro de 1700*, aos Religiosos do Convento de Nossa Senhora do Carmo, da reforma da Boavista do Recife, a data de tres leguas de cumprido, com meia de largo para cada banda, do rio *Paneminha*, começando das primeiras aguas doces para cima do Salgado até o olho d'agua.

O Revd.º Padre Frei Vicente dos Remedios, prior do Convento da mesma Senhora, em seu nome e dos mais Religiosos conventuaes, solicitou do Governador e Capitão General de Pernambuco confirmação daquella data de sismaria, o que lhes foi concedido por *D. Fernando Martins Mascarenhas de Alencastro ao 1.º de Setembro de 1701*, depois da informação do Provedor da Fazenda Real que a respeito ouvio, por sua vez, ao Procurador da Corôa, conforme determinara em despacho o mesmo Governador, não tendo se offerecido duvida alguma a nenhum delles (Doc. XIII)

Em data de *15 de Maio de 1700*, os officiaes do Senado da Camara da primeira villa que, em virtude da Carta Regia de 13 de Fevereiro de 1699, foi creada na antiga Capitania do Ceará Grande, a de *São José Ribamar*, dirigem ao Rei de Portugal uma carta (11) em que dizem :

«As terra que Esta capitania domina desta villa pera a parte do sul (deviam dizer, leste) hé athe o rio *monxoro se bem que o marco que divide esta com a do rio grande fixqua sircumvisinho com o porto do touro per donde nos parese toqua a nossa villa a ribeira do asú* ; a qual está povoada de gados que sairão desta Capitania a majór parte delles e pera a parte do norte (deviam dizer occidente) agoas vertentes ao Rio Camussi ; e pera o sertão o que as armas do Ceará tem conquistado e descoberto *isto pedimos per termo a nossa villa porque*

(11) Essa carta já publicamos em sua integra, á pagina 128 da *Revista do Instituto do Ceará*, volume I, correspondente ao anno de 1887.

nem de outra nenhuma parte podem ser estas governadas.

« Pera major aumento de nossa Villa pedimos a V. R. M. seia nesta Capitania a rematação dos dizimos e não na do rio grande o que se lhe consedeu pelo governo geral da bahia athe ordem de V. R. M. guarde Deos a V. R. M. (Doc. XIV)

A Camara que passou a servir no anno seguinte (*1701*) se dirigiu ao mesmo Monarcha, em carta datada de *14 de Abril*, em que entre outras cousas, pediu, como sua antecessora, a arrematação dos dizimos fosse no Ceará, visto terem cessado os motivos de se effectuar no Rio Grande, conforme a determinação do Governo Geral da Bahia.

Eis as proprias palavras dessa carta, tocantes ao assumpto :

« Os dizimos desta Capitania se arematão em o Rio Grande porque como nesta não avia Respublica ordenou o governo da bahia se rematassem naquela porem como agora se dignou vosa Real Magestade se erigisse esta vila pedimos se aremalem nella os dizimos que serão os que se incluirem desde a *Ribeira do monxoro athe ao Rio parnaiba e os sertões do mesmo districto este que servira de termo a esta villa permitindo vosa Real magestade porque alem de serem estas terras conquistadas com as armas do Seará cujos abitadores asistirão com suas fazendas pera as despezas nesessarias pera a expedição das tropas que a consigirão* fica mais conveniente fazerem se aqui as ditas arematasões porque ficão mais proximas as cobranças creserão mais os rendimentos da fazenda real o que não sucede no Rio Grande per atenderem os gastos que tem os arrematadores na condusão dos gados pelas grandes distancias e pera este efeito sera necessario crear o officio de provedor da fazenda (Doc. XV)

Em *2 de outubro de 1701*, El-Rei respondendo aquella primeira carta, declara á Camara : (12)

« E pareceu dizer-vos que *não ha que alterar a demarcasão que ja se acha feita* (13) *e entendendo que pertense ao vosso districto algumas terras de que fazeis menção podereis recorrer aos mejos ordinarios pedindo Provisão pera este effeito para se medirem e tombarem.* (Doc. XVI)

Tendo a Carta ou Ordem Regia, de *13 de Fevereiro de 1699, mandado crear em villa o Seará* (Doc. XVII) e nada havendo determinado, quanto aos limites que deveriam ficar sob a jurisdicção da Camara e do Juiz ordinario que na mesma villa deveriam existir, segue-se, necessaria e logicamente, que a villa abrangeria os mesmos limites da Capitania.

Da expressão—*crie-se em villa o Ceará*—, nem outra intelligencia ou interpetração pode-se tirar.

Ora, achando-se o marco que devidia a Capitania do Ceará da do Rio Grande *circumvisinho ao porto do Touro*, conforme attestam os documentos a que acima nos temos referido, vê-se, sem menor esforço, que a Villa de S. José de Ribamar, e portanto a Capitania do

---

(12) A respeito da arrematação dos dizimos ser feita no Ceará, como havia pedido a Camara de 1700, responde El-Rei na carta acima referida que : isso mesmo já se havia determinado ao Provedor-mór da da Fazenda da Bahia em carta de 16 de Setembro de 1697, e agora se ordenava ao da do Rio Grande executasse inviolavelmente o que a respeito se acabava disposto. »

(13) Foi, necessariamente, por desconhecer a integra da resposta dada pelo Rei de Portugal, bem como da de diversos outros documentos, a que acima nos temos referido ou transcripto em parte, que o illustrado Snr. Conselheiro Araripe, chegou em sua historia do Ceará, pagina 8, a dizer equivocadamente que : em *1700 não estavam ainda determinados os limites da provincia*, bem como que ao pedido « *não accedeu el-rei, respondendo no mesmo anno, que não convinha alterar a demarcação já feita.* »

Com a resposta acima, pelo contrario, o Rei confirma os limites da Capitania (já demarcados) e que estes deviam ser os da villa, não convindo alteral-os.

Ceará, devia necessariamente estender sua jurisdicção ou dominio até o referido porto, tanto mais quando é certo que, segundo affirmava a Camara, todo o territorio até ahi comprehendido, fôra conquistado pelas armas do Ceará, cujos habitantes é que tinhão assistido com suas fazendas para as despezas feitas com a expedição de tropas que conseguiram conquistar o mesmo territorio.

Effectivamente, conforme se lê em documentos que já demos publicidade na *Revista do Instituto do Ceará*, e em muitos outros que se encontram nos velhos registros da nossa antiga Capitania, o Governo do Ceará renumerou serviços prestados por varios soldados na conquista do *Assú*, nos rios *Mossoró*, *Panema*, *Paneminha*, *Caririys* e *Piranhas*, etc.

Ou porque se houvesse recorrido aos *meios ordinarios*, na forma recommendada pelo Rei de Portugal, na carta de 12 de Outubro de 1701, ou porque os Capitães-móres do Ceará não tivessem duvidas, quanto aos limites do territorio sob sua jurisdicção, ou, emfim, porque, em vista da decisão contida na citada Carta Regia de não convir *alterar-se a demarcação já feita*, reconhecessem elles que o mesmo territorio estava sendo invadido pelo Rio Grande do Norte, e por isso procurassem reivindical-o, o certo é que, muito tempo depois, da alludida Carta Regia, o Governo do Ceará exerceu acção administrativa em territorio muito alem do rio *Mossoró*, pertencente a sua Capitania, como se declara.

Assim é que vemos em *27 de Junho de 1712*, Francisco Duarte de Vasconcellos, *Capitão-mór do Ceará*, prover o posto de Sargento-mór da *Ribeira do Apody*, *da parte de cá do rio, jurisdicção annexa á mesma Capitania*, sendo nomeado João da Cunha Lemos, que, no posto de Alferes de Cavallaria, tinha anteriormente prestado grandes serviços nos encontros e nas entradas contra os *inimigos barbaros que infestavam aquelles sertões*. (Doc. XVIII)

Ainda vemos Salvador Alves da Silva, *Capitão-mór do Ceará*, conceder, conforme lhe foi requerido, por despacdo e carta de *6 de Outubro de 1720*, uma data de sismaria ao Alferes Pedro Velho de Souza que, na respectiva petição, declara ser *morador na Ribeira do Apody na parte que pertence a esta Capitania do Seará Grande*.

De tudo quanto temos deixado transcripto, resumo dos documentos que abaixo publicaremos em sua integra, bem como das opiniões de Historiadores ou Escriptores antigos, que trataram das cousas do Ceará, resulta :

1.° Que os limites da Capitania do Ceará, na costa, com a do Rio Grande do Norte achavam-se devidamente descriminados ;

2.° Que para isso se procedeu á necessaria delimitação do terreno, tendo sido fixado o competente—marco divisorio entre as duas Capitanias ;

3.° Que esse marco achava-se circumvisinho ao porto do Touro ;

4.° Que até 1701, o Rei de Portugal não achou conveniente alterar-se a demarcação ;

5.° Finalmente, que, posteriormente a essa decisão regia, o Governo da Capitania do Ceará exerceu jurisdicção, praticando actos, em territorio alem do rio *Mossoró*, pertencente á mesma Capitania.

Pois bem ! Despresando esse marco, transpondo as barreiras naturaes de summa valia, os limites geographicos de maior importancia, taes como os rios, as serras, montanhas, o Rio Grande do Norte foi continuamente se apoderando de dezenas e dezenas de leguas do territorio Cearense, e fundando nelle estabelecimentos, cidades, villas e povoações, conseguiu illegal e indevidamente estender seu dominio até o rio *Mossoró !*

Sacra fames terræ ! Sagrada fome de terra !

E chamam, a nós os Cearenses, os invasores, e é o Ceará uma Provincia conquistadora, como injusta-

mente classificou-a o Snr. Pereira de Alencatro em sua *Memoria* (14),

E é o Ceará *o mau visinho que muito gosta do alheio*, como ainda injustamente o denominou o Snr. Dr. Coelho de Resende, em aparte ao illustrado Snr. Dr. Alvaro Caminha !

E está «no interesse de quasi todo o Norte, por assim dizer, prescrever limites ao Ceará—Provincia», como ainda mais injustamente disse o *Club Norte Rio Grandense*, em sua representação !

Porque tão acerbas e injustas increpações ?

Porque o Ceará legitimamente se levanta para salvaguardar seu direito, protestando contra a invasão em seu territorio !

O que causa, sem duvida, admiração e estranheza, é que tão injustas e acerbas increpações nos são dirigidas pelos proprios usurpadores, e que agora ainda pretendem mais uma vez esbulhar-nos do territorio que, de facto e de direito, nos pertence, e isto sem que apresentem siquer um só titulo, um documento, ou mesmo argumento que, pelo menos, faça gerar a presumpção de que de alguma forma sua pretenção tem a menor razão de ser !

Mercê de Deus, porem, os factos e os documentos demonstram, á saciedade, que todo o direito assiste ao Ceará, que tem sido sempre a victima cobiçada de avidos dominadores.

Quando a todos parecia-nos que tão desmarcada ambição de dominio já estivesse assás satisfeita, com a grande porção de leguas de terra que nos tem sido usurpadas, eis que o Rio Grande do Norte pretende transpôr

---

(14) *Memoria chronologica, historica e corographica da Provincia do Piauhy*, nota 11.

Vide Revista do Instituto Historico Brazileiro, de 1857. Tomo XX. pagina 161.

tão grande barreira, qual a barra do *Rio Mossoró*, e quer procurar limites no pequeno morro do Tibau !

Quem não vê, nesse desarrasoado procedimento, o movel para uma nova invasão ?

Sim ! si agora prevalecer, ou fôr vencedor esse criminoso intento, mais tarde, muito breve queríamos dizer, o Rio Grande do Norte poderá, com razão, dizer que as extremas de duas grandes Provincias não devem ser um pequeno morro, sujeito a variações, a desfazer se pelos açoutes dos continuados ventos, ou pelas enchentes das marés...

Então, será justo o motivo para se procurar limites geographicos ou balisas naturaes de maior valia, e assim... as raias da Provincia do Rio Grande do Norte serão afastadas mais a mais contra o territorio Cearense, e o dominio della será entendido e dilatado até, quem sabe ?... até ao rio Jaguaribe, sonho dourado do Rio Grande do Norte !

Não nos illudamos !

O *Club Norte Rio Grandense* já manifestou ou revelou esse futuro intento, quando mandou dizer à Camara dos Senhores Deputados que o Ceará não é mais do que a doação feita a Antonio Cardoso de Barros, e confina ao Norte com o Mundahú, e ao Sul com o Jaguaribe !

Grande, ou pequeno, pouco importa ao nosso assumpto o tamanho que teve a doação feita a Antonio Cardoso de Barros, pouco ou nada nos interessa tambem saber si confinava com o Mundadú, e Jaguaribe ou com outros quaesquer rios, bem assim si o Ceará se comprehendia tão somente no territorio daquella doação, ou si fazia parte ainda das de Ayres da Cunha e do Historiador João de Barros.

E' que, como todos sabemos, condemnado logo pouco depois de quinze annos de experimentação, o systema de Capitanias dadas a *juro e herdade*, com que D. João III tentara, a principio, colonisar o Brazil, esquecendo-se, sem duvida, que a vasta terra de Santa Cruz, occupada

por differentes tribus selvagens e barbaras, muito distanciada da metropole, não poderia jamais offerecer as mesmas condições para com vantagem ser empregado aquelle systema de colonisação, como fôra na Madeira e nos Açores, ilhas mui próximas a Portugal, que, por serem ellas pequenas e desertas, podia fornecer-lhes com maxima facilidade os necessarios suprimentos; condemnado esse systema, a Corôa Portugueza resolveu reorganisar a colonia sob sua immediata direcção, para o que fôra estabelecido por D. III (Janeiro de 1549) um Governo Geral no Brazil, com séde na Bahia de Todos os Santos, ficando a elle sujeitas todas as outras Capitanias.

Os territorios destas reverteram gradualmente ao dominio da Corôa, já por compra a esses donatarios, já por abandono de outros em consequencia de insucessos nas primeiras tentativas e carença de meios para renoval-os, já, finalmente, por morte de alguns outros.

A alta administração da Colonia passou, posteriormente, por alternativas, sendo confiada ora a um, ora a dous Governos independentes, quer no dominio Hespanhol quer no Portuguez.

Passando o Brazil por taes phazes administrativas, vê-se que era impossivel que nas novas Capitanias, organisadas sob o impulso da nova forma do Governo, conservassem-se—os mesmos limites, a mesma extensão das antigas Capitanias dadas a juro e a herdade.

Os factos, as circumstancias exigiram e impuzeram, como é de prever, novas circumscripções, tanto mais quando, todos sabemos, na repartição do vasto territorio da *Vera Cruz* por dozo donatarios somente, não presidiu regularidade alguma : « as doações foram feitas quasi a esmo, com muito pouco conhecimento da verdadeira extensão doada, e sem outra limitação que a munificencia do Regio doador », se nos é permittido servir das expressões de um Historiador de nota (15).

(15) João Francisco Lisboa, obras, Tomo III, pagina 19.

A Historia Patria consigna que alguns desses doze homens, que mereceram a confiança de D. João III, para receberem immensos privilegios conferidos com as doações das *Capitanias*, não conseguiram meios, e alguns outros nem siquer procuraram desenvolver esforço ou tentativa alguma para colonisal-as.

Entre estes ultimos, acha-se Antonio Cardoso de Barros, que, sendo, afinal, nomeado *Provedor Mór da Fazenda Real*, ao vir tomar conta do cargo, no governo geral de *Thomé de Souza*, foi companheiro, de naufragio do primeiro Bispo do Brazil, *D. Pero Fernando Sardinha*, na nau *Nossa Senhora da Ajuda*, em 1556, sendo ambos devorados pelos *Cahetés*.

Recordando esses factos dos primeiros dias da vida de nossa Patria, do primitivo regimen colonial, temos em vista mostrar a sem razão dos defensores da pretenção do Rio Grande do Norte, invocando como regra, para as divisões das actuaes Provincias, a mesma do systema das infructiferas Capitanias donatarias.

Em sua estulta e louca pretenção, esquecem os taes defensores que o mesmo systema invocado de forma alguma presta-lhes apoio, para que possam ser dilatadas as raias da actual Provincia do Rio Grande do Norte, porque, si o Ceará deve ficar circumscripto no territorio comprehendido entre *Mundahú e Jaguaribe*, por terem sido estas as extremas do quinhão doado a Antonio Cardoso de Barros, o Rio Grande do Norte a que fica redusido ?

A Capitania chamada do *Maranhão*, doada ao celebre Historiador *João de Barros*, entendia-se (a primeira parte, cem leguas) desde a Bahia da Traição *(Acejitibiró)* da actual Provincia da Parahyba, até a serra do *Apody* barra do *Mossoró*, extremas actuaes do Ceará com o Rio Grande do Norte, como affirmam muitos notaveis Historiadores, ou até o rio Jaguaribe, como, talvez, se pretenda, e quer se conte de uma, quer de

outra forma, fica nella completamente absorvido o territorio da actual Provincia do Rio Grande do Norte.

—Avança o *Club Norte Rio Grandense:* (16)

« O territorio da antiga Capitania do Ceará que se pretende ser a integração de trez grandes doações (João de Barros, Antonio Cardoso e Fernão Alvares de Andrade) não é, em verdade, senão o comprehendido na segunda daquellas doações (Dr. Candido Mendes) e confina ao Norte com o Mundahú e ao Sul com o Jaguaribe ! »

Não sabemos em que escripto, ou de que modo já se manifestou (e quem manifestou) essa pretenção de ser o Ceará a integração das doações mencionadas ; o que desde já, porem, contestamos, é que a ultima parte da asserção acima transcripta tenha partido do venerando Senador Candido Mendes, como o illustre *Club* procura fazer crer.

O que aquelle conspicuo Brazileiro avançou, o que escreveu, no importante prologo do seu apreciavel *Atlas*, foi que a doação do Historiador João de Barros e Ayres da Cunha se limitava entre Jaguaribe e a Bahia da Traição (*Acejutibiró*) (17) e comprehende-se ou pertence actualmente ás Provincias do *Ceará*, Rio Grande do Norte e Parahyba ; a doação de Fernão Alvares de Andrade entendia-se do rio Parnahyba (*Paraoassú*) e

---

(16) Na Representação, de 31 de Outubro de 1888, á Camara dos Senhores Deputados.

(17) Varnhagen nos luminosissimos commentarios ao *Roteiro do Brazil*, de Gabriel Soares, diz, no commentario 11 :

Baerl, vulgarmente chamado Bœrleus, chama a Bahia da traição *Tebiracajutiba*, o que corresponde talvez ao nosso *Acajutibiro* que Cazal leu (Tom. I pag. 197) *Acejutibiró*. »

Vide Revista do Instituto Brazileiro. Tomo XIV, pagina 371.

—Gabriel Soares, na obra citada escreve, pagina 27 da mencionada Revista :

« Chama-se esta bahia pelo gentio Pitagoar—Acajutibiro, e os Portuguezes da Traição, por com ella matarem uns poucos de Castelhanos e Portuguezes que nesta costa se perderam. »

Mundahú (*Mondohytuba*) ou, segundo Varnhagen, da Ponta dos Mauques Verdes até o rio da Cruz (*Camocim*) e pertence ás Provincias do Maranhão, Piauhy e *Ceará*; finalmente, que a doação feita a Antonio Cardoso de Barros tinha por limites os rios *Mundahú e Jaguaribe*, e se comprehende ou pertence á Provincia do *Ceará*.

Vê-se que o intuito do venerando Brazileiro, cuja perda sensivel a Patria e a Religião ainda deploram, foi fazer ver o destino que tiveram, a que Provincias actualmente pertencem, os territorios que antigamente constituiram as Capitanias donatarias ; e jamais affirmou que o Ceará se comprehendia unicamente na doação de Antonio Cardoso de Barros ; pelo contrario mostra que elle abrange terrenos dessa doação e das de João de Barros, Ayres da Cunha e Fernão Alvares. (18)

Mais uma ponderação para concluir esse capitulo, com que, forçado pelas circumstancias, temos abusado da paciencia do leitor.

Candido Mendes, na pagina XIV do importante prologo de 2.º volume das *Memorias para a Historia do extincto Estado do Maranhão*, diz que *Jaguaribe* era o nome porque outr'ora se chamava o territorio actualmente conhecido por *Ceará*.

A' pagina seguinte, depois de considerar Ceará no-

---

(18) Varnhagen nos commentarios citados diz :

E' hoje sabido pelos documentos que encontramos na Torre do Tombo, como esta Capitania de Barros era mixta, sendo elle donatario ao mesmo tempo que Fernam Alvares de Andrade e Ayres da Cunha de 225 leguas de costa e não de cincoenta separadas só para elle. » (Com. 10).

Como vimos, Candido Mendes que não se refere a documentos, faz ver que são trez doações diversas.

E' elle proprio, porem, que escreve :

« *Parece* que na distribuição em doze Capitanias da terra de Santa Cruz que fez D. João III, coube a João de Barros a mais septentrional, e *como não temos presente a integra de sua doação não sabemos os limites que lhe foram traçados.* »

Atlas cit. pag. 33.

me feliz, porquanto se estendeu a todo o territorio chamado outr'ora paiz ou região de *Jaguaribe*, explicando, em nota, accrescenta : « o nome da Provincia do Ceará he moderno, e proveio da importancia adquerida pela fortaleza que fez esquecer o antigo. Vid. infra nota (6) a pagina 553, onde a palavra *Jaguaribe* acha-se escripta por esta forma—*Zaguaribe*.»

Na nota e pagina citadas, explicando a palavra *Zaguaribe*, empregada na *Relação annual das cousas que fizeram os Padres da Companhia de Jesus nas partes da India Oriental*, pelo Padre da mesma Companhia Fernão Guerreiro, diz :

« O *Zaguaribe* de que aqui se trata, he o rio do *Apody* actual, ou o estuario do *Mossoró*, como nos antigos mappas se observa, sobretudo o do Capitão-mór Pedro Coelho de Souza. que copiou de Diogo de Campos Moreno, na *Razão de Estado*.(*Vide Gabriel Soares, Noticia do Brazil*, cap. 7, e o P. José de Moraes no tomo I destas Memorias, pag. 29).»

Ainda á pagina 476, escreve na nota 1.ª :

« A palavra *Ceará* ou *Siará* he denominação moderna do territorio assim actualmente conhecido. Em Tupy he o nome de uma casta de papagaios. Marcgrav chama ao Ceará-mirim *Syragminor*.

« Esse nome no territorio em questão, deve-se a colonia Potyguar que ali se estabeleceu em principio do penultimo seculo, pouco mais ou menos, indo do Rio Grande do Norte. Antes dessa epocha o paiz ao Sul era chamado *Jaguaribe* e ao Norte Camocim. »

Ora, dando ou considerando Candido Mendes, como limites da doação de Antonio Cardozo de Barros com a do Historiador João de Barros, o rio *Jaguaribe*, e referindo-se á epocha *de 1534*, em que foram feitas as mesmas doações, e ao foral de 11 de Março de 1535, quanto á segunda, vê-se claramente que o *Jaguaribe*, de que se trata, não é o rio actualmente assim denominado, mas sim o que hoje é conhecido pelo nome de *Apody*, conforme o que ficou acima explicado.

Dahi concluimos que bem longe de achar-se Candido Mendes em divergencia (como suppõem alguns), está, pelo contrario, em perfeito accordo com os Historiadores que consideram o *Apody* como extremas das alludidas doações.

Dahi vê-se tambem que, embora o Ceará tivesse de ficar comprehendido tão somente na doação de Antonio Cardoso de Barros, e podessem prevalecer, nas actuaes circumscripções administrativas, os mesmos limites da divisão adoptada no primitivo systema denominado das Capitanias donatarias, a actual Provincia do Rio Grande jamais poderia estender-se alem do *Mossoró*.

Entretanto, os nossos visinhos, na cegueira de sua pretenção e dominados com unico pensamento, o de dilatar o dominio de sua Provincia, esquecem-se (ou fazem-se esquecidos) dos factos da nossa Historia Patria, e servindo-se das palavras de algum escriptor, colhidas a esmo, procuram tirar dellas argumentos favoraveis á mesma pretenção, quando, procedido o menor exame, vê-se que de forma alguma podem ellas prestar-lhe o menor apoio...

E' que, mercê de Deus, a causa do Ceará é a da justiça e do direito, e por isso será a vencedora.

IV

Opiniões de Historiadores, Geographos e mais Escriptores abonando o direito do Ceará, quanto á posse do territorio até a barra do rio Mossoró.

Si ha um facto, acerca do qual são unanimes as asserções dos que têm escripto sobre a Historia e Geographia do Ceará, quer nacionaes, quer estrangeiros, é, sem duvida, o que diz respeito aos actuaes limites do Ceará com o Rio Grande do Norte, pela Barra do rio Mossoró.

Ouçamol-os.

O Senador Pompeu, no *Diccionario Topographico e Estatistico da Provincia do Ceará*, tratando da fre-

guezia do Aracaty, diz,(pagina 10), « seu maior comprimento de norte a sul, é de vinte leguas, e de leste a oeste de 14 ; *pela costa estende-se até a fóz do Apody*, (Mossoró) *com 22 leguas.*»

A' pagina 26, dando as dimensões da Provincia do Ceará, escreve: «Sua maior extensão maritima, *desde o Mossoró* ao sul até o Iguarassú ao norte é de 116 leguas. »

A' pagina 60 : « *Mossoró* (*barra do*). *Extrema desta provincia com a do Rio Grande; é a foz do rio Apody.*»

Em o tomo primeiro do *Ensaio Estatistico*, escreve o mesmo Senador, á pagina 6 :

« A provincia conta do litoral, desde a Amarração por 2 ° 45' de latitude, na foz do Iguarassú (barra mais oriental do Parnahyba) *até o Mossoró* (*foz do Apody*) 116 leguas : da extrema do noroeste do litoral da mesma barra do Iguarassú, seguindo a linha da serra do Ybiapaba ao sul até 6° 30' no Araripe, mede 130 leguas; por uma linha tirada desse ponto em rumo a E S E. pelas diversas serras e ramificações do Araripe com varios nomes e tombadores, que formam a divisão das aguas entre as provincias do *Ceará*, Parahyba e *Rio Grande até a foz do Apody* (*Mossoró*) 120 leguas mais ou menos. »

Tratando dos limites officiaes, diz, (pagina 7) que são contestados, por falta de uma linha exacta, que os regule, tanto pelo lado do poente com o Piauhy, como pelo lado do sueste com o Rio Grande, e accrescenta : «entretanto os limites naturaes, sobre os quaes se funda a divisão official, e confirma uma posse antiquissima, (19) são os seguintes :

---

(19) Vê se d'ahi que o veneranda Senador Pompeu desconhecia importantes documentos, entre elles a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793 que, concedendo terrenos á villa de Santa Cruz do Aracaty (desmembrando-os da do Aquiraz) traçou limites do Ceará com o Rio Grande.

Elle mesmo confessa, na nota á pagina 8, que não poude descobrir a Carta Regia que marcou limites da antiga Capitania do Ceará.

« Ao E SE. a costa do oceano, que decorre na direcção absoluta para O N O, desde o *Mossoró* até o delta do Parnahyba, isto é, a barra do Iguarassú etc. »

A pagina 8 :

« Esta raia das extremas do Ceará com Pernambuco pode contar de 45 a 50 leguas : uma linha tirada da extremidade desta na direcção de N N E, sobre uma lombada, que vae formando as serras Piedade e Luiz Gomes, a separa da Parahyba por uma extensão de perto de 30 leguas, e seguindo a mesma direcção pelas serras do Camará e S. Sebastião e por um dilatado platô deserto, e coberto de mattos carrasquentos e espinhosos, chamado *Catinga do Góes, serra e picada do Apody até o Mossoró* (*2 leguas acima da sua foz*), *completa os limites desta provincia com a do Rio Grande*, por uma extensão de 60 a 70 leguas. »

O Snr. Dr. José Pompeu, em sua apreciavel *Corographia do Ceará* escreve, (pagina 2) :

« Dimensões. Mede de litoral 700 kilometros, desde *Mossoró* até *o Timonia*, situado a L e na distancia de 66 kilometros da Barra do Iguarassú etc ; e á pagina 3 : finalmentepor uma linha partindo d'ahi (*Araripe*) e terminando no *Mossoró*—600 kilometros. »

Diz ainda o mesmo auctor, á pagina 21 :

«A costa maritima da provincia dirige-se geralmente para S S E desde a foz do *Timonia* limite com o *Piauhy*, até a do *Mossoró, limite com o Rio Grande do Norte.*»

A fonte é suspeita ! bradarão, necessariamente, os Rio Grandenses, como já o fez o Snr. Dr. Coelho Rodrigues, em apartes, quando na Camara dos Senhores Deputados, foi invocado sobre o assumpto o nome do venerando Senador Pompeu.

Pois bem ! Recorramos a outros escriptores, como aquelles de reconhecida competencia, mas que não possam ser considerados suspeitos, que não sejam filhos desta boa terra Cearense.

Henri Koster, o viajante Inglez, que percorreu as

Provincias do Norte do Brazil, refere em suas *Viagens* (20), paginas 184 e 185, que em *Santa Luzia* (Mossoró) apresentou-se-lhe um moço, que, dizendo ser agente do *Commandante do districto*, e por este auctorisado, exigiu-lhe a exhibição do *passaporte*, o que elle Koster recusou fazer, visto as maneiras pouco delicadas desse moço (que pareceu-lhe ser oriundo de alguma Provincia de Portugal) que não se achava uniformisado, mas vestido de camisa e ceroulas.

E accrescentou: « o rio a cuja margem está situado esse povoado separa as *Capitanias do Rio Grande do Norte e do Ceará*, conseguintemente havia razão para que o Commandante do districto pedisse o meu passaporte etc. »

Luiz Barba Alardo de Menezes, que governou o Ceará (21 de Junho de 1808 a 19 de Março de 1812, quando foi substituido por Sampaio) prestando importantissimos serviços á causa publica, escreve em sua *Memoria* (21):

« De 1803 em diante a sua agricultura tem ido no maior augmento, e muito mais ainda o seu commercio, em razão do seu local, por terem os seus portos a vantagem sobre os outros do Brazil de serem as viagens para a Europa, e d'ahi para os ditos, muito mais abreviadas, por soprarem ventos constantemente de nordeste para lés sueste, e de se não encontrarem durante ella, baixos, e ser de facil reconhecimento, pelas grandes montanhas, que mui de longe se avistam em

---

(20) « Voyages Pittoresques, Scientifiques et Historiques en Amerique—Brézil, » traduits par M. A. Jay.

Em sua excursão, chegou a esta Capital, em 16 de Dezembro de 1810, onde demorou-se dias, tendo visitado as villas de Arronches e Mecejana

(21) Memoria sobre a Capitania independente do Ceará Grande, offerecida ao Principe Regente em 18 de Abril de 1814.

Existe esse importante documento no Archivo Publico, do Rio de Janeiro. Foi publicado em folhetins no «Cearense» de 1880.

toda a extensão de cento e quarenta leguas, pouco mais ou menos, de leste a oeste, *principiando da barra do rio Mossoró que a divide da Capitania do Rio Grande do Norte*, até a Amarração que a separa da villa de S. João da Parnahyba, da Capitania do Piauhy. »

Descrevendo a villa de Santa Cruz do Aracaty, diz : « O seu districto pouco máis poderá exceder de vinte e duas leguas de longitude, *até o rio Mossoró a leste, que a divide da Capitania do Rio Grande*, e pouco mais de dez, de norte a sul, até a povoação de Catinga do Góes, que a separa da villa de S. Bernardo.

« Conta as povoações seguintes: Beirada, Canôa Quebrada, Barrada Canavieira, Poço das Pedras, Jequi, Catinga doGóes, Matta Fresca, Corgo do Coronel, Lagôa do Matto, Retiro Pequeno, Retiro Grande, Ponta Grossa, Enseada Redonda, Picos, Barreiras, Mutamba, Cajuás, Caissara, Arêas, *Tibau*, Morro Grande Vermelho e a *barrado Mossoró que é a extrema*. A matriz da invocaçãode Nossa Senhora do Rosario, é um excellente templo, onde se fazem com muita dignidade, todas as funcções da nossa religião, e o mesmo se pratica nas capellas do Senhor Jesus do Bomfim, de Nossa Senhora dos Prazeres e do Rosario, que toda vi decentemente ornadas.»

« E' summamente abundante de sal o seu districto, e de optima qualidade ; o de Canoés, na estrada da Fortaleza, não se aproveita, mas o de *Mossoró* e da Beirada é frequentemente conduzido em sumaca para Pernambuco. »

No officio com que offereco aquella *Memoria* ao Principe Regente, informando sobre a conveniencia da creação de quatro Juizes de fóra, nos pontos de beira—mar e nos correspondentes para o sertão na sua extrema, a saber :

«Os dous primeiros pontos de léste a oeste, na villa do Aracaty, *cujo termo divide a Capitania no rio Mossoró da Capitania do Rio Grande do Norte* ; e na villa da

Granja, que a separa tambem no Presidio da Amarração da villa de S. João da Parnahyba da Capitania do Piauhy ; os outros dous pontos para a mesma parte da extremidade do sertão, na villa do Crato e na de S. João do Principe, que a dividem das Capitanias da Parahyba, Pernambuco e Piauhy. »

A's paginas 774 e 775 do tomo segundo de seu «Diccionario Geographico, Historico e Descriptivo do Imperio do Brazil» (obra editada em 1845) Milliet de Saint-Adolph, descrevendo a *Villa da Princeza* (hoje cidade do *Assú*, denominação que obteve em 1845) diz : «Villa populosa e mercantil da Provincia do Rio Grande do Norte, cabeça da comarca d'Açu, situada n'uma vasta campina, sobre a margem esquerda do rio das Piranhas, 40 leguas ao noroeste da cidade de Natal. Teve o nome d'*Açu* até ser creada villa em 1790, época em que o trocou no de Villa—da -Princeza. E' ornada d'uma igreja matriz de que é orago São João Baptista, e d'outra de invocação de N. S. do Rosario ; tem casa da Camara e cadeia.

« O districto da Villa—da—Princeza confina, ao poente, com a *provincia do Ceará, da qual é separada pelo rio Apody* ; ao sul, fica pegado com os districtos das villas de Porto Alegre e da Villa nova—do—Principe ; ao nascente, com o da villa de Toiros ; e ao norte, vai entestar no mar.

« As principaes povoações desse districto são : Aguamarè, Anjicos, Cacimba, Caissára, Campo Grande, Malhada, Officina —do— Açu, Oiti, Ponte —do— Mello, Santa—Anna, Santa—Luzia—do—Mossoró, São Sebastião, Varzea—Comprida e ilha de Manoel—Gonçalves. »

Já no tomo primeiro dessa obra (pagina 67) havia escripto com relação á villa e districto do Aracaty, de nossa Provincia :

« O districto d'Aracatí se continúa, a éste com a provincia do Rio Grande—do—Norte ; ao sul, com o

districto de São-Bernardo ; ao oeste, com o Jaguaribe, que o separa do d'Aquiraz ; *e da banda do norte o cerca o occeano por espaço de 18 legoas entre o Jaguaribe e o rio Apodi, que perto do mar toma tambem o nome de Mossoró.*

O Snr. Desembargador Jeronymo Martiniano Figueira de Mello (que depois foi Senador do Imperio, pelo Ceará,) em 1857 fez publicar no *Pedro II*, (jornal desta Capital, que ainda existe) umas—Noticias estatisticas, a que denominou—*Descripção das Freguezias do* Ceará Grande. »

Foram extrahidas de um manuscripto, que vio em 1841 no Rio de Janeiro, e que se intitulava—Historia da Igreja Pernambucana—pelo visitador João José de Saldanha Marinho.

Em tão importante documento lê-se :

« A Capitania do Ceará—Grande, governo subalterno ao de Pernambuco do qual dista 180 leguas de costa, que principiando ao sul da linha equinocial em 2°30' de lat. e 336°54' de long. nos matões do rio Parnahyba, que a divide das Capitanias de S. Luiz do Maranhão, e S. José do Piauhy, corre quazi ao rumo de léste 4° de sueste até 4.°10' de lat. e 334°50' de long., onde o rio *Mororó* ou *Mossoró, que o regimento dos pilotos chama Upanema, lhe faz extremas com a Capitania do Rio Grande do Norte.* De sertão tem em parte quasi as mesmas leguas, confinando ao poente com a dita Capitania do Piauhy, ao sul com a da Parahyba pelo rio do Peixe, e com a de Pernambuco pelo rio S. Francisco. »

Tratando da villa de Santa Cruz do Aracaty :

« Confina pelo norte com a do Aquiraz em 7 leguas, pelo poente com a das Russas em 9 por uma parte, e em 14 por outra, pelo sul com a do *Apodí em 7* e pelo nascente com a pancada do mar em 5 ; tem de longitude 19 e de latitude 14. O orago desta freguezia é N. Senhora do Rosario e nella ha 5 capellas, a saber, a do

Senhor do Bom—Fim na villa, a de N. Senhora da Conceição no Jiqui, distante da villa 5 leguas, a de S. Anna na Catinga do Góes, distante da villa 8 leguas, a da N. Senhora da Soledade na Matta Fresca, distante de villa 16 ; além destas se está reedificando a do Patriarcha S. José nos arrebaldes da villa, e na rua do Piolho se está edificando a do N. Senhora dos Prazeres. »

O Naturalista Feijó, que chegára a esta Capital em Outubro de 1799, e residira nesta Provincia muitos annos, sempre a serviço do Governo, escreveu em sua *Memoria* (22) .

« Situação Topographica. O Ceará é uma das extensas capitanias do Continente do Brazil, situada a O N O do Cabo de S. Roque entre as Capitanias do Maranhão, Piauhy e Rio Grande do Norte entre 2°1/2 e 50° 1/3 pouco mais ou menos de latitude meridional, e as longitudes 336° 50' e 334° 50' pelo meridiano do Ferro.

« Limites. Serve de limites ao N O uma dilatada costa de mar de 146 legoas, que decorre na direcção absoluta de E S E para O N O, desde a foz do rio *Monseró* até a do Iguarassù, um dos braços do Parnahyba ; pelo S O uma extensa cordilheira, denominada Serra Grande, que nascendo junto á costa do N, onde se diz Timonha, onze leguas a E do Iguarassú, se vae estendendo em uma curva para S E segregando-a da Capitania do Piauhy até os Cariris Novos, na serra do Araripe com a extensão talvez de 155 legoas ; e pelo lado S E emfim as costaneiras desta serra do Araripe, *conhecidas com os nomes de serra de Luiz Gomes, de S. José, do Camará, e de S. Sebastião, uma dilatada matta espessa de pouca altura denominada—Catinga*

---

(22) « *Memoria* sobre a Capitania do Ceará, escripta de ordem superior pelo sargento-mór João da Silva Feijó, Naturalista encarregado por S. A. R. das investigações philosophicas da mesma.»

Tão importante documento foi reproduzido pelo illustrado Presidente do *Instituto do Ceará*, Dr. Paulino Nogueira, na *Revista* do mesmo Instituto, correspondente ao 1.º trimestre de 1889.

do Góes, que da serra de S. Sebastião decorre até o rio Monseró, duas legoas pouco acima de sua foz, cuja linha limitrophe, que separa esta Capitania da do Rio Grande do Norte, terá 110 legoas de extensão e na direcção de E N E para O N O (23).

« Extensão da Superficie. Nesta posição, pois geometricamente considerada a sua superficie, pela comprehensão das 3 linhas imaginadas e produzidas dos 3 pontos—foz do Iguarassú, *foz de Monseró*, e a serra dos Cariris Novos ter-se-ha um polygono, que reduzido trigonometricamente a leguas quadradas, dará por um calculo de aproximação o resultado de 6 para 7 mil legoas de extensão.

« Sorte de Solos. A' vista do que se pode dizer que esta Capitania compõa-se de 3 partes de solos :—Beira mar—Montuoso— e Sertão ou Parte Central— ; e todos estes são retalhados por immensos valles ou ribeiras, e ainda que seccos, porque só levão agoa corrente na estação das chuvas, entrando porem pelas suas boccas successivamente as marés até quatro ou cinco legoas acima da foz, sendo os principaes destes rios o *Monseró*, o de Jaguaribe, o do Pacoty, o do Ceará, o do Curú e o do Camossim.

« Enseadas e Portos da Costa. A grande extensão da costa desta Capitania offerece muito bôas e vantajosas enseadas e barras de rios para commodo surgidouro de embarcações, ainda até hoje porem pouco examinadas e sondaveis, sendo entre ellas as de não pouca conquencia a de *Monseró*, do Aracaty, do Iguape, do Mucuripe e da Fortaleza, a do Parasinho, a do Tapagé, Curú e Camossim, onde os seus bons fundos e os ventos que soprão sempre ao correr da costa, afianção a segurança dos seus ancoradouros. »

---

(23) «Conforme os Leitores viram acima, quazi das mesmas palavras serviu-se o venerando Senador Pompeu.

Onde, pois, a *suspeição*, de que fallam os Rio-Grandenses, ?

Monsenhor Pizarro em suas *Memorias* (24) descrevendo a Provincia do Rio Grande do Norte, diz o seguinte, á pagina 143, Tomo 8.° :

« A Provincia do Rio Grande do Norte, situada em 5° 22' de latitude austral, e 342° 31' de longitude contada da Ilha de Ferro, abrange pela Costa do mar, na direcção de N á S, noventa legnas, que correm do Sul, á Noroeste, desde o Rio Guajú, o qual a separa da Provincia da Pará-iba pelo Sul, até o *Mossoró, confins da Provinsia do Ceará* pelo Norte ; e de Leste á Oeste conta setenta legoas mais, ou menos, desd'o Mar, com quem limita ao Nascente, até o fim do Termo da Villa de Portalegre, que baliza com o Sertão da Provincia da Parà-iba pelo Poente.

« Confina pois pelo Norte com o Oceano, e Ciará ; pelo Sul e Poente, com a Provincia da Pará-iba ; e pelo Nascente, com o mesmo Oceano. »

A's paginas 159 e 160 :

« Villa da Princeza, situada á *margem esquerda do Rio Assú* na vastissima planicie d'aquelle Sertão, e erecta pelo Dezembargador Ouvidor da Pará-iba Antonio Felippe Soares de Andrade de Brederode, em 1790 e tantos, sendo Governador, e Capitão General de Pernambuco D. Thomaz Jozé de Mello, he das maiores desta Provincia.

...« Dista da Cidade (Natal) 48 legoas, *e confina pelo Norte com o Termo da Villa do Aracati, Termo da Provincia do Ciará, pela foz do Apodi em Mossoró,* ao Sul com a Villa de Extremoz ; ao Poente com a de

---

(24) Memorias Historicas do Rio de Janeiro e das Provincias annexas á Jurisdicção do Vice-Rei do Estado do Brazil, dedicadas á El Rei o Senhor D. João VI, por José de Souza Azevedo e Araujo Pizarro, Natural do Rio de Janeiro, Bacharel Formado em Cannones, do Conselho de Sua Magestade, Monsenhor Arcipreste da Capella Real, Deputado da Meza da Consciencia, e Ordens, Procurador Geral das Tres Ordens Militares, Encarregado de Lançar os Habitos das Ordens de Christo e de Aviz, etc. 1822.)

Portalegre ; e ao Nascente com o Mar de que dista 20 legoas. »

« Os Lugares mais notaveis d'este Termo se conhecem com as denominações, 1.°, *de Santa Luzia do Mossoró*, situado 20 legoas distante á Nordeste, e 5 *da barra do Mossoró, quazi na extrema da Provincia*, onde subsiste uma Capella dedicada a mesma Santa etc. »

A respeito da villa do Aracaty, Ceará, escreven o mesmo auctor, ás paginas 230 e 231 :

« Contem a Provincia 18 Villas : e principiando a discripção dellas pellas que se acham de Leste para Oeste á beira mar, he 1.ª a de Aracaty, creada em 1723 por El-Rei D. João 5.°, n'uma vargem espaçosa, distante tres legoas da Costa, e a Leste da Villa da Capital da Fortaleza.

« A' sua competencia tem para o Sul uma povoação pequena chamada Jequi, onde ha uma Capella insignificante, e em Catinga de Góes outro semelhante Templo.

« A' Leste acham-se alguns sitios de pouca monta, como o Retiro e Caissára, os quaes *continuam até a barra de Mossoró*, que por falta de agua, aridos, e arenosos os terrenos sam pouco habitados. Termina a Villa pelo Norte com o mar, na distancia de tres legoas ; pelo Sul, com a Villa de S. Bernardo, em longitude de quatro legoas ; pelo rumo de Leste, *com o Rio Mossoró, fim da Capitania, ou Provincia, longe vinte legoas ; e á Oeste não conta extensão, por ser o mesmo Rio o seu termo divisorio.* »

No importante trabalho—« Exposição Nacional Brazileira de 1875 »—, escripto pelo illustrado Snr. Augusto Emilio Zaluar, trabalho offerecido ao Senhor Conde d'Eu, Presidente e aos membros da commissão

superior da mesma Exposição (25) lê-se o seguinte á pagina 120 :

« O Ceará, desde Iguarassú, braço oriental do Parnahyba ao Araripe, no termo do Jardim, conta para cima de 100 leguas de extensão, sendo sua largura da Capital ao mesmo ponto de 80 leguas.

« Sua superficie mede 3.625 leguas quadradas, *e sua costa desde o Iguarassú até o Mossoró 125*. »

O Engenheiro civil, Dr. Henrique Augusto Millet (26) diz no Relatorio apresentado ao Presidente do Ceará, Conselheiro (Padre) Vicente Pires da Motta :

« *Da barra do Mossoró limite desta Provincia com a do Rio Grande do Norte*, até a ponta do Mucuripe, não existe, por ora, alem da enseada do Retiro Grande, 7 legoas de S E da foz do Rio Jaguaribe, parte alguma do litoral que se preste com facilidade ao embarque e desembarque de generos etc. »

No *Roteiro da Costa do Norte do Brazil*, desde Maceió até o Pará, pelo pratico da mesma costa, Snr. Fellippe Francisco Pereira, obra dedicada a S. Magestade O Imperador (27) a costa do *Rio Grande do Norte* se

---

(25) E' um volume de 295 paginas, contendo os diversos artigos que o mesmo Snr. Zahar escreveu e publicou no *Globo*, durante a Exposição Nacional de 1875.

(26) Chegou a esta Capital em 1854, vindo em commissão do Governo da Provincia de Pernambuco, a pedido da Companhia Pernambucana de barcos a vapor, (organisada em virtude do Decreto n.º 1113 de 31 de Janeiro de 1853) para examinar os portos comprehendidos entre as cidades do Recife e da Fortaleza, em ordem a determinar quaes destes portos prestavam-se á navegação por vapor, e quaes as obras e melhoramentos que exigiam, quer por parte daquelle Governo, quer pelo lado da Companhia.

(27) Essa obra foi editada em 1877, em Pernambuco, sob os auspicios do Exm.º Snr. Ministro da Marinha, Conselheiro Dr. Luiz Antonio Pereira Franco.

A Commissão, nomeada por Aviso do Ministro da Marinha, de 18 de Novembro de 1875, e composta dos Exms. Snrs. Barão da Laguna, Barão de Teffé e Capitão de Fragata Francisco José de Freitas, para dar parecer sobre o merecimento desse *Roteiro*, tece-lhe os maiores elogios.

comprehende da barra do rio Guajú á do *rio Mossoró*. (Parte VI, pagina 46.)

Tratando da parte dessa costa, entre a Ponta da Redonda á barra de *Mossoró*, diz o mesmo autor á pagina 76 :

« Por 67° N O na distancia de 12 milhas da Ponta da Rodonda está a *Barra de Mossoró*, e nesse espaço que medeia temos : Redondinha, Entrada, Upanema, Chiqueiro das Cabras e *Barra de Mossoró.* »

A' pagina 78 dessa obra lê-se :

« *O rio Mossoró, que divide as provincias do Rio Grande do Norte com a do Ceará*, cuja barra apresentamos no pequeno plano annexo com suas differentes sondas, seria de grande utilidade não somente á provincia do Rio Grande do Norte, como ao centro da Parahyba e Ceará, e muito principalmente á cidade de Mossoró, a não ser o rio excessivamente tortuoso e de pouca profundidade, pelo que não dá lugar a ir-se alem de sua barra, sendo tambem o canal muito estreito, devido talvez á primeira circumstancia »

A parte V do *Roteiro* occupa-se da *Costa do Ceará*, que se comprehende da *Barra do Mossoró* ao Porto da Amarração,

Descrevendo a parte dessa costa, que se acha entre a *Barra do Mossoró* a *Ponta dos Cajuaes*, diz o Snr. Felippe Pereira :

« Por 22° N O á distancia de *15 milhas da Barra do Mossoró está a Ponta dos Cajuaes*, e nesse espaço se encontram : *Morro do Tibau*, Ponta do Trabembé e *Ponta dos Cajuaes.*

« A costa até o *Morro do Tibau* é baixa e de areia, mais ou menos vestida de hervas, e ao centro descobre-se um serrote pontudo que se denomina a—*Serra do Mossoró ou do Tibau.* A' beira mar ha um morro de areia avermelhada sem vegetação, *conhecido pelo mesmo nome.*

« Daqui para o N a costa muda consideravelmente

de configuração ; e variavel quanto ao sólo, ora muito baixa e coberta de matto rasteiro, ora mais alta principalmente do começo da enseada do Trabembé, a qual termina na extremidade da *Ponta dos Cajuaes*. A terra por aqui é em geral escura e de alguma elevação, comtudo notam-se malhas de areia muito clara em varios pontos.

« A *Ponta dos Cajuáes* nada offerece de notavel ; existem ali alguns cajueiros A costa é toda esparcellada, e em fronte áquella ponta o parcel estende-se até mais fóra.

...« Largando da *Barra do Mossoró* para N deve navegar de maneira que só poderá encostar-se em frente do *Morro do Tibau* ; daqui em diante deve afastar-se mais, por causa das *Corôas dos Cajuaes* que deitam 3 milhas ao mar daquella ponta e se estendem ao longo da costa até os Picos. A' distancia de uma milha *deste morro* deve encontrar-se 7 e 9 metros de profundidade, mas deste para o N deverà afastar-se da costa por causa das *Corôas dos Cajuaes* de que acima fallámos, as quaes lançam-se 6 milhas ao mar e correm parallelas á mesma..»

Muitos outros auctores poderiam ser citados e ouvidos, todos de accordo, reconhecendo o direito que assiste ao Ceará sobre a margem esquerda do rio *Mossoró*.

V

Leis, actos do Governo, da Assembléa e outras autoridades do Ceará, exercendo jurisdicção sobre o territorio entre a margem oriental do Rio Jaguaribe até a Barra do Rio Mossoró.—Actos dos Poderes Geraes reconhecendo essa jurisdicção.—Reconhecimento da mesma por parte do Rio Grande do Norte.

Compulsando os Livros da Legislação Patria, bem assim os registros das nossas Repartições Publicas, deparam-se facilmente com Leis, Decretos da Assembléa

Legislativa, bem como actos do Governo e autoridades civis e judiciarias do Ceará, exercendo acção administrativa no territorio que decorre da margem oriental do *Rio Jaguaribe até a Barra do Rio Mossoró inclusive.*

Encontram-se tambem actos dos Poderes Geraes, reconhecendo a jurisdicção, e approvando os actos praticados pelo Ceará até a referida Barra.

O Rio Grande do Norte, por sua vez, tem reconhecido, ora tacita, ora expressamente o direito e a legitimidade da posse do Ceará sobre o mencionado territorio, que agora pretende usurpar...

Passaremos a provar este nosso asserto :

A Jeronymo da Silva, morador na ribeira do Jaguaribe, da *Capitania do Ceará*, concedeu o respectivo Capitão-mór, *João da Motta, em 8 de Setembro de 1705*, conforme foi por aquelle requerido, uma data de sismaria de trez leguas de cumprido com uma de largo, a principiar da ponta das *Barreiras* que ficam junto da entrada dos *Cajuaes*, buscando o morro do *Tibau*, terras estas que já haviam sido dadas em sismarias, mas nunca pelos senhores dellas foram aproveitadas, nem povoadas até então.

O Escrivão das *datas*, ouvido a respeito, conforme o despacho do Capitão-mór, proferido na petição de Jeronymo da Silva, informou que : « *as terras foram dadas ha dez annos pouco mais ou menos,* como consta dos livros das *datas* que em meu poder estão, mas nunca foram povoadas.» (Doc. XIX)

O Capitão-mór do Ceará, *Francisco Duarte de Vasconcellos*, attendendo ser conveniente prover o posto de Sargento-mór da «*Ribeira do Apody, da parte de cá do Rio, jurisdicção annexa á mesma Capitania*, para as disposições do serviço de Sua Magestade, que Deus Guarde,» houve por bem nomear e eleger por patente *de 27 de Junho de 1712* para o mencionado posto a João da Cunha Lemos.

Segundo resa esse documento, que abaixo publicamos (n.º XVIII), o referido João Cunha já havia prestado grande serviço no posto de Alferes de Cavallaria da Companhia do Capitão *Francisco da Gama e Silva*, achando-se em varias *entradas* contra o inimigo barbaro que infestava aquelles sertões, havendo-se sempre com muito valor, dando inteiro cumprimento ás ordens que os seus officiaes maiores encarregavão-lhe, com muita obediencia, com risco de sua vida e com despeza de sua fazenda, como tudo constava das certidões por elle apresentadas.

Segundo consta da folha 35 v. do livro 11 de registros de datas de sesmarias, existente na Secretaria do Governo desta Provincia, o Capitão-mór do Ceará, *Leonel de Abreu Lima*, concedeu em *2 de Dezembro de 1732*, ao Capitão Bento Pessôa de Faria tres leguas de terras de cumprido, começando da data de Damião Cabral de Mello, costeando a serra *Danta* da parte do poente, buscando *uns olhos dagua* por detraz da dita serra e huns *Cajuáes* ao pé da serra do *Mossoró* com uma legua de largo, ficando em meio os ditos olhos dagua. (Doc. XX)

Em data de *27 de Janeiro de 1744*, o Capitão-mór do Ceará, *João de Teive Barretto Menezes*, concede a Caetano Pereira Martins trez leguas de terra de cumprido, e meia de largo, entre a serra *Danta e Mossoró*, fazendo pião em uma lagôa, que corre encostada á serra de *Mossoró*, do Poente ao Nascente, pelo corrego da *Matta fresca*, e faz barra no *Manimbú*. (Doc. XXI)

No anno de *1782*, entre muitos actos dos Capitães-móres do Ceará exercendo jurisdicção no territorio de que se ha mencionado, encontram-se os seguintes :

Antonio Mathias Pereira foi nomeado por patente de *23 de Junho* para occupar o posto de Sargento-mór das entradas do districto de *Matta fresca*, termo da villa de *São José de Ribamar do Aquiraz*, de que era Capitão-mór Jeronymo d'Antas Ribeiro.

O referido Antonio Mathias era Alferes das mesmas entradas desde *1775*, em que foi provido por patente, segundo reza o documento que o promovêu a Sargento mór. (Doc. XXII)

O Capitão-mór, Tenente Coronel de Infantaria da primeira Plaina da Côrte, *João Baptista de Azevedo Coutinho de Montaury*, nomeia em data de *6 de Julho*, a Antonio Gonçalves Pereira para o posto de Alferes das entradas da *Barra grande dos Cajuaes, districto da villa do Aracaty*, de que era Capitão-mór das ordenanças José Rodrigues Pinto.

Na mesma data foi nomeado pelo dito Capitão-mór, Theodosio Nogueira Luna para exercer o posto de Alferes das entradas da *Barra do Mossoró*, daquelle districto.

Por patente *do dia 8 do mesmo mez* (*Julho*) o mesmo Capitão-mór, nomeou a José Martins dos Santos para exercer o posto de *Capitão Commandante das costas maritimas desde a Ponta do Mossoró até o porto do Ceará* (Fortaleza de Nossa Senhora da Assumpção. (Doc. XXIII)

Para as entradas da *serra d'Anta*, termo da villa de São José de Riba mar do Aquiraz foram nomeados Alferes: José de Araujo Guimarães (*8 Julho*), Claudio Pereira de Oliveira (*23 de Julho*); para Capitão José Gurgel (*16 Setembro*), que, desde *31 de Janeiro de 1777*, exercia o posto de Alferes.

Em data de *14 de Setembro* foi passada patente provendo no posto de Capitão das entradas do *Retiro pequeno* (termo da villa de S to José de Riba mar do Aquiraz) na pessoa de Fabricio Costa Nogueira que, desde *8 de Abril de 1776*, achava-se exercendo o de Alferes das mesmas entradas.

Para as entradas das *Salinas*, districto da villa de Santa Cruz do Aracaty, foram nomeados, Capitão, João Ferreira Gomes (*2 de Setembro*); Alferes, João da Costa

Moreira (*16 Setembro*) e João da Cruz (23 do referido mez.

Ainda pelo Capitão-mór *Montaury*, foram nomeados por patentes de *18 de Outubro* do mencionado anno (1782) para os postos de Tenente e de Alferes das entradas do rio *Mossoró*, termo da villa de São José de Ribamar do Aquiraz, (de que era Capitão-mór das ordenanças Jeronymo d'Antas Ribeiro) Antonio Fernandes de Oliveira e Manoel de Lima Barbalho, conforme vão collocados, (Docs. XXIV e XXV), e por patente de *12 de Dezembro*, para o posto de Tenente Dionisio Barbalho Lima.

Finalmente, para o posto de Capitão das entradas do *Olho d'agua do Apodi*, termo da villa de São José de Ribamar do Aquiraz, foi nomeado Manoel Alvares Maia, em data de *18 de Dezembro do dito anno*.

Reinaldo Francisco de Souza foi nomeado Alferes das entradas do *Retiro pequeno*, termo da villa de São José de Ribamar do Aquiraz, de que era Capitão-mór Jeronymo d'Antas Ribeiro, por patente de *7 de Janeiro de 1783*.

O mencionado Capitão mór do Ceará, *Montaury*, «julgando util e necessario ao bem do real serviço e quietação dos Povos que habitão a *Ribeira do Mossoró na parte pertencente a esta Capitania do Ceará*, nomear um commandante com autoridade de reprimir os insultos e pacificar *debaixo de ordens* de que lhe encarregasse as *desordens*, que na mesma Ribeira frequentemente acontecem»; nomeou effectivamente para exercer o posto de Sargento-mór da dita Ribeira a Antonio de Souza Machado, por patente de *21 de Janeiro de 1783*, e na mesma data expediu uma portaria (Doc. XXVI) recommendando aos moradores daquella Ribeira que o reconhecessem por seu commandante e executassem promptamente suas ordens attinentes ao Real serviço, e aos officiaes e auxiliares ou ordenanças do *dito districto*, que prestassem-lhe todo o auxilio, ajuda

e favor, em virtude da alludida portaria, *ficando sem effeito qualquer outra pela qual estivesse outro sujeito exercendo o mencionado posto.*

Na Carta patente de *21 de Janeiro* acima citada, (Doc. XXVII) diz o Capitão-mór que, attendendo haver o referido Machado dado sempre bom desempenho no posto (que se achava servindo) de Sargento-mór das entradas do districto de *Matta fresca e Cajuaes*, por patente de seu antecessor de *22 de Setembro de 1766*, referendava essa patente e ampliava-lhe mais, por ser util ao Real serviço, *as entradas do rio Mossoró, termo da villa de São José de Ribamar do Aquiraz.*

Para o posto de Capitão-mór das entradas, e Commandante da *Ponta Grossa, Retiros Grande e Pequeno* termo daquella villa, foi nomeado, em *10 de Abril de 1783*, José Rodrigues Braga. (Doc. XXVIII)

Finalmente *no dia seguinte*, foi provido Antonio da Silva Francez no posto de Capitão de uma das companhias de ordenanças da Freguezia das Russas, estabelecida no districto de *Matta fresca e Cajuaes, termo da villa de São José de Ribamar do Aquiraz.*

§

Em *17 de Julho de 1787*, o Senado da Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty, (hoje cidade do Aracaty,) de nossa Provincia, dirigiu á Rainha de Portugal, D. Maria I, uma petição solicitando a graça de augmentar o terreno da mesma villa.

Justificando esse pedido, diz o Senado que, creada a villa no anno de 1748, pelo Ouvidor da Capitania, que então era *Manoel José de Faria*, só se assignou para ella meia legoa de terra, em que se achava situada com os salgados e areas inuteis, não obstante a Ordem Regia dirigida áquelle Ministro conter a *clausula essencial e indispensavel* de que elle, de accordo com a Camara, estabelecesse o conveniente termo, o que se omittiu até aquella data « ficando a creação incompleta e a Villa informe como cabeça sem corpo. »

Accrescentou que, pe'os motivos expostos, no tempo do Dr. José da Costa Dias de Barros, o Procurador do Conselho como *Corpo da Camara* e toda a Assembléa dos Respublicos que se achavam presentes à audiencia geral de provimentos, de 5 de *Março de 1778*, dirigiram-lhe um requerimento para que assignasse o termo que lhe parecesse conveniente, e a Villa merecesse á vista das ponderações que apresentavam-lhe ; porem aquelle Corregedor e Provedor absteve-se de dar a supplicada providencia, não obstante reconhecer a justiça do pedido, decidindo parecer-lhe acertado que o assumpto fosse sujeito á Rainha, a quem immediatamente pertencia a decisão delle, e determinou ao Escrivão da Camara que tirasse por certidão o alludido requerimento, afim de que podesse a mesma representar que « esta villa está encravada quasi no meio da largura do termo da villa do Aquiraz, da qual ha de distancia até esta vinte e quatro leguas, e desta até *a extrema do districto da Capitania do Rio Grande do Norte vinte*, havendo ainda da situação desta mesma villa, que é na margem oriental do rio Jaguaribe, até a barra delle, a distancia de tres, e pelo mesmo acima, até confinar com o termo da villa do Icó, a de vinte e sete, não tendo o desta mais limite que a distancia da meia legua ponderada etc. »

O Senado da Camara fez ver, na alludida supplica á Rainha de Portugal, que « o Aracaty é um porto mercante de consideração, que seu commercio tem promovido e promove cada dia a povoação de tal sorte que hoje se contão na villa e seus suburbios perto de quinhentos fogos, duas mil pessôas de communhão, cinco ruas publicas, trezentas casas o ornam e fazem um aspecto publico, por serem as mais dellas de sobrado ; e mais de setenta loges de mercadores, mais a occorrencia da gente maritima e de todos os sertoens desta Capitania e ainda da do Pianhy e Rio Grande do Norte, que continuamente a ella vem, por ser situada na ribeira mais

fertil e mais commerciada nesta Capitania a fazem muito mais populosa, e conseguintemente mais e mais necessitada de providencias, para o seu bom regimen, socego publico e segurança dos cabedaes, que nella se maneão. »

Diz, em seguida, que o Commercio da localidade attinge todos os annos a somma de um milhão, por isso que os negociantes Pedro José da Costa Barros (mestre de Campo e Auxiliar) Capitão-mór João Pinto Martins e o Capitão João Coelho Bastos, recolhião, cada um, em sua loja para o commercio mercantil, em dinheiro e fazenda, cem mil crusados, havendo, alem desses, outros mercadores de fundo e principiantes avulsos, que recolhião, annualmente tambem, de 3 a 30 mil crusados, sendo certo que não havia loja alguma, por mais diminuto que fosse o capital em gyro, que não produzisse mais de um conto de réis, regulando entre todos, a entrada e sahida de quinhentos mil crusados ; bem assim que, annualmente, sahião do porto trinta sumacas carregadas de carne e de effeitos da terra, avaliando-se em outras trinta as sumacas que entravam, indo dos sertões da Capitania e de fora della; finalmente que era certo que o fundo das lojas estaveis não deviam de descer muito de duzentos mil cruzados, sendo estas as razões por que tinha a villa se constituido a mais populosa desta Capitania, e a de melhor civilidade, assim no aseio publico, como no culto divino, de tal sorte que pela sua opulencia, formozura e boa civilidade se fazia digna de ser a Capital.

Accrescenta o Senado da Camara :

« Bem notorio he que a Villa do Aquiraz cabeça da Comarca estende a largura de seu termo pella parte Oriental, saltando por sima desta *té extremar com a Capitania do Rio Grande* o numero de quarenta e quatro legoas até a *barra do Moçoró que he a referida extrema*, pello sertão dentro té confinar com o termo da villa do Icó o de noventa e mais legoas, comprehendendo

nesse extençoso territorio a grande povoação de Quixeramobim, onde reside um dos Juizes ordinarios um dos Tabellioens da dita Villa cabeça, para melhor e mais prontamente administrar justiça, mas nem por isso se evitam os continuados delictos, mortes e roubos que tão larga extenção faculta aos delinquentes sem temor da sua punição, pois que em todo territorio que medeia *deste rio ao do Moçoró* inda não consta que fosse Juiz algum daquella villa nem ainda official algum de justiça a conhecer dos delitos perpetrados pelos delinquentes nas circumvisinhanças daquelle rio, antes nella habitão como refugiados. »

Depois de ponderar que os bons padeciam por falta de administração da justiça, e os orphãos sentiam, gemiam e choravam, vendo aggravadas as suas legitimas, porque as custas cobradas pelos Juizes da villa de Aquiraz pelos lugares em que transitavam, motivavam total prejuizo, dando-se até o caso de não chegar todo o monte para a avultada despeza ; que o contracto da carne decrescia desde 1778, de duzentos e cincoenta mil réis, que até então produzia annualmente, passou a ser arrematado por vinte mil réis—; depois destas ponderações, repetimos, diz o Senado da Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty :

« Todos estos interesses publicos e commodos do povo são os que movem a pedir a V. R. Magestade nos mande assinar por termo para esta villa todo o territorio que houver da barra do Jaguaribe pella parte oriental delle até confinar com o da villa do Icó, que parte do riacho Junqueiro e com o mesmo rio Jaguaribe da passage chamada das Pedras para sima fas hum grande angulo em que recebe hum braço do mesmo rio denominado riacho das Roças que sahe delle na passage chamada do Canto, e faz hum lado quasi reto na extensão de nove legoas em que se recolhe na referida passage das Pedras ficando entre este e aquella huma grande ilha, que no seu centro contem a largura de

quatro legoas, que esta mesma ilha fique para o termo della Villa e que o mesmo riacho de onde se recolhe té onde sahe o rio seja a divisão delle, e dahi pera sima té contestar com termo da villa do Icó seja a divisão o mesmo rio, comprehendendo todo o terreno que ouver desde o rio *até a extrema da Capitania do Rio Grande do Norte, que todo terá a Largura de vinte legoas e de distancia trinta*, vindo a ficar por este modo bem regulada a commodidade dos povos de *hum e outro continente*, sem que se possa queixar a villa cabeça de defrauda no termo, porque lhe fica maior distancia como a de vinte e quatro legoas da beira deste rio té a sua situação além das que excedem para a parte do Occidente, tendo inda para a parte do mar a distancia de huma legoa té a costa e pello sertão dentro a de noventa e mais legoas, e por esta razão mais commodamente pode ser administrada a justiça pellos Juizes desta Villa, dos daquella, e do que assiste em Quixeramobim, ainda no caso de ser creada villa naquella Povoação, pois fica tres dobros da extensão, que pedimos para termo desta. »

« Pera que não pareça a V. R. Magestade que he excessivo o termo que pedimos para villa, pelo numero de *trinta legoas de extensão, e vinte de largura*, he preciso declararmos que nenhuma das villas desta Capitania o tem tam deminuto etc. »

« Esta mesma representação, (termina o Senado), que agora segunda vez pomos na presença de V. R. Magestade, primeiramente a consultamos com o Dr. Ouvidor Geral, Corregedor e Provedor desta Capitania, *Manoel de Magalhães Pinto e Avellar de Barbedo*, em vereação de 14 do corrente mez, para sobre o seu objecto nos conferir o seu paresser e egualmente reforçalla com a sua informação na Real presença de V. Magestade e conhecendo e elle por uma ocular inspecção sua a grande necessidade que tem esta Villa de um termo correspondente ao seu merecimento e a razão e justiça em que

he fundada a presente representação, nos anima a que fervorosamente a façamos ; que elle igualmente faria certa a nessidade do que pedimos, á vista do que mandará V. R. Magestade o que for servida. »

Effectivamente, aquelle Ouvidor, em officio de *8 de Agosto de 1787*, diz :

« Tenho a houra de remetter inclusa aV. Exc. a reposentação que a S. Magestade que Deus Guarde, fazem os officiaes da Villa de S. Cruz do Aracaty desta Comarca do Ceará, afim de a mesma Clementissima Senhora fazer-lhes a Grassa de lhes mandar aumentar o termo daquella Villa *desmembrando sua porção do de Aquiraz ; o que certamente pelas resoens alegadas em a dita representação, que todas são verdadeiras*, se faria muito util para a boa ordem civil e recta e prompta administração da justiça, etc. (Docs. XXIX e XXX).

Afim de resolver sobre o assumpto dessa supplica, a Rainha D. Maria I ordenou ao Governador de Pernambuco que prestasse as necessarias informações.

Para com maior firmeza e segurança satisfazer a determinação regia, o Governador, por sua vez, ouvio não só a Camara da Villa do Aquiraz *como a prejudicada*, mais ainda ao Ouvidor da Comarca do Ceará.

Informando ambos que era verdadeira e digna de attenção a mencionada supplica, porque a Villa do Aracaty era naquella epocha a mais populosa, rica e do commercio que tinha a Capitania do Ceará ; e pelo seu porto mercante e suas fabricas de carnes salgadas se ia fazendo cada vez mais celebre e de consideração ; o Governador, remettendo todos os papeis, corroborou, em carta de *16 de Maio de 1793*, os conceitos favoraveis nelles contidos ; á vista do que a Rainha D. Maria I, ouvindo sobretudo o Procurador da Real Fazenda, houve por bem attender a supplica da Camara de S. Cruz do Aracaty, para mandar ampliar, como o fez, pela *Or-*

dem ou Provisão de 17 de Dezembro do mesmo anno (de 1793) o territorio da respectiva Villa.

Nessa Provisão ou Ordem lê-se :

« Sou servida ordenar-vos que na conformidade de vossa informação, datada de 16 de Maio proximo passado, façaes demarcar o terreno que dizeis se deve dar á Villa de Santa Cruz do Aracaty, que vem a ser *todo aquelle que decorre desde a parte oriental do rio Jaguaribe até o Mossoró, extremas da Capitania do Ceará, e desde a barra do rio até a Passagem das Pedras, incluindo-se o Gequi e Catinga do Góes* ; visto não ter a dita Villa até o presente extenção de terreno proporcionado ao estado de sua população, augmento e commercio, e o não impugnar a Villa do Aquiraz, sendo ouvida sobre a represensação da Villa do Aracaty. »

Como se vê das palavras dessa Ordem Regia, o terreno alludido era doado á vista da informação favoravel do Governador de Pernambuco, a cuja jurisdicção nesse tempo se achavam sujeitas as Capitanias do Ceará e do Rio Grande do Norte ; e, assim, si nessa doação fosse de alguma forma incluida qualquer porção de territorio dessa ultima Capitania, certo aquelle Governador que foi sollicito em ouvir à Camara do Aquiraz, que era a prejudicada, e ao Ouvidor do Ceará, não deixaria de ouvir tambem ás Camaras das villas do Rio Grande do Norte que tivessem de soffrer qualquer prejuizo com a doação.

Sim ! o territorio era todo da Capitania do Ceará, e fazia parte do termo da Villa de São José de Riba-mar dos Aquiraz.

E quem mais habilitado e insuspeito, para dizel-o, e ainda mais que *o Mossoró era a extrema das duas Capitanias,* que o Governador de Pernambuco ?

—Na Ordem ou Provisão Regia, acima mencionada, acha-se tambem disposto:

« No caso que as Villas do Aquiraz, Icó, *ou outra qualquer confinante* com o dito terreno, se queixem ou

se julguem lezas na divisão e demarcação a que se manda proceder, as ouvireis, sustando-se a execução desta Ordem e interpondo n'ella o vosso parecer. »

Só no caso que umas e outras Villas concordassem na separação do territorio, que era conferido á Villa de Santa Cruz do Aracaty, era que o Governador devia mandar dar-lhe posse, depois de effectuada a necessaria demarcação, como expressamente determinou a Ordem Regia.

Foi assim que succedeu : e *nenhuma reclamação foi feita* por parte das Villas da Capitania do Rio Grande do Norte, confinantes com o territorio doado.

Da Capitania do Ceará, apenas a do Aquiraz representou ao Ouvidor, (29) no anno de *1794*, mas não expendendo a respectiva Camara *argumentos novos* que podessem tornar sem effeito a Regia determinação, o Governador do Ceará, *Bernardo Manoel de Vasconcellos* expediu em data de *6 de Março de 1800* ao Ouvidor Geral da Comarca, *Dr. José Victorino da Silveira Anjo*, (Doc. XXXI) uma portaria para que fizesse dar cumprimento ao conteudo da Ordem Regia de *1793*.

Nesse mesmo documento, determinou o Governador que si a Camara do Aquiraz ou *algumas circumvisinhas do Aracaty* representarem algumas justas e novas duvidas que não tivessem sido levadas á presença real, o Ouvidor as communicasse-lhe afim de apresental-as ao Principe Regente.

Aos *17 de Julho de 1801*, o Ouvidor da Comarca do Ceará, *Bacharel Manoel Leocadio Rademaker* (que havia assumido o cargo, para que fora nomeado por Carta Regia de 21 de Maio de 1800) passando a dar cumprimento áquella portaria de *6 de Março do anno anterior*, dirigida a seu antecessor, fez a divisão e demarcação do terreno, a que se referiu a *Ordem Regia*

(29) Vide Portaria de 6 de Março de 1800, Documento XXXI.

de 17 de Dezembro de 1793, e delle empossou á Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty.

No auto de divisão e demarcação, consta (segundo se lê de um Edital da Camara do Aracaty, documento que publicamos abaixo) que os limites ficaram assim traçados :

« Da barra do Rio Jaguaribe até a Passagem das Pedras, servindo de divisa o mesmo rio Jaguaribe, e a dita Passagem das Pedras até a catinga do Góes, rumo do sul, e desta tudo quanto fica da parte oriental da estrada real que vem do Ceará (30) incluindo-se a Catinga do Góes. Gequi, fazenda do Brito, Rancho do povo, Cypriano Lopes, Figueiredo, fazenda da pasta de Antonio Ramalho Lima, servindo de divisa a mesma estrada geral que vem do Ceará e atravessa o rio Palhano, e desde a fazenda da pasta, buscando para o nascente linha recta, e pelos lugares Cobertos, Braço do Sargento, *Grossos*, Riacho das Melancias, extremas da Catinga do Góes, Curralinho, *Olho d'agua do Assú, Serra Danta de dentro, incluindo-se Matta fresca e Praias até Mossoró, e da barra deste rio acima até o lugar Páo infincado, na distancia de tres legoas pouco mais ou menos da dita barra.* »

Como vimos, o Governador do Ceará, mandando fazer a demarcação fez ver ao Ouvidor que si a Camara do Aquiraz, ou algumas circumvisinhas a do Aracaty, representassem algumas justas e novas duvidas que não tivessem sido postas na presença do Principe Regente, com a maior brevidade, lh'os fizesse saber, para serem levadas ao conhecimento do Soberano.

Já se vê que, dando-se a demarcação do terceno, que até então pertencia á villa de São José de Riba-mar do Aquiraz, que delle achava-se de posse incontestada desde tempos immemoriaes, segue se que foi por não

---

(30) Fortaleza. Ainda hoje os sertanejos chamam *Ceará* a cidade da Fortaleza.

se ter dado contestação ou duvida alguma pela Camara da mencionada villa do Aquiraz, ou *por quaesquer outras circumvisinhas da do Aracaty*, portanto sem nenhuma reclamação ou protesto *da villa da Princeza (hoje cidade do Assú)* já nesse tempo existente, a qual é limitrophe com a do Aracaty.

Sendo, portanto, o *Pau infincado* a extrema ou divisa da Provincia do Ceará com a do Rio Grande do Norte, os lugares comprehendidos entre elle e a *Barra do Mossoró*, são necessariamente pertencentes ao Ceará, e a ella tambem pertence o *morro do Tibau*, que acha-se cinco leguas, pouco mais ou menos, a quem da *alludida Barra*, e duas ao Nascente da villa de Areias.

A que fica, pois, reduzida, a pretenção da Provincia do Rio Grande do Norte, ante tão robustas provas da legitimidade do direito do Ceará ao territorio, que se nos quer agora usurpar, estendendo-se o dominio do Rio Grande até o *Tibau* ?...

Concedida a hypothese de que o *acto de 5 de Junho de 1708*, a que se refere o *Club Norte Rio Grandense* em sua representação, do Capitão-mór da antiga Capitania do Rio Grande Sebastião Nunes Collares, conferindo ao Coronel Gonçalo da Costa Falleiro, trez leguas de terra na *Ribeira do Mossoró a começar do morro do Tibau*; concedida a hypothese, repetimos, de que esse acto não fosse uma invasão no territorio Cearense, mas sim um acto estribado em uma Lei, que valor teriam elle e essa Lei ante os positivos termos, em que se concebe a Ordem Regia do *17 de Dezembro* de 1793, cujo transumpto deixamos acima, e que foi cumprida aos 17 de Junho de 1801, pelo Ouvidor Rademaker, concedendo á villa de Santa Cruz do Aracaty todo o territorio que decorre da margem oriental *do Rio Jaguaribe até o Mossoró; ficando dito territorio desannexado da villa* de São José de Riba-mar dos Aquiraz, da Capitania do Ceará ?

Si a tal concessão Falleiro é o unico acto que até 1973

o nobre *Club* traz (apenas citando, nunca publicando em sua integra) para amparo de sua exdruxulla pretenção, para que ainda insistem os Rio Grandenses do Norte em sua teimosia de quererem se apossar daquella porção do territorio Cearense, depois da mencionada Ordem Regia.

A' parte o que de injusto e odioso se contem em tão poucas linhas, contra a nossa heroica e laboriosa Provincia, consignemos o que dizem os nossos visinhos pela bocca de seu illustre *Club Norte Rio Grandense,* na segunda representação á Camara Temporaria, a que nos referimos á pagina 9 :

« ... avultando o perigo que ha em não acoroçoar o Ceará nesse ardor de conquista, porque amanhã *transpondo de novo as naturaes barreiras atirar-se-ha contra a Parahyba e Pernambuco*, se bem que não possam estas provincias offerecer as mesmas vantagens da barra do Mossoró.

« Assim está no interesse de todo o Norte, a bem dizer, prescrever limites determinados ao Ceará—Provincia, que suppõe ter como Capitania um manancial inexgotavel de *ordens regias* sobre que se apoia e fundamenta semelhantes pretenções.

« Deu-se numero é a de 17 de Novembro (deve ser *Dezembro*, dizemos nós) de 1793, cumprida em *17 de Julho de 1801* pelo Governador Manoel Bernardo de Vasconcellos (aliás pelo Ouvidor Manoel Leocadio Rademaker) e que estende os limites do Aracaty, desde a parte oriental do Jaguaribe até a foz do Mossoró' »

Vê-se, pois, que os Rio Grandenses do Norte não negam, nem duvidam mais da existencia da mencionada Ordem Regia, como já deu a entender o illustradissimo Snr. Dr. Coelho de Rezende quando, em aparte na Camara dos Senhores Deputados, declarou que *ia procural-a* em sua collecção.

Ainda bem !

Sim ! O que fica transcripto é a confissão mais ex-

plicita, cabal e completa, de que os Rio Grandenses do Norte reconhecem que o Ceará como Capitania tinha seu dominio *até o Mossoró* (31) por isso que reconhecem que a villa do Aracaty obteve pela supracitada Ordem Regia augmento do seu territorio desde a parte oriental do rio Jaguaribe até Mossoró.

Assim, confessam e reconhecem tambem que sua Provincia, ou a antiga Capitania, nenhum direito tinha ao morro do *Tibau*, ao *Pau-infincado* e outros logares, visto como todos elles são comprehendidos no terreno que foi doado ao Aracaty, pertenciam á Capitania do Ceará e faziam parte da Villa de São José de Ribamar do Aquiraz, de que foram desmembrados em virtude da doação, na conformidade da demarcação e consequente posse dada á Villa de Santa Cruz do Aracaty, pelo Ouvidor Manoel Leocadio Rademaker, segundo expressamente determinava a Ordem Regia.

Esta continúa em vigor em sua plenitude, sendo confirmada por Decretos do Governo Geral, por actos emanados de poderes competentes.

Por Carta Regia de 17 de Janeiro de 1799, a Rainha de Portugal separou a Capitania do Ceará da subordinação immediata do Governo Geral de Pernambuco e conferiu a seus Governadores muitas prerogativas, complementares dessa separação, e permittiu o commercio directo com o Reino. (Docs XXXII e XXXIII.)

Essa Carta Regia não determinava os limites da nova Capitania independente, donde segue-se que deveriam ser os mesmos que ella tinha como parte componente, como Governo subalterno que até então era, do Governo Geral de Pernambuco.

E quaes erão esses limites?

Com relação ao Rio Grande do Norte, na parte sujeita á apreciação, *os mesmos mencionados, os descri-*

---

(31) Isto depois das grandes usurpações feitas pelo Rio Grande, despresando o marco divisorio com o Ceará, como já demonstramos exhuberantemente.

minados na Provisão ou Ordem Regia de 17 de Dezembro de 1793.

Logo, é claro, é logico, que esta Ordem foi confirmada por aquella Carta Regia, do contrario a Rainha de Portugal teria, sem duvida, determinado outros limites ao Ceará.

Ha nos archivos da Provincia do Rio Grande do Norte documentos que, de vez, podem matar a questão, e que mui eloquentemente convencerão aos Norte Rio-Grandenses da sem razão em quererem que pertença á sua Provincia o territorio que intentam usurpar ao Ceará.

Referimo-nos aos autos da creação e erecção da Villa Nova da Princesa, hoje denominada cidade do Assú.

O facto deu-se entre os annos de *1790* a *1800*, sendo Governador e Capitão General de Pernambuco *D. Thomaz José de Mello*, e o inaugurador da Villa o Ouvidor da Parahyba, o Desembargador *Antonio Felippe Soares de Andrade Brederode.*

Recorram os Norte Rio Grandenses a essès autos, e nelles verão os limites que forão traçados áquella Villa, nelles acharão descriminadas as raias divisorias, naquella parte, de sua Provincia com o Ceará.

Não receiamos do resultado de suas investigações aos archivos competentes ; que venhão á luz da publicidade taes documentos, e verão os Norte Rio-Grandenses que elles farão a luz em tão momentosa questão.

§

O Capitão-mór do Ceará, *Luiz da Motta Féo e Torres* nomeia, por patente de *12 de Junho de 1798*, a José Vicente Ferreirade Freitas, «sujeito, segundo constava-lhe, de onrado procedimento, bem estabelecido em bens e credito e que se trata com asseio e luzimento pessoal», para o posto de Sargento-mór das entradas da *Barra* e *rio Mossoró*, termo da villa do Aquiraz,

de que é Capitão-mór de ordenanças José Pedro de Antas Correia. (Doc. XXXIV).

Em 21 de Março de 1800, o Governador *Bernardo Manoel de Vasconcellos*, conferio ao mesmo José Vicente Ferreira de Freitas o posto de Capitão das ordenanças, da companhia por elle estabelecida no districto da *Ponta Grossa*, comprehendendo desde *Caiçara até Mattafresca* ficando o dito José Vicente na obrigação de requerer a S. A. R. o Principe Regente a confirmação da patente, dentro de dous annos.

Por carta patente *de 2 de Setembro do mesmo anno*, João Pereira da Silva Guimarães foi nomeado, pelo dito Governador Bernardo Manoel de Vasconcellos, para o posto de Alferes da Companhia de ordenança *de novo creada* no districto de *Ponta Grossa*, termo da Villa do Aquiraz.

Em *26 de Junho de 1801*, os officiaes da Camara da Villa do Aquiraz apresentaram áquelle Governador proposta para o provimento do posto de Capitão das ordenanças *das Praias dos Cajuaes*, districto da mesma Villa.

A proposta continha os nomes de Manoel Joaquim Ferreira Braga, Francisco da Costa Maia, ambos moradores no *dito Cajuaes*, freguezia do Aracaty e termo do Aquiraz, e de Luciano Cardoso de Barros, morador no *Bento Pereira*, termo tambem do Aquiraz.

Todos trez eram homens brancos, casados, christãos velhos, abastados de bens e limpos de mãos, conforme certifica a proposta.

Em dias de *Novembro desse anno* (de 1801) foram lavradas escripturas e procuração de D. Rosa Fernandes, pelo tabellião d'aquelle tempo, *Antonio Antunes dos Santos*, declarando este que a outorgante era moradora no logar denominado *Grossos* da *Barra do Mossoró*, termo da villa de Santa Cruz do Aracaty.

§

Quando no principio do seculo, Portugal achava-se

em guerra com a França, e receiava que uma esquadra dessa nacionalidade, sahida de Brest, viesse fazer uma visita ao Brazil, ao mesmo tempo que dava-se a circumstancia gravissima do embaixador de Hespanha deixar a Côrte Portugueza (quasi declarando guerra, o que pouco depois o fez) por não serem fechados os portos aos Inglezes; o Principe Regente de Portugal apressou-se a enviar ao Brazil uma fragata com tão interessantes noticias, reiterando egualmente, por Aviso do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios ultramarinos, *de 20 de Fevereiro de 1801*, (Doc. XXXV) aos Governadores de Capitanias e ao Vice Rei do Brazil, as recommendações anteriores sobre medidas de precaução, segurança e defesa, para obrarem de commum accordo e se soccorrerem mutuamente.

O Governador interino de Pernambuco dirige-se logo em *carta de officio de 8 de Abril do mesmo anno*, ao Governador do Ceará, recommendando-lhe que estabelecesse com o de Maranhão o meio de communicação que melhor lhes parecesse, afim de, com maior efficacia, satisfizerem a determinação contida no Aviso.

Quanto ao que pertencia á communicação de Pernambuco com o Ceará, devia o Governador desta mandar pôr soldados de *boa confiança*, 2 a 2 com cavallos nas Ribeiras e povoações, em distancia proporcionada de um dia de jornada, quanto muito, e que ficassem chegados, o mais possivel, a bordo do mar, onde estivessem como estabelecidos, e mesmo fazendo suas plantações, de sorte que se achassem promptos a qualquer hora, para receber, trazer ou levar os avisos, de parada em parada, e ainda mesmo para avisarem, de uma Capitania a outra, de todas as *embarcações de desconfianças*, de qualquer *novidade* emfim, que em uma outra se soubesse, até confinar com a Capitania do Rio Grande do Norte, para onde seriam dadas eguaes determinações.

Bernardo Manoel de Vasconcellos, Governador do Ceará, sollicito como era no cumprimento de seus deve-

res, não se fez demorar em tomar as necessarias medidas.

No mesmo dia em que recebe o officio do Governador de Pernambuco (*8 de Maio ás 5 horas da tarde*) dirige-se ao do Maranhão, participando o occorrido, afim de entrarem no plano de communicação e defesa, e propondo para isso que toda a correspondencia a trocar fosse dirigida por intermedio *do Commandante da Barra de Iguarassú ou ao Vigario Director da Villa Viçosa Real das Indias nesta Capitania.*

Nesse sentido officia, na mesma data áquelle Commandante (Francisco José Coelho) e ao Revd. Vigario de Viçosa. (Docs. XXXVI e XXXVII).

No dia seguinte (*9 de Maio de 1801*) expede officios aos Chefes dos Corpos, de Ordenança e Milicias desta Capitania, recommendando as providencias que lhe parecia acertadas, a saber :

A Vicente Ferreira de Ponte, que empregasse toda a vigilancia e actividade em que os presidios das *Barras do Caracú e Itapagé* estivessem bem defendidos, com os soldados do Regimento que para esse fim devia destacar, cumprindo-lhe, outro sim, expedir ordens aos Commandantes das Companhias do dito Regimento que as tivessem no melhor pé possivel, afim de que, em qualquer repentina tentativa dos inimigos, se podesse logo acudir «com aquelle zelo, promptidão e honra que S. A. R. espera de seus vassallos. (Doc. XXXVIII.)

Ao Coronel de Milicias, Pedro José da Costa Barros, recommendando a expedição de ordem ao Sargento-mór de seu regimento, para que fizesse postar *no Mossoró hua guarda proporcionada a gente das Companhias que ali se acham* para receber as cartas do Real Serviço dirigidas de Pernambuco a esta Capitania, para por este meio se conseguir plenamente a communicação entre ambas Capitanias ; ficando o mesmo Coronel entendido que o Sargento-mór devia quanto antes partir para *o Mossoró* a estabelecer aquella guarda, e notificar a todos os donos de gados para darem logo o ne-

cessario auxilio aos que conduzissem as cartas do serviço.» (Doc. XXXIX.)

Por portaria *da mesma data*, que enviou ao mesmo Coronel Costa Barros para della se servir, ordenou a «todos os Capitães-Móres, Coroneis de Milicias, Commandantes e mais officiaes, e a todos os donos de Fazendas, ou outras quaesquer pessôas a quem esta Minha Portaria fôr apresentada as quaes se acharem residindo *desde Mossoró até o Aracaty* prestem todo e qualquer auxilio de mantimentos, e cavalgaduras ou outro algum genero necessario *aos Soldados da Guarda, que Mando estabelecer no dito Mossoró* quando estes receberem Cartas do Real Serviço vindas da Capitania de Pernambuco e as venhão conduzindo para esta; assim como darão prompta providencia no caso de adoecer ou morrer algum dos ditos Soldados, e Correios que tragão as ditas Cartas nomeando outro que seja fiel, e capaz de cumprir inteiramente a entrega dellas nesta Secretaria, ficando responsavel por toda a falta que ouver na execução desta Minha Portaria por ser assim a bem do Real Serviço. » (Doc. XL.)

Em data de *14 de Maio do mesmo anno*, Bernardo Manoel de Vasconcellos, accusa o recebimento do officio do Governador de Pernambuco, e scientifica-lhe as providencias tomadas sobre o assumpto.

« Emquanto, porém, á communicação desta Capitania para essa (diz Bernardo Manoel de Vasconcellos) expedi logo as necessarias ordens para se estabelecer em *o sitio denominado Salinas na margem entrior do Rio Mossoró, seguindo o caminho pela praya por ser o melhor*, hua Guarda de soldados proporcionadamente extrahidos e para ali destacados *da Gente da nova Companhia de Ordenanças que criei e se acha plantada entre a Ponta Groça e o mencionado Rio* ; a qual Guarda receberá as Cartas de V. Exc., S.ª e Mercê. me dirigirem ; e immediatamente dous soldados della monidos de Portaria Minha para todo o auxilio prompto e necessario, e occorrencia a qualquer incidente, partirão em cavallos a conduzil-as até outra parada, onde hum

igual numero de soldados pelo mesmo modo e forma as hirão recebendo e trazendo até me serem entregues.» (Doc. XLI.)

Vê-se que o dominio do Ceará, era desde o *Mossoró* ao rio Iguarassù.

Em 1.° de Março de 1802, o Governador Bernardo Manoel de Vasconcellos determinou ao Capitão José Vicente Ferreira de Freitas passasse, sem demora, o commando total de sua *Companhia de ordenanças estabelecida* no districto de Mutamba até a *Barra de Mossoró*, ao Alferes Valentim Pereira de Brito (que o exerceria plenamente) até que o mesmo José Vicente apresentasse confirmada por S. A. Real a patente, por que foi nomeado para o alludido posto de Capitão em data de *21 de Março de 1800*.

Esse acto do Governador foi motivado, por haver se verificado (segundo os termos em que está concebido) que o dito José Vicente negligenciava o cumprimento de seus deveres, opinando, mais de uma vez, que não havia pessoal sufficiente para a organisação de duas companhias de ordenanças, sendo uma *no districto de Mutamba até a Barra do Mossoró*, e a outra no de *Picos até a lagôa do Matto*, e tendo sido, a despeito disso, estabelecidas as duas Companhias, ficou provado pelas revistas passsadas pelo Tenente Coronel graduado, e o Sargento-mór do Regimento de Infanteria das Marinhas do Seará e Jaguaribe e Inspector das mesmas ordenanças, pouca exactidão do dito José Vicente de averiguar e examinar o numero de homens que effectivamente ainda havia para se formar, *como se formou* a nova companhia de ordenanças do districto do *Picos até a lagôa do Matto*, que, então pelas circumstancias da guerra, se fazia muito mais attendivel, por ser o maior numero de corpos regulados o unico meio de pôr em defeza as terras da Capitania, para com promptidão e ordem accudirem, se necessario fosse, a qualquer inesperado ataque do inimigo.

Alem disso o dito Capitão se subtrahira á assistencia das mostras ou revistas que, por ordem do Governador,

o Tenente Coronel Inspector ia passar na *Caissára*. (Doc. XLII.)

Em *10 de Dezembro* do mesmo anno (*1802*) o Governo interino do Ceará, determinou que o mesmo José Vicente voltasse ao exercicio pleno de seu posto, ficando, assim, sem effeito a suspensão, já porque esta fôra imposta á vista de competencias que o Sargento-mór de Auxiliares, José de Barros Rego, tinha tido com o Capitão José Vicente, competencias originadas em inclinações particulares, e já por não ter informações exactas do caracter dos competidores, finalmente porque não podia concorrer para a suspensão o não ter a Patente confirmada, pois assim ficariam tambem suspensos os outros officiaes que estivessem servindo sem a confirmação Regia (Doc. XLIII.)

§

Tendo se retirado de Londres e de Paris os respectivos embaixadores dessas duas Nações, o que indicava proximo rompimento entre ellas, e não podendo-se desde logo dizer-se qual o sistema politico e o partido que Portugal tomaria na contenda, seguindo na occasião o da neutralidade, o que promettia seguir em quanto permittissem as circumstancias ; foi determinado pelo Regio Aviso de *25 de Maio de 1803* (assignado pelo Visconde de Anadia) aos Governadores de Capitanias do Brazil que tomassem todas as medidas de precaução necessaria em semelhantes circumstancias para segurança e defensa das Capitanias, e fizessem tomar iguaes medidas todos os navios Portuguezes que dellas sahissem.

Sobre o assumpto entendeu-se o Governo interino de Pernambuco com o do Ceará (tambem interino) que respondeu-lhe, (officio de *10 de Setembro de 1803*) indicando as medidas que pretendia tomar, e as circumstancias permittiam.

Consistiriam em ordenar : 1.° aos commandantes *estabelecidos nas extremas desta Capitania com a do Rio*

Grande do Norte, que logo que chegassem correios com cartas do Real serviço, enviadas de Pernambuco, as recebessem e remetessem, immediatamente, a esta Capital por soldados de milicias ou de ordenanças, afim de resolver-se de commum accordo o que fosse conveniente ; 2.° aos *Commandantes dos presidios dos portos de mar* desta Capitania, que deveriam conservar com vigilancia o estado actual dos mesmos presidios, e sempre promptos para o recebimento de ordens.

De facto, no intuito de desempenhar do compromisso tomado, relativamente ás providencias indicadas, o Governo interino do Ceará determinou :

Aos Commandantes do *districto de Ponta Grossa* (José Rodrigues Braga) do de Camocim (Capitão Antonio Lino Rodrigues) do Acaracú (Capitão aggregado Carlos Francisco da Silva) que supposto devessem ter remettido para esta Capital (o ultimo já havia pedido até conducção para tal fim) o armamento distribuido na *guerra passada*, comtudo fazia-se a bem do serviço real, que o não remettessem, até segunda determinação, tendo todo o cuidado em conserval-o a bom recato, limpeza e ordem, bem como ter em vigilancia e *bom pé* o presidio para prompta execução das ordens que sobre o serviço real fossem-lhe dirigidas (officios de *23 de Setembro de 1803*).

Ao Commandante do Paracuhy (Gonçalo Fernandes Barroso) para formar uma effectiva vigilancia e cuidado no porto, observando o que sobre serviço publico fosse-lhe determinado (officio da mesma data).

Ao Capitão de ordenanças José Vicente Ferreira de Freitas, para mandar estacionar no «logar denominado *Salinas, situado na margem exterior do Rio Mossoró*, alternativamente um ou dous soldados, afim de receberem as cartas vindas pelos correios de Pernambuco ; ficando o dito Capitão, desde logo, auctorisado a pedir, a bem do Real serviço, que se aprontem as cavalgaduras pelas pessôas que as tiverem e *morarem no districto*, para, se fosse necessario, marcharem os portadores das Cartas (*Officio 14 de Setembro.*)

Ao mesmo José Vicente foi determinado que, visto informar existir no districto um Commandante que poderia receber a correspondencia dos Governadores de Pernambuco, e encaminhal-a para esta Capital, scientificas-e ao dito Commandante que recebendo qualquer officio lh'o enviasse com declaração, escripta e assignada, do dia e hora do recebimento, cumprindo que elle (José Vicente) entregasse egual declaração ao correio que conduzisse a correspondencia ao *Commandante da Ponta Grossa*, onde a deixaria, para este expedil-a por outro correio para o Aracaty; o Capitão desta villa para o de Cascavel, este para o de Aquiraz, finalmente este para a Capital, devendo cada um entregar mutuamente ao outro uma declaração, como da forma acima. (*Officio de 19 de Outubro de 1803.*)

Nesse sentido foi no *dia seguinte* expedida ordem ao Capitão José Rodrigues Braga, *Commandante do districto de Ponta Grossa*, a Leandro da Costa Valle, Commandante do Aquiraz, e ao Capitão-mór, tambem do Aquiraz, João Pedro Dantas Correia, e finalmente ao Capitão-mór do Aracaty, Matheus Ferreira Rabello.

Nesse anno de *1803*, o Senado da Camara de Santa Cruz do Aracaty dirigiu um officio (datado de *28 de Maio*) ao Ouvidor da Comarca do Ceará, *Luiz Manoel de Moura Cabral*, consultando si devia fazer arrematar para a renda da mesma Villa as *praias do mar do sitio Retiro até a Barra do Mossoró*, que em outros tempos foram arrematadas para as rendas da Camara da Villa do Aquiraz, quando aquelles logares pertenciam ao seu districto.

A duvida não provinha de ser, ou não, o territorio da jurisdicção do Ceará, mas de ter ou não o Senado da Camara competencia para arrecadar para as rendas do Conselho, e por conseguinte de pôr em arrematação, o dizimo que *pertencia ao Rei*, como facilmente se vê da resposta dada pelo Ouvidor.

Este declarou-lhes, em officio de *1.º de Junho de 1803*:

« Eu ignoro se a Camara do Aquiraz tem alguma es-

pecial concessão de Sua Alteza Real para fazer semelhante arrendamento. O que somente sei é que sendo as praias do mar e os rios navegaveis pertencentes á Real Corôa, só por mercê especial do Soberano poderia competir a essa ou aquella Camara fazer semelhantes arrendamentos por ser inherente ao Supremo Imperante o direito de conceder privilegios para que alguem nas ditas praias e rios possa fazer pescaria com exclusão dos mais vassallos, aos quaes é commum a liberdade de pescar em taes lugares em quanto pelo Soberano não forem vedadas.

« Deus Guarde a Vossas Mercês Muitos annos. Aracaty 1.° de Junho de 1803.

«*Luiz Manoel de Moura Cabral.* Senhores Presidentes e mais officiaes da Camara do Aracaty.»

Em *27 de Janeiro de 1808*, (32) o Principe Regente, no intuito de fazer o estabelecimento do fornecimento ou exportação do sal do Brazil para Portugal, que havia cessado, naturalmente pelas pesadas imposições a que estava sujeita, baixou uma Ordem determinando ao *Governador do Ceará, Luiz Barba Alardo de Menezes*, que promovesse o aproveitamento de todo o sal que se podesse extrahir das salinas de *Mossoró, Cocó e Mundahú*, fazendo exportal-o para o Reino, isento de qualquer tributo, apezar do que dispunha o Alvará de 24 de Abril de 1802.

Tão importante documento que abaixo publicamos (n.°XLIV) prova mais uma vez, que a margem oriental do rio *Mossoró*, pertencia á antiga Capitania, como ainda hoje pertence á Provincia do Ceará.

Zeloso, como sempre se mostrou em todo o seu governo, tão cheio de beneficio ao Ceará, Barba Alardo de Menezes, tomou as necessarias providencias no sentido

---

(32) Essa Ordem Regia acha-se na Collecção Nabuco, pagina 79 e 80 do Tomo I. Está registrada em livros da Secretaria do Governo desta Provincia, bem como nos da Camara do Aracaty.

Foi publicada no *Jaguaribe* (jornal que se publica no Aracaty) de 9 de Dezembro do anno passado (1888), n.° 99.

de ser cumprida a Regia determinação, officiando nesse sentido á Camara de Santa Cruz do Aracaty, a cuja jurisdicção pertenciam *as salinas de Mossoró*, que a cumprisse fielmente na parte que lhe tocasse.

Em officio de *10 de Fevereiro de 1809*, dirigido ao Principe Regente, diz o Governador do Ceará: « Senhor. A honrosa Carta que V. A. R Foi Servido dirigir-me em data de *27 de Setembro do anno passado*. me foi entregue a 23 de Dezembro do mesmo anno, e como o seu objecto era de tanta importancia, não tardei a dar immediatamente as mais promptas providencias, sobre o melhoramento das *Salinas do Mossoró*, Cocó e Mundahú, e determinar que sem perda de tempo todo o Sal dellas extrahido se fosse transportado em lastro nas Sumacas que ahi aportassem nos differentes portos desta Capitania, ou em carga para Pernambuco, afim de ser d'ahi remettido para essa Côrte, na conformidade das Ordens de V. A. R. Deus Guarde a V. A. R »

§

Dias antes (*7 de Setembro de 1808*), uma outra Ordem Regia em identico sentido, foi dirigida ao Capitão General da Capitania de Pernambuco (*Caetano Pinto de Miranda Montenegro*) relativamente á extracção do sal das marinhas da mesma Capitania, da de Itamaracá e Assú, na do Rio Grande do Norte.

Essa ordem occasionou contestação entre a Camara do Assú e do Aracaty sobre as extremas dos respectivos territorios.

Historiemos-

No termo da villa do Assú, do Rio Grande do Norte, havia o imposto de cem réis por alqueire de sal que se exportava, imposto este que cessou em virtude da alludida Ordem Regia, e a esta foi dada alli tão ampla interpetração que cessou tambem o pagamento do dizimo do sal para a Real Fazenda.

Os moradores das marinhas de *Mossoró*, para se furtarem ao pagamento do dizimo, declaram que as mari-

nhas pertencem ao termo do *Assú*, e não ao do Aracaty ; d'ahi as contestações das extremas dessas duas villas.

A Junta da Real Fazenda de Pernambuco, deu em *14 de Novembro de 1812*, a verdadeira interpetração á mencionada Ordem Regia, determinando que se cobrasse o dizimo, que não podia ser considerado como uma imposição, ficando o sal isento daquella imposição de cem réis, por alqueire, e de qualquer outra de egual natureza.

Isto fez com que se terminassem as contestações de territorio, voltando as cousas ao antigo estado. (Doc. XLV.)

E' sempre assim : a ambição é que tem levado o Rio Grande do Norte a querer contestar as extremas de nossa Provincia, aproveitando se, sempre, de factos de importancia ninimente pequena para procurar apossar-se de nosso territorio !

Mercê de Deus, tem sido o Rio Grande do Norte constrangido a recuar em seu intento, e sel-o-á sempre ante a legitimidade do direito (que não póde ser seriamente contestado) que assiste ao Ceará, desde tempos immemoriaes, ao territorio até *Mossoró*.

Em officio datado de *20 de Dezembro de 1810*. (Doc. XLVI) o Governador do Ceará, Barba Alardo de Menezes, envia ao Conde de Linhares (D. Rodrigo de Sousa Coitinho) os « Mappas dos habitantes desta Capitania, do Estado Effectivo e Completo dos Regimentos Milicianos da Força dos Corpos das Ordenanças, e de todos os Presidios que tenho nesta *Costa desde a Amarração junto a Parnahyba que divide esta Capitania da do Piauhi até o Mossoró que faz divisão da do Rio Grande do Norte.*» (33).

---

(33) No registro donde extrahimos este officio, não se acham os mappas de que se trata, o que é assás para lamentar ; talvez exista copia delles no Archivo Publico do Rio de Janeiro, onde se encontram copias de outros importantissimos trabalhos do mesmo zeloso Governador do Ceará.

Julgava Barba Alardo que o calculo, extrahido dos mappas dos Ca-

No mesmo anno de *1810*, o mencionado Governador Barba Alardo fez levantar uma Carta Topographica de nossa antiga Capitania (34) na qual se achão traçados seus limites, no ponto sujeito á apreciação, de accordo com a Carta Regia de 17 de Dezembro de 1793, e consequente demarcação effectuada em 1801 ; isto é, a margem esquerda do Mossoró ficando pertencente ao Ceará.

O Governador Manoel Ignacio de Sampaio, que succedeu a Barba Alardo, tambem fez levantar, em 1816, por seu ajudante de ordens *Antonio José da Silva Paulet* (Tenente Coronel do Real Corpo de Engenheiros) uma outra Carta da mesma Capitania, e em *1817* ainda outra, nas quaes são os mesmos os limites da Capitania. (35)

De accordo com essa Carta (manuscripta) e as observações e as cartas maritimas do Barão de Roussin, foi organisada em *1831*, em Munich, uma Carta geographica do Ceará, por José Schwarzmann e o Cavalheiro de Martius.

Em *1843* foi levantada uma « Carta corographica dedicada a S. M. o Imperador o Senhor D. Pedro II, contendo as Provincias de Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará. »

Essa Carta foi arranjada (como nella se diz) sobre os trabalhos existentes e esclarecimentos mais exactos feitos desde 1810, pelo Coronel de Engenheiros Conrado Jacob de Niemeyer, sendo ultimamente auxiliado pelo 1.º Tenente de Artilharia Marcos Pereira de Salles.

---

pitães móres e vigarios era diminuto (não diz o numero) e avaliava em cento e cincoenta mil habitantes a população da nossa antiga Capitania.

(34) Em 1879 o nosso distincto conterraneo Antonio Americo Pereira da Silva, fez extrahir uma copia desse tão importante documento e a offereceu á Camara Municipal desta Capital.

Vimos uma copia desta Carta na Bibliotheca Publica tambem desta Capital.

(35) Para o levantamento dessa *Carta*, veio para auxiliar Paulet, conforme foi pedido por Sampaio, o tenente José Firmino da Silva, segundo se lê no Aviso da Guerra de 21 de Fevereiro de 1811.

Em *1866* o nosso habilissimo comprovinciano Alcino Gomes Brazil, tendo em vista os trabalhos de Paulet, Conrado, Theberge e Macedo, e conforme as notas e esclarecimentos obtidos nos proprios logares em differentes pontos da Provincia, levantou tambem uma Carta topographica de nossa Provincia.

Todos são accordes em conceder no Ceará a margem esquerda do *rio Mossoró*.

O venerando Senador Candido Mendes, autor do importantissimo *Atlas do Imperio do Brazil*, publicado em *1868*, no *Mappa da Provincia do Ceará* reproduzio, como confessa, a Carta geographica Paulet, de *1816*, fazendo os additamentos que então comportavam a situação da Provincia.

Disse o illustre Brazileiro que, não havendo legislação descriminando os limites desta Provincia com suas conterraneas Piauhy, Pernambuco, Parahyba e Rio Grande do Norte, entendeu não dever affastar-se da mencionada Carta, e que a linha divisoria nella traçada, e adoptada por todos os Geographos subsequentes, tem sido acceita pelas Provincias de Pernambuco e Parahyba, e é a mesma descriminada pelo Senador Pompeu em seu importantissimo *Ensaio Estatistico*.

E accrescenta: o facto do levantamento dessa Carta naquella epocha, (assim como as explorações do naturalista João da Silva Feijó) alem de demonstrar o interesse da metropole (36) por aquelle territorio, tinha por

---

(36) Effectivamente, não se pode negar o grande interesse tomado pela Metropole não só com relação ao Ceará, (como dá a entender o venerando Senador) como tambem com as demais Capitanias do Brazil, no intuito de serem descriminados os limites de cada uma dellas, e de se escrever a sua Historia e Geographia: ora mandando que, cada anno, fosse incumbido um Vereador da Camara de registrar, em livro especial, os factos mais notaveis occorridos no municipio (Carta Regia de 27 de Julho de 1782) ora, para se formar a *Carta Geral do Estado do Brazil com indicações dos termos estabelecidos nos sertões*, determinando por Carta Regia (13 de Junho de 1750) dirigida ao Conde dos Arcos, Vice-rei do Estado da Bahia, que ordenasse aos Ouvidores de Comarcas que incumbissem as Camaras respectivas de fazerem uma relação ou mappa dos logares ou povoações do seu districto, indicando os nomes, distancia reciproca, rios que nelle correm etc.; ora recommendando aos Governadores de Capitanias por Aviso de 21 de Outubro de 1797 (de D. Rodrigo de Souza Coutinho a D. Thomaz José de Mello) para mandarem organisar Mappas da população e producção, indicando-se os habitantes, suas occupações, os casamentos, nascimentos e obitos, com uma tabella das molestias, calamidades e causas das mortes; de importação e exportação, preços correntes, navios entrados e sahidos.

fim dar solução aos conflictos que foram occorrendo com a sua organisação (Atlas citado, Introducção pagina 12.)

O veneranda Brazileiro mostra, claramente, desconhecer a integra da Ordem Regia de 17 de Dezembro de 1793, na qual firmou-se Paulet no levantamento de sua Carta.

Na Carta Corographica da Provincia do Ceará, levantada em *Dezembro de 1880*, pelo nosso comprovinciano, o habilissimo Engenheiro Dr. Antonio Gonçalves da Justa Araujo; bem assim, na *Carta ou Mappa da Provincia do Ceará*, organisada e gravada em *1883*, pelo habil Sr. Claudio Lonelino de Carvalho, autor e gravador do *Atlas do Imperio do Brazil*, emfim na *Carta* levantada, neste corrente anno, 1889, pelo nosso comprovinciano, o operoso engenheiro Dr. Tristão Franklin de Alencar Lima, tambem se acham os limites do Ceará, no logar em questão, de accordo com a mencionada Ordem Regia.

Tudo isto, porem, não tem valor, porque, diz o illustre *Club Norte Rio Grandense*: « si *ha cartas* geogra-

---

Por ultimo, pelo Alvará de 9 de Junho de 1801, dispondo:

§ 3.º « Ordeno e estabeleço: Que em cada uma das comarcas destes Reinos haja um *mathematico*, que seja o Cosmographo della, *não somente* para a execução da Carta Topographica da mesma comarca, debaixo da direcção da Administração que se acha estabelecida para a carta Geographica e Corographica destes Reinos, mas tambem para decidir de plano todas as duvidas, que se excitarem sobre limites, servidões, caminhos, logradouros, bens dos concelhos e outros objectos de semelhante natureza, e bem assim para entender sobre todas as obras publicas, de pontes, fontes, estradas e calçadas, conducções de aguas, e outros officios proprios e analogos a profissão dos mathematicos.

§ 4.º « Ordeno: Que cada um dos referidos Cosmographos haja de dar principio ao seu exercicio pela formação de um livro, em que se contenha: Primó, a Carta geral de sua respectiva Comarca; Secundo, e em ponto maior, as cartas particulares de cada uma das Villas e Concelhos, que n'ellas são comprehendidos, com toda a extensão de seus termos, e com todos os nomes dos logares, estradas e caminhos, rios, ribeiras, montes, pontes e fontes, que lhe pertencerem: E que este livro assim ordenado, e que conterá em si a topographia natural d'aquella Comarca, se haja de guardar no cartorio da camara da cidade ou Villa, que fôr cabeça da mesma comarca, debaixo da Inspecção de seu respectivo cosmographo, havendo delle primeiro tirado uma copia fiel e authentica, que será remettida ao Meu Real Archivo da Torre do Tombo.

—Logo que se creou o Imperio, reconheceu-se a necessidade de uma nova circumscripção Provincial, para o que elaborou-se o *Regulamento geral dos limites das Provincias*.

Esse importante trabalho, que nunca foi impresso, extraviou-se, tendo sido baldadas as pesquizas do Governo, para encontral-o, nos Archivos e Bibliothecas.

phicas que mencionem taes direitos, é que foram ellas de accordo com leis revogadas. »

E quem revogou essas Leis ?

Pura e simplesmente o Rio Grande do Norte, por acto proprio, pelo seu Conselho Administrativo, em 11 de Abril de 1833, traçando seus limites com o Ceará, pela Costa do mar !

§

Em *1811*, a Camara da Villa Nova da Princeza intentou invadir o territorio Cearense, esbulhando a Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty da antiga posse do terreno comprehendido entre a *Barra do Mossoró e o Pau infincado.*

Para isso, chegou a Camara da Villa da Princeza a aconselhar, aos povos daquellas praias e circumvisinhos, que não obedecessem mais ao Commandante daquelle districto, de nomeação do Ceará, e que não pagassem o dizimo de sal, fazendo publico por editaes, bem assim que estava de posse judicial do mesmo territorio !

Tudo isso sem audiencia, sem um Aviso á Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty !

Solicitos no cumprimento de seus deveres, e ciosos de seus direitos, os Officiaes do Senado da Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty, logo que tiverão sciencia, por informação do Commandante *do districto da Barra do Mossoró*, do termo da mesma villa, *Felix Antonio de Souza*, da tentativa de invasão por parte da Villa Nova da Princeza e da Justiça do Rio Grande, dirigiram á Camara da mencionada Villa um officio, datado de 6 de Novembro daquelle anno, extranhando e protestando contra tão insolito procedimento.

Nesse officio fizeram ver que o territorio, os povoados, e lugares nelle comprehendidos, sempre pertenceram á Capitania do Ceará e foram governados pelos predecessores do Commandante daquelle districto (Felix de Souza), fazendo parte da Villa Cabeça da Comarca (São José de Riba-mar do Aquiraz) até o anno de 1801,

quando, em virtude da disposição da Ordem Regia de 17 de Dezembro de 1793, consignando maior terreno ás Justiças da Villa de Santa Cruz do Aracaty, os Officiaes do Senado, seus predecessores, tomaram posse dada pelo Ouvidor Rademaker.

Concitavam, portanto, aos Officiaes do Senado da Camara da Villa Nova da Princeza, «por serviço de Sua Alteza Real o Principe Regente nosso Senhor, suspender toda força e esbulho commettido, governando tão somente os limites de sua jurisdicção, e deixando este conselho na sua antiga posse, mansa e pacifica, em que se acha desde a creação da Capitania ; e do contrario proseguiram Vmcs. em dar crescidos incommodos a muitos Tribunaes que de tal materia tão delicada devem conhecer porque Vms não ignoram as consequencias que se vão seguindo, e afinal não só em prejuiso dos povos, como das Rendas Reaes sobre as quaes devemos uns e outros ter tanto em vista que de modo algum devemos cooperar para que não paguem, como estamos informados prohibem Vmcs., as Rendas dos Reaes Dizimos de nosso Soberano.

« E quanto aos que nos pertence temos exposto a Vmcs., e no que respeita á Real Junta bem nos parece dará a mesma Junta providencias que de Justiça lhe parecer mais acertado ; entretanto Vmcs. devem abster-se de força, e exbulho, e si o contrario obrarem, passaremos a mostrar onde nos convier a razão que nos assiste para o que convidamos Vmcs. nos participem o quanto pretendem a esse respeito, protestando-lhes de uma vez pelos prejuisos que Vmcs. tem causado e pretendem causar.

« Deus guarde a Vmcs. por muitos annos. Escripto em sessão nesta villa do Aracaty etc. » (Doc. XLVII.)

Na mesma data, *6 de Novembro*, mandaram lavrar um Edital em que, transcrevendo a Ordem Regia de 1793, ordenaram « a todos os moradores da *Barra do Mossoró* até o logar *Pau infincado* que reconheçam as justiças desta Villa a que são subordinado : por per-

tencerem ha mais de quarenta, cincoenta e cem annos a esta Capitania do Ceará Grande. »

Esse Edital foi lido na mencionada *Barra de Mossoró*, afim de ficar ractificada a posse antiga da Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty, sendo affixado no lugar denominado *Pau infincado* para ser nelle conservado, e assim constasse na forma da ordem nelle inserta. (Doc. XLVIII).

—A' vista de tão robusta prova da legitimidade do direito e posse do Ceará ao terreno mencionado, e da energia do Senado da Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty, o da Villa Nova da Prinueza desiste do seu criminoso e illegal intento.

Constando ao Governador do Ceará, Manoel Ignacio de Sampaio, que, até então, não havia sido publicado na Capitania a Carta Regia de 27 de Setembro de 1808 (37) a que nos referimos á pagina 79, remetteu-a, por copia em officio datado de *1.° de Dezembro de 1815* aos Officiaes das Camaras das Villas do *Aracaty*, Aquiraz, Fortaleza e Sobral, afim de que fizessem registral-a nos livros respectivos, e dessem-lhe execução na parte que tocava-lhes (Doc. XLIX.)

Havendo os Officiaes da Camara do Aracaty, ponderado em data de *12 de Dezembro* do mesmo anno, haver em 1808 sido publicada naquella Villa uma outra Carta Regia (a de 7 de Setembro desse anno, acima citada, Sampaio, respondendo, declara-lhes que, visto como essa « trata unicamente das Marinhas da Capitania de Pernambuco, e das de Itamaracá e Assú, sempre convem que Vmcs. presentemente publiquem a outra Carta Regia de 27 do dito Mez e Anno dirigida ao meu Antecessor, e que trata especialmente das Marinhas do *Mossoró*, Cocó e Mundahú *desta Capitania*, afim de

---

(37) Como vimos á pagina 80, Barba Alardo já havia dado as providencias necessarias para o fiel cumprimento dessa Ordem; houve equivoco, portanto, da parte de Sampaio.

que os povos *do Ceará* conheção, que o Nosso Augusto Soberano jámais se esquece de cousa alguma, que possa concorrer para a *sua felicidade* Deus Guarde a Vmcs. Villa da Fortaleza *23 de Dezembro de 1815*. Manoel Ignacio de Sampaio.—Snr. Presidente e mais Officiaes da Camara da Villa do Aracaty.

—Consignando o facto, temos em vista mostrar que até *fins de 1815* as marinhas da *Barra do Mossoró* eram do dominio do Ceará.

Quando passaram para o Rio Grande do Norte ?

Nunca !

São ainda Cearenses.

§

Em vereação de *25 de Novembro de 1818*, a Camara Municipal do Aracaty dirige ao Rei de Portugal um officio, supplicando-lhe a graça de augmentar o territorio daquella Villa, pela parte Occidental do rio Jaguaribe até a barra do rio Choró, e d'ahi em rumo direito ao Sul até entestar com termo da Villa de São Bernardo, então já da jurisdicção do Juiz de fóra do Aracaty, desmembrando-se dito terreno da Villa do Aquiraz.

Em justificação do pedido, diz a Camara, no citado officio, que tendo sido a Villa, a mais populosa e commerciante da Capitania, creada á margem oriental do rio Jaguaribe, *em 10 de Fevereiro de 1748*, não se dera para seu termo mais que o curto espaço de huma legoa « em detrimento do Real Serviço de Vossa Magestade, da Administração da Justiça, da punição dos delictos, das vantagens que Vossa Magestade Promove no Commercio, e da facilidade que devem ter seus moradores para solicitar suas dependencias civeis e criminaes, detrimento que deu justos e ponderantes motivos a repetidas representações desta Camara perante os Ouvidores da Comarca, mas que pouco ou nada foram attendidas, pela falta de jurisdicção dos mesmos Ouvidores que se contentavam com certas providencias.

« Sendo, porem, essas providencias fracas, que não

atalharam o mal, nem promoveram o bem da Villa, recorreram então á «Augusta Rainha, a Senhora Dona Maria Primeira de Saudosa Memoria, que dignando-se de attender a justa supplica que a Sua Augusta Presença havião levado os officiaes da Camara desta dita Villa os Proveo de remedio, mandando-lhes por provisão Regia *de 17 de Dezembro de 1793* accrescentar o termo pela parte do Nascente *até a Barra do Mossoró*, e daqui até a paçagem das Pedras, Jequi e Catinga do Góes; mas as Sabias e Paternaes Providencias dadas por aquella Regia Provisão (que a Camara juntou por copia) não extinguirão de todo os males ponderados, por isso que não derão extenção alguma ao dito termo pela parte do Poente do mencionado rio Jaguaribe, que banha esta Villa, cujo lado abundante de roças de mantimentos he o unico capaz de soccorrer as grandes necessidades que produzem nesta Villa as frequentes grandes seccas, e he onde se faz o maior commercio de algodões, e em consequencia faltando os lavradores a boa fé dos contractos são os negociantes desta Villa obrigados, ou a perder as suas acçoens ou a hir intental-as na despovoada, e quasi extincta Villa do Aquiraz na distancia de vinte e seis legoas com grandes dispendio etc. »

Depois de fazer ver que o mencionado lado Occidental do Jaguaribe era o couto seguro não só dos criminosos, que perpretando afoutamente os crimes na Aracaty, em menos de um quarto de hora, punhão-se a salvo da punição, mas ainda dos occiosos e vadios e de todos aquelles que não queriam reconhecer e observar as Leis municipaes, supplicaram o augmento do termo da Villa pela parte do Poente do dito « rio Jaguaribe até a barra do rio Xoró, e d'ahi em rumo direito ao Sul até entestar com o termo da Villa de São Bernardo hoje da jurisdicção do Juiz de Fóra desta mesma Villa desmembrando-se o dito terreno do da Villa do Aquiraz, quasi despovoada, e extincta e ainda distante do rio Xoró 9 legoas. »

« Tanto reverentes supplicão, e tanto esperão do Pa-

ternal cuidado, que Vossa Magestade, que Deus Guarde, emprega em melhorar a sorte de seus fieis Vassallos. »

Com esse documento, que publicamos integralmente (L), fica mais uma vez exhuberantemente provado que a Camara do Aracaty estava até então (1818) no goso da concessão do termo, (feita pela Provisão ou Ordem Regia de 17 de Dezembro de 1793) desde o rio Jaguaribe *até o Mossoró*, porquanto, si soffresse a respeito qualquer contestação, ou si da villa tivesse havido desmembramento de qualquer porção de terreno, na margem oriental do Jaguaribe, certo aquella Camara o teria consignado, para maior justificação do pedido do augmento pela parte occidental.

Muitos dos documentos com que a Camara instruiu á supplica, referem-se a supracitada Ordem Regia e o Aviso, expedido pelo Ministro Thomaz Antonio Villa Nova Portugal, de *15 de Abril de 1819* (Doc. LI) remettendo em nome d'El Rei, ao Governador do Ceará, Manoel Ignacio de Sampaio, os papeis relativos ao assumpto, determina *que informe acerca do novo augmento do terreno que pede* (a Camara do Aracaty) *para a mesma villa.*

Attendendo a Supplica, El-Rei faz baixa, em *16 de Fevereiro de 1820*, o Decreto desmembrando da Villa do Aquiraz o terreno sollicitado, para incorporal-o á do Aracaty, a cuja Freguezia, aliás já pertencia. (Doc. LII.)

Ainda este Decreto, que consubstancia as palavras da supplica da Camara da Villa do Aracaty, referentes á concessão feita pela Ordem Regia de 1793, confirma a posse que aquella Camara tinha sobre o terreno, que agora o Rio Grande do Norte apresenta-se a disputar...

Como, pois, pretendem os Rio Grandenses apoiar sua pretenção em actos anteriores, como a celebre concessão Palleiro, feita, segundo dizem, em *1708*, admittida a hypothese de que naquella epocha o terreno perten-

cesse a sua Provincia e não fosse, (como foi) uma tentativa de invasão do territorio de nossa Provincia ?

§

Capitania subalterna á de Pernambuco, o Rio Grande do Norte, não tinha sinão certas e determinadas prerogativas

Somente pelos Capitães Generaes de Pernambuco eram conferidas as maiores patentes militares, na Junta de Fazenda dali se concluiam as arrematações das rendas publicas, onde procediam-se tambem ás arrecadações, de sorte que o supprimento de dinheiro para as despezas do Rio Grande era feito por Pernambuco, com quem deviam seus Capitães-móres fazer immediata correspondencia, como ainda em *1815* determinou o Conselho Supremo Militar, na Provisão de 30 de Janeiro.

Desde *1817*, porem, começou o Rio Grande do Norte pelo seu Capitão-mór *José Ignacio Borges*, a arrogar a si tudo quanto era privativo de uma Capitania Geral e Independente, como fosse a guarda do Corpo com official, tratamento, despachos, e finalmente, corresponder-se directamente com o Ministro do Rio de Janeiro.

Este, illudido (embora tivesse perante si quem devia com sinceridade fallar-lhe, e mostrar a illusão, mas que preferin deixar esta continuar, por patrocinar ao Capitão-mór do Rio Grande) foi concedendo tudo quanto José Ignacio Borges solicitava, já no intuito reservado de montar uma Capitania Geral.

Cada concessão feita, animava o pedido de uma outra...

Um dia (*13 de Março de 1817*) em que aquelle Capitão-mór julgou opportuno pôr em pratica seos intuitos, desliga, *ex motu proprio*, sua Capitania da condição de subalterna de Pernambuco, participando, em seguida, tal feito ao Governo das Capitanias visinhas, ás Camaras das villas do Rio Grande, publicando Edictaes etc.

E' digno de nota o que allega *José Ignacio* no officio de vinte de Março de 1817 á Camara da cidade de Natal, segundo lemos no importantissimo prologo ou introducção do *Atlas*, do Senador Candido Mendes :

« Havendo os funestos e detestaveis acontecimentos que tiveram lugar na villa de Santo Antonio no Recife, na tarde do dia 6, desligado esta Capitania da condicção de subalterna, em que estava, no Governo daquella, como já fiz certo por Edital de 13, tenho determinado estabelecer no porto desta cidade, em conformidade da Carta Regia de 23 de Janeiro de 1808, e Decreto de 14 de Junho de 1814, uma Alfandega.»

Vê-se, que não houve Diploma ou Decreto algum do poder competente tornando o Rio Grande do Norte Capitania independente.

Desligando-se, assim, de Pernambuco, o que depois passou para a ordem dos factos consumados, quaes os limites que o Rio Grande deveria *tomar* para sua Capitania, para exercer sua acção administrativa, e a de sua nova forma de governo ?

Os mesmos que tinha como parte componente, como subalterna do governo geral de Pernambuco ; do contrario seria permittir que tinha ella competencia para traçar os seus proprios limites, annexar territorio das Capitanias visinhas ; e, sem duvida, a estas não poderia recusar o mesmo *direito*...

O que d'ahi resultaria ? O cahos, a anarchia, o absurdo de cada uma Capitania nullificar hoje por actos seus, o que uma outra tivesse feito na vespera...

Por *mais detestaveis* que tivessem sido os acontecimentos do dia 6 de Março, a que se refere o Capitão-mór do Rio Grande do Norte, e que *motivaram* (diriamos melhor que serviram de pretexto) o desligamento de sua Capitania da condição de subalterna de Pernambuco, jamais poderiam affectar ás Capitanias visinhas, para soffrerem ellas a perda de qualquer porção de seu territorio a favor do Rio Grande do Norte.

O Rio Grande do Norte, porem, não entendeu assim : atirou-se contra a Parahyba, apossando-se da Fregue-

zia dos Patos e parte da de Cuité ; mais tarde contra Pernambuco e pretendeu, tempo depois, como pretende agora, vir contra o Ceará, afim de usurpar della cinco leguas de terra, transpondo a importantissima barra do *Mossoró*, a procurar limites no pequeno morro do Tibau, não satisfeita ainda com tantas e tantas dezenas de leguas de terra cearense, de que se apossou, como já demonstramos.

Por meio de subterfugios conseguio libertar-se da tutella de Pernambuço, por meio de subterfugios pretende dilatar suas fronteiras...

Temos fé em Deus não o conseguirá, quanto a nossa Provincia, sendo obrigado a recuar, ante a legitimidade do direito que nos assiste.

Nós, os Cearenses, é que podemos dizer sem injustiça, com relação ao Rio Grande do Norte, o que tão injustamente o illustre *Club Norte Rio Grandense* attribue ao Ceará, isto é : « avultando o perigo que ha em não « acoroçoar o *Rio Grande* nesse ardor de conquista, « porque amanhã transpondo de novo as naturaes barreiras atirar-se-ha contra a Parahyba e Pernambuco « se bem que não possam estas provincias offerecer as « mesmas vantagens da barra de *Mossoró*.

« Assim está no interesse de todo o Norte, a bem di« zer, prescrever limites determinados ao *Rio Grande do Norte—Provincia*, que... como Capitania, accrescentamos nós, foi a maior invasôra de territorio de suas irmãs visinhas.

§

Por Alvará de 18 de Março de 1818, obteve José Ignacio Borges a creação de uma comarca no Rio Grande do Norte, desmembrada da de Parahyba ; pelo Decreto de 22 de Janeiro de 1820, a creação de um corpo de tropa de linha, pelos de 3 de Fevereiro do mesmo anno, a creação de uma Alfandega, casa de inspecção de algodões, Junta de Fazenda.

Ficou, dessa sorte, o Rio Grande do Norte, constituindo Capitania independente, sem ter, como já dis-

semos, Diploma ou Decreto Regio desligando-a do Governo de Pernambuco : ficou, portanto, consumado o acto de José Ignacio Borges.

O Alvará de *18 de Março de 1818* acima citado dispõe :

1.° A Capitania do Rio Grande do Norte ficará desmembrada da Comarca da Parahyba, e formará uma comarca separada, que sou servida crear com a denominação de Comarca do Rio Grande do Norte, tendo por cabeça a cidade do Natal, *e os limites que se acham assignados para a mesma Capitania*. (Doc. LIII.)

Já mostramos que os limites da Capitania não podiam ser outros, sinão os que tinha o Rio Grande como parte integrante do Governo de Pernambuco ; mas o Rio Grande entendeu dilatar a seu bel prazer suas fronteiras.

A Regencia, porém, em nome do Imperador, mandou por Decreto de *25 de Outubro de 1831*, excluir do territorio do Rio Grande « toda a Freguezia dos Patos, tal qual actualmente existe, e a parte de Cuité *que sempre pertenceu á Provincia da Parahyba, na qual ficam comprehendidas tanto esta parte da Cuité, como a dos Patos.*

O art. 2.° desse Alvará dispõe : « Fica assim entendido o Alvará de 18 de Março de 1818. »

Vê-se desse documento (n.° LIV) a invasão que havia sido feita pelo Rio Grande do Norte no territorio Parahybano.

--Esses dous ultimos Alvarás, a Ordem Regia de 17 de Dezembro de 1793 e o Decreto de 16 de Fevereiro de 1820, completam-se e são verdadeiros e irrecusaveis elementos de prova da legitimidade do direito da posse do Ceará, e da sem razão de ser da pretenção Norte Rio Grandense, quanto ao territorio de que se trata.

Sim ! A Ordem Regia transferindo da Villa de São José de Riba-mar do Aquiraz, para a da Santa Cruz do Aracaty, ambas do Ceará, a porção do territorio comprehendido entre a margem oriental do Jaguaribe até o *Mossoró*, ractificou nessa parte os limites da Capita-

nia do Ceará com a do Rio Grande do Norte ; o Alvará de 18 de Março de 1818, creando nesta ultima Capitania uma comarca separada da de Parahyba, com os limites *que se acham assignados para a mesma Capitania*, reconheceu indubitavelmente os limites da mencionada Ordem Regia ; esta foi ainda mantida pelo Decreto de 16 de Fevereiro de 1820, que a ella se refere, quando concede á dita villa de Santa Cruz do Aracaty novo augmento do respectivo termo, isto na parte Occidental do Jaguaribe ; por ultimo, o Alvará de 25 de Outubro de 1831, mandando restituir uma certa porção do territorio da Parahyba, e de que o Rio Grande do Norte estava de posse, *ficando assim entendido o Alvará de 18 de Março de 1818*, confirma, de um modo cathegorico e irrecusavel os limites a que nos referimos.

§

Vejamos si, depois dessa epocha (1820) houve alteração dos limites do Ceará, soffrendo elle perda de alguma porção de seu territorio, em beneficio do Rio Grande do Norte.

Antecipadamente diremos ao leitor que não ; pelo contrario muitos Decretos e actos dos poderes competentes, confirmam, naquella parte, os limites do Ceará, mantendo-os em sua plenitude.

Em primeiro lugar, lembraremos que passando as *Capitanias* (pela lei de 20 de Outubro de 1823) a denominar-se *Provincias*, não soffreram com a troca de nome prejuiso algum de seu territorio.

Apresenta-se depois a Constituição do Imperio, jurada em *25 de Março de 1824*, mantendo a integridade do territorio de cada Provincia nos seguintes termos :

Art. 2.° : « O seu territorio (do Brazil) é dividido em *Provincias na forma em que actualmente se acha*, as quaes poderão ser subdivididas como pedir o bem estar do Estado. »

Posteriormente é o proprio Rio Grande do Norte que

fornece documentos, que facilmente poderá encontrar em seus archivos, a favor da causa Cearen-e.

Assim é que *em 1827*, o Conselho Administrativo Norte Rio Grandense, entre as medidas, que solicitou ao Governo para o bem estar da sua Provincia, indica apenas, quanto aos limites, que ella se divida da do Ceará pelos limites da Freguzia dos Pau dos Ferros, ficando o territorio desta pertencendo ao Rio Grande e encorporado ao termo da villa de Porto Alegre ; como se pode verificar do parecer, emittido em 7 de Maio d'aquelle anno, pela Commissão especial da Camara dos Senhores Deputados, nomeada para o estudo das actas daquelle Conselho.

Não se falla alli dos limites, quanto *á barra do Mossoró* : não havia, portanto duvida sobre esse ponto, o Rio Grande nada tinha a reclamar.

Quer isto dizer que, na segunda vez, em que o Rio Grande do Norte apresentou-se a turbar a posse do Ceará ao terreno, de que se trata (em 1811, sendo a primeira vez mais de um seculo antes, em 1708, como vimos) foram exhibidos por parte da Camara da Villa de Santa Cruz do Aracaty, a que pertencia o terreno, tão valiosos e importantes documentos que demonstraram, á evidencia, á Camara da Villa Nova da Princeza (hoje cidade do Assú) o direito, a legitimidade da posse do Ceará ao mesmo terreno, e a sem razão de ser da pretenção do Rio Grande, desistindo este do seu criminoso intento.

Eis o parecer a que nos referimos ; foi extrahido das paginas 40 e 41, dos *Annaes* do Parlamento Brazileiro, anno de 1827 :

« Parecer :

« A commissão especial nomeada para o exame das actas do conselho da Provincia do Rio Grande do Norte remettidas a esta Camara, pelo ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, entrando na analyse das referidas actas, achou que alem das providencias, que alli se pedem ao governo, como proprias das suas attribuições ; se requerem outras que exigem medidas

legislativas, e que para serem dadas pela mesma camara é que aquelle ministro e secretario de estado lh'as enviou. Das actas de 13, de 16, de 18 e 27 de Janeiro do corrente anno, e de 10 e 15 de Fevereiro, de 6 e 8 de Março do mesmo anno consta, que as medidas legislativas pedidas pelo conselho da presidencia daquella provincia consistem : 7 °—que aquella provincia do Rio Grande do Norte se divida da do Ceará pelos limites da freguezia dos Ferros, ficando o territorio desta freguezia, pertencendo a mesma provincia do Rio Grande do Norte, e encorporado ao termo da villa de Porto Alegre.

Paço da Camara dos Deputados, etc.—*Manoel Joaquim de Ornellas.—Antonio Augusto Monteiro de Barros.—José Cezario de Miranda Ribeiro.* »

No intuito de habilitar ao Presidente desta Provincia a informar aos poderes competentes o absurdo e improcedencia da pretenção da Camara Municipal de Mossoró, do Rio Grande do Norte. em querer que os limites de seu municipio e Provincia com o Ceará sejam traçados pelo morro do *Tibau*, e não pelo rio *Mossoró* desde sua barra até ao Pau infincado, serra Danta de dentro ; a Camara Municipal do Aracaty, em officio *de 22 de Setembro do anno findo, de 1888* (38) expõe o bom direito que assiste ao seu municipio e á Provincia do Ceará á posse, em que se acham dos referidos lugares.

Nesse officio diz a Camara Municipal do Aracaty :

« Percorrendo-se as actas das sessões da camara deste municipio, na sessão de 27 de abril de 1829, á fl. 73 do livro competente, lê-se : « Tratando-se da divisão dos districtos cravados no termo desta villa, que dicidin-se á pluralidade de votos, todos aquelles já marcados para commandantes parciaes, ficassem subsistindo ; dentro delles se nomearam officiaes desta camara : Para official da Barra do Mossoró, que finalisa nos morros do

(38) Documento que publicamos na sua integra.

Tibiio, foi eleito Francisco da Costa Maia. Do Tibiio até Cajuaes no lugar da casa de Antonio Gonçalves, foi eleito para official a Manoel Gonçalves dos Reis. Da casa de Antonio Gonçalves dos Reis até a Lagoa do matto foi eleito para official a Isaias José Rodrigues Braga, etc. »

« E assim por deante foi todo este termo dividido em districtos a começar da Barra do rio Mossoró, para cada um dos quaes a camara de então nomeou o respectivo official. »

§

Allega o illustre *Club Norte Rio Grandense* que a resolução do Conselho Administrativo de sua Provincia, de *11 de Abril de 1833*, relativa á creação da Villa do Apody, donde mais tarde se desmembraram a Freguezia do Mossoró e o termo, determina que a linha divisoria entre aquella e o Aracaty seguiria os limites da anterior Freguezia *até a costa do mar* ; e, que as resoluções dos Conselhos *só se tornando effectivas depois* de homologadas pelo Governo Imperial, o Rio Grande tinha acto geral, emanado do poder competente, que revogou a Ordem Regia de 1793, e estatuiu indisputavel direito sobre a margem esquerda do rio *Mossoró*.

Não nos disse, entretanto, aquelle illustre *Club* o acto do Governo Imperial por que foi homologada a resolução do Conselho Administrativo de sua Provincia, e *depois* do qual se tornou *effectiva* dita resolução.

Já demonstramos, ás paginas 15 e 16, a improcedencia do argumento apresentado, e, agora, só nos demoramos aqui o tempo preciso para fazer ao illustre *Club Norte Rio Grandense* a seguinte interrogação :

A' vista da disposição do art. 3.º do Cod. do Proc. (Lei de 29 de Novembro de 1832) determinando que os Conselhos Administrativos *dirsdissem* as respectivas Provincias em comarcas e districtos, poderia o Ceará *augmentar* seu territorio até nullificar, extinguir o Rio Grande do Norte..., não queremos tanto, —*apenas* até reivindicar a grande porção de territorio, desde o porto

do *Touro* até a barra do *Mossoró*, de que o Rio Grande do Norte illegitimamente se apossára ?

Respondamos nós : *Não*, de certo.

Como, pois, pretender o Rio Grande dilatar suas fronteiras, com prejuiso de sua irmã visinha, querendo apoderar-se ainda de cinco leguas de terra, que em tempo algum lhe pertenceu ?

Apoz a determinação d'aquelles limites *até a costa do mar*, o Conselho Administrativo do Rio Grande nenhum acto mais praticou, que denotasse que sua Provincia tinha, de alguma forma, direito ao territorio de que se trata.

Importa isto dizer que aquelle Conselho reconheceu que não tinha competencia para tanto, bem assim que de seu acto nenhum effeito poderia sortir, visto sua nullidade em direito.

Por parte do Ceará, já não foi assim.

No uso de seus direitos, na posse legitima do territorio, continuou a praticar sobre elle todos os actos que julgou convenientes e acertados para inteiro cumprimento das disposições da Lei.

Assim é que, a Camara Municipal do Aracaty, em sessão de *3 de Dezembro de 1833*, (como consta da folha 137 do livro competente) traçou os seguintes limites do districto de *Caiçara* :

« Principiará do sitio Retiro Grande a findar com o termo desta villa da parte do Oriente, comprehendendo Matta-fresca, Corrego do Sal, *Tibau* e todas as praias.»

Ainda em sessão da mesma Camara, de 17 de Maio de 1833, (folha 176 do livro competente) lê-se :

« Na conformidade do artigo 3.° do Codigo do Processo Criminal crearam-se tres novos districtos no termo desta Villa, sendo o primeiro das *Praias*, tendo por cabeça do districto a *Caiçára*, principiando exclusivamente do Retiro Grande até a *barra do Mossoró* »

Tudo isto consta do officio da Camara do Aracaty de 22 de Setembro do anno proximo findo, a que acima nos referimos.

O Conselho Aministrativo da Provincia do Ceará, no

intuito do dar execução áquella disposição do Codigo, dividiu, por sua vez, a mesma Provincia, em seis comarcas, comprehendendo a do Aracaty o «seu termo e os de Cascavel e de S. Bernardo. » (Doc. LV.)

Essas comarcas ficaram subsistindo pela Lei Provincial n.° 22 de *4 de Junho de 1835* (art. 4.°)

Que terreno abrangia o termo do Aracaty ?

Da parte Oriental do rio Jaguaribe, *todo o que dahi decorre até o Mossoró*, conforme a doação feita pela Ordem Regia de 17 de Dezembro de 1793, que desmembrou-o da villa do *Aquiraz* ; e da parte Occidental, toda a porção conferida pelo Decreto Real de 16 de Fevereiro de 1820, que tambem desanexou-a da mencionada villa do Aquiraz, Decreto que, como já vimos, é remissivo áquella Ordem.

Por Aviso *de 8 de Junho de 1836*. o Regente, em nome do Imperador, determinou aos Presidentes de Provincia que informassem circumstanciadamente se convinha fazer-se alguma alteração nos limites, então existentes, entre a respectiva Provincia e as outras do Imperio que como ella confinavam, afim de satisfaser a requisição da Camara dos Senhores Senadores.

O Presidente do Ceará, respondendo, em officio n.° 2 *de 11 de Agosto de 1836*, apenas fez ponderações quanto á villa do Principe Imperial, do Piauhy, ficar pertencendo ao Ceará—« tanto por ficar a quem da Serra Grande pela qual fixou a Natureza os limites desta Provincia com aquella do Piauhy, pela parte do Oeste, e estar mais proxima a esta Capital e mais distante de Oeiras etc. »

E accrescenta : «He o que tenho a informar a V. Exa. a tal respeito, *julgando razoaveis os limites desta Provincia com as do Rio Grande do Norte, Parahyba e Pernambuco.*

Note-se que o venerando Presidente do Ceará era de parecer, como externou no mencionado officio, que abaixo publicaremos integralmente (Docs. LVI e LVII) que

«a demarcação *ou limite de qualquer Provincia deve ser a mais* natural e favoravel ao incremento de felicidade de seus habitantes, por estar mais em contacto com o Governo por cuja influencia se pode promover o bem estar dos mesmos ; » e era por esse motivo que reclamava, dizemos que opinava, dever o Principe Imperial ficar pertencendo ao Ceará.

Dahi se vê que, nessa epocha, já tinhão de todo morrido as pretenções do Rio Grande do Norte ao territorio, que agora apresenta-se a contestar-nos ; bem assim que as extremas da Provincia do Ceará com a do Rio Grande eram em todos os pontos *as mais naturaes*, porque se accaso existisse qualquer contestação, ou si os limites com aquella Provincia não fossem tão solidos e naturaes, quaes as serras, rios e a barra do *Mossoró*, José de Alencar, o illustre administrador a quem tanto deve o Ceará, pelos esforços empregados para seu progresso e engrandecimento, não só na epocha de sua organisação definitiva em Provincia, porem ainda quando, mais tarde, veio novamente a presidil-a, como attestam as sabias e importantes Leis que por seu influxo as Assembléas respectivas promulgaram ; José de Alencar, repetimos, não deixaria certamente que passassem desapercebidas as contestações de nossos visinhos ao territorio Cearense, e, em vez de julgar *rasoaveis os limites com o RioGrande*, teria, sem duvida, mostrado ao Regente a grande inconveniencia de continuarem duas grandes Provincias com extremas indeterminadas e não naturaes.

A Lei n.° 693 de *10 de Agosto de 1853* anctorisou ao Governo a impetrar, da Santa Sé, as Bullas de creação de dous Bispados, hum na Provincia de Minas Geraes, e outro *na do Ceará*.

O § 2.° do artigo 1.° desta Lei dispõe :

O (Bispado) da Provincia do Ceará terá a denominação—Bispado do Ceará— por Séde a cidade da Fortaleza, e por limites a respectiva Provincia.

Essa Lei, portanto, confirma os limites do Ceara até

Pau infincado, e, assim, o seu dominio e posse sobre a Barra do *Mossoró*.

Convem notar que essa mesma Lei auctorisou (art. 2.º e §§) egualmente ao Governo a solicitar Bullas de desmembração de territorios: do termo de Lages, da Provincia de Santa Catharina, passando-o do Bispado de S.to Paulo para o do Rio de Janeiro, os das Freguezias pertencentes aos Bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco, encravadas no territorio da Provincia da Bahia, os quaes deviam passar para o Arcebispado dessa Provincia: finalmente o da Freguezia da Villa Formosa da Imperatriz, da Provincia de Goyaz, afim de passar do Bispado de Pernambuco para o de Goyaz.

Assim, si a porção de terreno de que se trata, entre Pau infincado e Tibau, de que o Ceará se achava de posse desde tempos coloniaes, pertencesse no Rio Grande do Norte, aquella Lei que procurou regular as relações ecclesiasticas de diversas Provincias, estabelecendo a facilidade no munus espiritual ao povo, não deixaria, de certo, de providenciar para que ficasse o mesmo terreno pertencente ao Bispado de Pernambuco e não ao do Ceará que na occasião se intentava crear.

Pela Bulla—*Pro animarum salute, de 8 de Julho de 1854*, S. Santidade o Papa Pio IX, concedeu a confirmação solicitada para a creação do Bispado do Ceará, de accordo com a mencionada Lei.

Mais tarde, dando-se a inauguração desse Bispado (16 de Junho de 1861), e sendo creada uma nova Freguezia, a de Nossa Senhora do Rosario das Areias (Lei Provincial n.º 1637 de 11 de Agosto de 1875) desmembrada da do Aracaty, tendo por limites ao Sul – o Pau infincado—, e pela grande distancia em que ficavam seus habitantes da séde da matriz, e havendo duvidas e conflictos de attribuições entre os Parochos de Areias e Mossoró, foi levada a questão ao Diocesano de Pernambuco, que, estudando a materia e interpretando a Lei, resolveu que o territorio controverso *pertencia não á Parochia do Mossoró, mas sim á das Areias e á Provincia do Ceará*; e assim a questão ecclesiastica ficou

resolvida (Discurso do Sr. Dr. Alvaro Caminha, na sessão da Camara dos Senhores Deputados de 31 de Outubro de 1858.)

Antes da creação dessa Freguezia, um Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, o Snr. Dr. Pedro Leão Velloso, tendo necessidade, em 1861, de fazer construir um armazem, em virtude de contracto com a Companhia de navegação a vapor de Pernambuco, mandou edifical-o na *margem direita do rio Mossoró*, em terreno alagado e pantanoso, como declara em seu *Relatorio*, embora a *margem esquerda* fosse a mais appropriada para a edificação; tanto convencido se achava o mesmo Sr. Dr. Leão Velloso, de que o terreno daquella margem pertencia ao Ceará.

Annos depois, em *1867*, outro Presidente do Rio Grande, o Sr. Dr. Olintho Meira, mostrando em seu *Relatorio* que aquelle armazem, construido no porto do *Jurema* só era accessivel ás barcaças de mui diminuta arqueação, e que as margens do Mossoró, na altura do *Jurema* erão alagadiças e paludosas, de sorte que o armazem era por terra de difficil accesso, em todas as estações, e completamente inaccessivel pelo inverno, lembra a conveniencia de mudal-o para baixo na *margem opposta do rio* (margem esquerda) terreno mais proprio para edificação, por ser extremamente enxuto, e ser a estrada dessa margem mais frequentada.

E accrescenta:

« Sendo, porem, que a Provincia do Ceará conteste a posse desse terreno á do Rio Grande do Norte, conforme vos expuz acima, não *pode esta Provincia mandar construir ahi o armazem*. Entretanto consta-me que alguns particulares pretendem fazel-o por sua conta, caso sejão auxiliados pela Provincia com 2 ou 3 contos de réis precisos para a canalisaçao do rio, ou antes corte das voltas, de que acima fallei, e que o rio faz no seu curso superior. O fim que com esse trabalho se tem em vista he facilitar a navegação das barcaças e lanchões até o porto da —Ilha— que fica entre o porto do Jurema

e a Villa do Mossoró, a pouco mais de uma legua de distancia de cada uma destas localidades. »

E termina : «Se a iniciativa particular, como desejo e espero fôr perseverante, estou disposto a prestar-lhe o auxilio que pede. (39).

Vê-se que são as proprias auctoridades, do Rio Grande do Norte as de primeira hierarchia, que não se animam a servir do terreno, desistem de fazer nelle uma obra de reconhecida utilidade para sua Provincia, por considerarem-no contestado pelo Ceará.

Nesse mesmo anno (*1867*) foi apresentado pela Deputação Norte, Rio Grandense, á Camara dos Senhores Deputados, em sessão de *11 de Setembro*, um projecto que foi julgado objecto de deliberação, concebido nos seguintes termos :

« Art. Unico. A linha divisoria entre as provincias do Ceará e Rio Grande do Norte, que actualmente corre pelo cimo da serra do Apody, até onde esta termina, *proseguirá até o morro do Tibau no oceano, ficando para o Rio Grande do Norte o terreno comprehendido entre a linha nova e o rio Mossoró.*

« *Amaro Carneiro Bezerra Cavalcanti.—José Maria de Albuquerque Mello.* »

Na segunda representação que o illustre *Club Norte Rio Grandense* dirigiu áquella Camara, e a que nos referimos á pag 9, diz «que por mais convencido de que, por mais de uma vez, tem feito valer os justos motivos que possue o Rio Grande do Norte para occupar o territorio contestado já em representação, a esta Augusta Camara, já em conferencia publica no seio da Sociedade Geographica do Rio de Janeiro, julga prestar um

---

(39) Não conseguimos ler o Relatorio do Sr. Dr. Meira.

O que fica transcripto, bem assim a parte que mais acima deixámos em resumo, foi copiado da pagina 13 do *Atlas* do Senador Candido Mendes.

No discurso do Sr. Dr. Alvaro Caminha, que publicamos nesse nosso estudo, acha se copiado em sua integra todo o trecho do *Relatorio*, contido no *Atlas*. Para esse discurso remettemos o leitor

valioso serviço á causa das duas provincias, implorando a attenção desta Augusta Camara para aquelle projecto, que resolve por um modo racional e a *contento* essa irritante questão, e que só a preocupação de negocios por ventura mais importantes fizeram cahir em esquecimento. »

Antes de tudo, faremos ver aos Leitores que os *justos motivos que a Provincia do Rio Grande do Norte possúe*, e a que o illustre *Club* se refere, são simples allegações, as que deixamos consignadas ás paginas 6 a 11 deste nosso humilde escripto ; allegações, completamente destituidas de fundamento, como vimos, e sem o amparo de um documento qualquer.

O projecto transcripto e o pedido feito pelo nobre *Club Norte Rio Grandense*, no trecho acima, de sua mencionada representação á Camara dos Senhores Deputados, são uma exhuberante prova do bom direito que assiste ao Ceará, o reconhecimento da legitimidade da posse, em que se acha, do terreno que o Rio Grande do Norte apresenta a disputar-lhe.

O que se deseja nesse projecto ?

Que se estabeleça a linha divisoria do Ceará com o Rio Grande pela serra do Apody, *proseguindo pelo morro do Tibau*, no oceano.

O que se deseja mais ?

Que *fique para o Rio Grande do Norte o terreno comprehendido entre a linha nova e o rio Mossoró.*

Ergo : até 1867 a linha divisoria das duas Provincias não era a do projecto, o terreno comprehendido entre aquelle morro e o rio Mossoró não pertencia ao Rio Grande, para quem se desejava passar, e sim ao Ceará, que delle se achava de posse legitimamente.

E o que pede agora, em 1888, o illustre *Club ?*

Que *seja convertido em Lei aquelle projecto de 1867: ergo* até 1888, ainda o territorio não tinha passado ao dominio da Provincia do Rio Grande do Norte ; os seus limites com o Ceará não foram alterados, erão os mesmos da Ordem Regia de 17 de Dezembro de 1793, man-

tidos pelos Decretos e Alvarás a que nos referimos ás paginas 94 e 95.

Ergo o projecto alludido, e o mencionado pedido do illustre *Club Norte Rio Grandense* para que seja elle convertido em Lei, são o reconhecimento da nullidade de 2 allegações apresentadas, pelo mesmo illustre *Club* id est, o celebre acto de *8 de Junho de 1708*, do Capitão-mór do Rio Grande Sebastião Collares, concedendo ao Coronel Falleiro uma data de sesmaria a começar do *morro do Tibau*, e o acto do Conselho Administrativo Norte Rio Grandense, *de 11 de Abril de 1833*, creando a villa do Apody com os limites *até a costa do mar*, convem dizer, comprehendendo o territorio até o *Tibau*, do dominio e posse do Ceará.

Uma circumstancia assás significativa á causa do Ceará, e que não devemos passar desapercebida, é que um dos auctores desse projecto, o segundo dos seus signatario, exerceu, por algum tempo, com proveito para a causa publica, o cargo de Juiz Municipal e de Orphãos do termo do Aracaty, e que, portanto tinha pleno conhecimento dos limites, das extremas do termo sob sua jurisdicção.

Pois bem, é elle proprio, o Sr. Dr. José Maria de Albuquerque Mello, que no discurso proferido para a sustentação do mencionado projecto, na sessão de 11 de Setembro de 1867, exprime-se de modo que resulta de suas palavras que reconhecia ser o territorio da Provincia do Ceará.

Ouçamol-o :

« Sr. Presidente, quando me dispuz a apresentar um « projecto *alterando os limites* das Provincias do Rio « Grande do Norte e do Ceará, acreditava tanto na « justiça da causa que advogava, que suppuz não ha- « ver da parte dos nobres deputados da ultima Pro- « vincia impugnação a esse projecto (*não apoiados*) e « tinha bôas razões para assim pensar. »

Procurando dar essas razões diz :

« A Provincia do Ceará é dividida da do Rio Grande « do Norte pela serra do Apody, até onde ella desap-

« parece, na distancia de duas ou tres legoas do Oceano. D'ahi a *linha divisoria* se dirige para o lado da « Provincia do Rio Grande do Norte *a encontrar a margem esquerda do Rio Mossoró*, uma ou duas legoas, « pouco mais ou menos, acima de sua foz.

« Por essa divisão a Provincia do Rio Grande do « Norte fica privada da ultima parte da margem esquerda d'aquelle rio, o qual nasce na mesma Provincia, e percorre-a em grande extensão pertencendo-lhe ambas as suas margens, *até este ponto*, em que « vem a Provincia do Ceará encontral-o transpondo a « linha mais natural, que é o prosegnimento da que « corre pela serra do Apody até o morro do Tibau. »

Accrescenta :

« Passo a dar as razões pelas quaes disse que sendo « o terreno *inutil para o Ceará*, é de muita importancia para o Rio Grande. O municipio de Mossoró, pela « sua posição e pelo seu rio, tem grande futuro ; mas « *para seu desenvolvimento carece de ter seu porto em « condições de ser procurado* pelos navios, que naturalmente têm de prestar-se ao commercio de importação e exportação que por ali terá lugar e que aproveitará muito, não só ao Rio Grande do Norte como « ao sertão da Parahyba. »

E conclue :

« O que é certo é que *esta é muito melhor divisa do « que a que existe actualmente.* »

O illustre representante do Rio Grande do Norte não negou o direito do Ceará ao territorio de que se trata, nem tão pouco a legitimidade da linha divisoria entre o Ceará e a Provincia do Rio Grande, tanto assim que propunha *alteração* da mesma linha, por julgar que a indicada no projecto satisfaria melhor as exigencias da Provincia que representava.

Procurando mostrar a inutilidade, que julgava descobrir, do territorio para o Ceará, não conseguiu sinão mostrar a importancia delle, e da *barra do Mossoró*, fazendo ver as vantagens que, da acquisição de ambos, auferiria o Rio Grande do Norte.

Si até *1867*, como se verifica do projecto acima mencionado, e dos *Relatorios* dos Presidentes do Rio Grande do Norte, si até *1888*, como do pedido do illustre *Club*, o territorio pertencia á Provincia do Ceará e não á do Rio Grande, com que direito, com que fundamento esta ultima Provincia crêa, em *1872*, com a Lei n.° *656 de 5 de Dezembro*, um districto de paz, comprehendendo pelo lado do Poente o logar denominado—*Grossos*—até os *Mattos Altos* em continuação da cordilheira das serras de *Mossoró* e d'ahi até o morro do *Tibau* ?

Com que direito se apresenta, que titulo exhibe a Provincia do Rio Grande do Norte para conceder, em *1874*, um aforamento ao Capitão Porfirio Venancio no mencionado lugar—*Grossos*—, á margem esquerda do rio *Mossoró* ?

Nenhum : depois de 1867 até agora não deu-se disposição nova de Lei, alterando os limites do Ceará.

São esses actos attentatorios do direito do Ceará ; esses actos nullos e irrictos que o illustre *Club* classifica—de *justos motivos*—de sua Provincia á posse do territorio !

Não precisamos recordar factos historicos, para mostrar a nullidade do acto da Assembléa do Rio Grande do Norte, legislando sobre limites com o Ceará : em Lei escripta, no Acto Addicional á Constituição do Imperio, é expressa a prohibição ás Assembléas sobre esse assumpto.

Recordaremos, entretanto, o que se passou entre Sergipe e Bahia, a proposito dos respectivos limites.

Sergipe, no intuito de reivindicar o povoado *Espirito Santo*, elevou a respectiva capella á cathegoria de Freguesia (Lei n.° 65 de 5 de Março de 1841) dividindo-a ao Sul pelo rio Real com a villa de Abbadia, que, tendo pertencido a Sergipe, fôra, com outras duas villas, incorporadas á Bahia.

Apoz a decisão do Arcebispado da Bahia, de que a nova freguesia do Espirito Santo, emquanto não fosse provida de Parocho, continuaria o da Abbadia a exer-

cer alli as funcções ecclesiasticas, inferiu o Presidente de Sergipe que só havia duvida quanto ao espiritual, e, por isso, ordenou ao Juiz de Direito da Comarca da Estancia fizesse os Juizes de paz de Santa Luzia estenderem sua jurisdicção até o Espirito Santo, nomeando os respectivos inspectores de quarteirões.

As autoridades da villa da Abbadia (da Provincia da Bahia) abriram conflictos com as da villa Constitucional da Estancia, de Sergipe, e ao Presidente desta Provincia declaron o daquella que não reconhecia a divisão pela parte civil, por não caber á Assembléa Provincial legislar sobre um assumpto que expressamente compete á Assembléa Geral.

Foi preciso que se renovassem as reclamações para ser, pelo Decreto n.° 323 de 23 de Setembro de 1843, decidido o assumpto a favor de Sergipe. (40)

Isto deu-se com relação a um territorio que de direito pertencia á uma Provincia, mas de que outra estava de posse.

O Rio Grande do Norte, porem, entende que por si mesmo pode resolver o pleito injusto que levanta contra o Ceará, e, embora esta Provincia, de facto e de direito, esteja na posse do territorio, manda seus agentes fazer collecta nos quarteirões nelle comprehendidos, expede força, procura effectuar prisões etc.

Mui differente, entretanto, é a attitude que teve o Rio Grande do Norte com a Parahyba, com quem manteve contenda tambem sobre limites (!) relativamente ao lugar denominado *Marcos*, em consequencia de mudança, que disse ter havido, do *marco* divisorio entre as duas Provincias.

Nessa questão, deseja que o ponto controvertido seja affecto ao poder competente para resolver como fôr justo, mas, em quanto este não der a palavra, diz que se deve respeitar o *statu quo*, conservando, elle—o Rio

---

(40) *Limites de Sergipe*, por Felisbello Freire—*Revista Sul Americana*,—Setembro 1889.—

Grande do Norte, a posse do terreno, que a Parahyba apresenta a reclamar-lhe como seu. (41).

§

Em *25 de Maio de 1871*, no Palacio da Presidencia desta Provincia, perante o Exm. Sr. Coronel *Joaquim da Cunha Freire*, 2.º vice-presidente em exercicio, assignaram os Srs. Luiz Ribeiro da Cunha, por si e como procurador de Abel da Costa Pinheiro, e João Brigido dos Santos, por si e como procurador de Benjamin Theophilo Comp.ª, termo de contracto para o serviço de cabotagem a vapor do *litoral do Ceará desde o Mossoró Cearense* até a Amarração, nos termos da Lei Provincial n.º 1333 de 22 de Dezembro de 1870.

Na condição primeira desse contracto estabeleceu-se: «Os empresarios obrigam-se a fazer a cabotagem a vapor no litoral da Provincia, desde a *barra da Amarração até a do Mossoró*, fundando para isso uma sociedade ou companhia, que terá sua séde nesta Capital, ou uma directoria, immediatamente responsavel para com o publico e o governo da Provincia, sendo o respectivo fôro o desta Capital.» (42).

Por titulo de *15 de Abril de 1872*, o Presidente do Ceará, Commendador João Wilkens de Mattos, conferiu aos negociantes *Mossoró & comp.ª* a concessão directa de um terreno de marinha á margem Occidental do *rio Mossoró*, no lugar—*Ilha das Officinas*—, do municipio do Aracaty.

Continha o terreno pouco mais ou menos de meia legua de extensão com a largura de oitocentas e quarenta braças, e de capacidade mil setecentas e vinte e duas braças quadradas.

Suas confrontações eram : ao Norte e Leste, o rio

(41) Relatorio do Presidente do Rio Grande do Norte—1861.—

(42) Esse contracto foi posteriormente rescindido, entre outros motivos, por implicar com clausulas do contracto celebrado em virtude do Decreto n.º 1113 de 31 de Janeiro de 1853.

Mossoró ; a Oeste, a cambôa formada pelo mesmo rio e o atterro sobre que corre uma estrada ; ao Sul uma linha tirada sobre os salgados a partir da extremidade do Sul do atterro predito, correndo para Leste até a extremidade da Ilha.

Esse aforamento só foi feito, segundo se declara no mencionade titulo (Doc. LVIII) depois de satisfeitas todas as formalidades exigidas pelo Dec. n.° 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 e de ser lavrado na Thesouraria de Fazenda o competente termo, devendo o pagamento do foro começar do *1.° de Julho* do anno anterior (1871) como consta do livro de termo de medição e avaliação da mesma Thesouraria, fl. 37 v.

No recenseamento, a que se procedeu no *dia 1.° de Agosto* desse anno (1872), em virtude do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 4856 de 30 de Dezembro de 1871 para execução do art. 1.° da Lei de 1829 de 9 de Setembro de 1870, foi contemplada como população Cearense, a que residia nos quarteirões comprehendidos no territorio de que se trata.

Pela Lei provincial do Ceará, n.° 1667 de *11 de Agosto de 1875*, foi creada uma Freguezia desmembrada da do Aracaty, na povoação das *Areias*, tendo como orago Nossa Senhora do Rosario das Areias.

O art. 2.° dessa Lsi estabeleceu que os limites da nova Freguezia seriam : « Ao Sul o *Pau infincado, que é o ponto em que se divide esta Provincia da do Rio Grande do Norte* ; ao Norte, o Retiro Grande, a quatro leguas do Aracaty ; ao Nascente o litoral ; ao Poente o lugar denominado «Queimada», onde chega a Freguezia da União, isto é, da Catinga do Góes. (Doc. LIX.)

§

Em 1882 já tinhão morrido de todo as pretenções do Rio Grande do Norte ao territorio Cearense, já tinham cessado as invasões, reconhecendo o direito de nossa Provincia.

Assim é que, tendo o Ministerio do Imperio, naquelle

anno, providenciado para que fossem colligidos todos os documentos que sirvam de fonte de consulta, quando se houvessem de determinar quaesquer alterações em limites de Provincias, creação de outras, para que, depois, fosse submettido ao estudo de pessoas competentes a indicação das alterações mais instantes, se elucidando nas proprias localidades as duvidas que não raro apparecem nos mappas ; nada foi reclamado, nada foi indicado por parte do Rio Grande do Norte.

O Exm. Snr. Ministro do Imperio, Conselheiro Manoel Pinto de Souza Dantas, em seu importante *Relatorio*, apresentado na primeira sessão da decima oitava legislatura da Assembléa Geral, em 19 de Janeiro de 1882, depois de mencionar as providencias, a que acima nos referimos, e que foram expedidas pelo seu illustrado antecessor, accrescenta :

« Urge, todavia, attender aos conflictos que se *estão dando* em algumas provincias, e passo a mencionar, os quaes, graças á prudencia da administação, não têm tomado maiores e mais desagradaveis proporções. »

Na enumeração desses conflictos, que são muitos, (43) não se encontra nenhum do Rio Grande do Norte com a Provincia do Ceará.

---

(43) Foram os seguintes ;

De Pernambuco com Alagôas, quanto as povoações de Marianna, Pau-ferro e Manoel Alves

De jurisdicção entre as autoridades de Minas Geraes com as da Bahia, Espirito Santo e Rio de Janeiro ;

Os limites de Matto Grosso e Goyaz, nas Comarcas de Sant'Anna da Parnahyba e Rio, contestados de longa data e pendentes de nova designação.

O conflicto suscitado, pela creação, em 1874, por parte da Provincia de Goyaz de uma agencia fiscal no lugar denominado—Pontal—, na juncção dos rios *Taquary* e *Covim* renovado actualmente, e motivado tambem pela creação, por parte do Matto Grosso, de uma agencia fiscal para cobrança de impostos de gados, no lugar denominado *Bahús*,—que a primeira Provincia reclama por haver alli estabelecido um grande deposito de viveres durante a guerra do Paraguay.

« Nem as questões eleitoraes, (diz o Ministro) nem os conflictos de jurisdicção, entre auctoridades judiciaes ou policiaes levantam tanto clamor, como as duvidas provenientes da percepção de impostos, que traz sempre tal ou qual vexame, mormente nos primeiros annos. »

Esta ultima, estando na posse do territorio, nada tinha a reclamar; ao Rio Grande do Norte sim, é que cumpria fazer ou apresentar contestações, levantar o conflicto, caso duvidasse da legitimidade daquella posse, e, já que o não fez é porque reconheceu a sem razão da pretenção que tivera outr'ora, reconheceu tambem o bom direito do Ceará.

No anno proximo findo (1888) os negociantes e industriaes, Souza Nogueira & Comp.ª, residentes em Mossoró, requereram a Camara do Aracaty, por aforamento perpetuo, a concessão de uns terrenos de marinhas e accrescidos à margem esquerda do rio Mossoró, na parte pertencente a esta Provincia do Ceará e ao municipio do Aracaty, no lugar denominado--*Grossos*—em cuja posse já se achavam desde *1882*.

Nesse pedido satisfizeram aquelles negociantes todas as formalidades exigidas pelo Dec. n.º 4105 de 22 de Fevereiro de 1868.

Em virtude da deliberação da Camara do Aracaty, na sessão de *30 de Julho*, foram convidados, por Editaes, concurrentes para no dia *1.º de Agosto* ser feita a concessão em hasta publica, o que effectivamente se realisou, sendo os referidos Souza Nogueira & Comp.ª os unicos que se apresentaram.

Ainda por Editaes, foram convidados, na forma da Lei, os posseiros confinantes e outros interessados para reclamarem, perante ao Presidente da Provincia, o que entendessem de seus direitos. sendo afinal, em sessão de *24 de Agosto* expedido pela Camara do Aracaty, o necessario titulo de concessão, na conformidade do Decreto citado. de 1868.

Segundo consta do respectivo auto de medição, demarcação e avaliação, os sobreditos terrenos contem 2468 metros.

As confrontações dos terrenos são:

«A Éste, a Gambôa da Ponta; ao Sul, a margem esquerda do rio Mossoró, inclusive a volta, onde se acha

o *Rancho do Ignacio* ; a Oeste, uma linha N. S—tirada da volta do Remanso inclusive, em busca do matto; ao Norte, uma linha tirada na distancia de 350 metros da margem do rio, medidas ao longo da Gambôa da Ponta e da linha tirada da volta do Remanso, n'uma extensão de 1900 metros, mais ou menos. » (Doc. LX.)

Foi a demarcação desse terreno, mandada proceder pela Camara do Aracaty, de nossa Provincia, que serviu de pretexto á representação da Camara Municipal de Mossoró, (a que nos referimos á pagina 10), dirigida á Camara dos Senhores Deputados, pedindo providencias, para evitar conflictos eminentes, que fizessem cessar a invasão no *territorio Rio Grandense*, uma reparação que fizesse restabelecer a paz *de espirito de um povo*, cujos *brios se julgam altamente offendidos*, mais ainda desaggravar a autonomia, prerogativas e limites desta Camara, que foram seriamente conculcados » !

Tudo isto dizia, impensadamente, a Camara de Mossoró, sem poder juntar á suas vagas allegações um só documento, que podesse servir-lhe de amparo; tudo isto dizia a Camara de Mossoró, quando a Camara do Aracaty exercia um direito, quando nos quarteirões da *Barra do Mossoró, Grossos, Tibau* e muitos outros ainda existiam continuando no exercicio pleno do cargo, no desempenho de suas funcções, os inspectores nomeados pelas autoridades policiaes do municipio do Aracaty, e os habitantes de taes quarteirões eram votantes qualificados no mesmo municipio !

Vimos que por uma serie ininterrupta de actos, praticados desde o tempo colonial até hoje, o Ceará se mantem na posse legitima do territorio que o Rio Grande do Norte tem procurado, por vezes, invadir ; entretanto, a Camara de Mossoró, na cegueira de sua pretenção, avança as palavras que acima deixamos transcriptas, e, referindo-se, talvez, ao celeberrimo acto de *8 de Junho de 1708*, que (allegam) fôra praticado pelo Capitão-mór Sebastião Collares, concedendo uma sesmaria a Gonçalo Falleiro, avança tambem que os limites de sua

Provincia com a do Ceará, que os *actos sanccionados ha 180* annos pelos Capitães-móres do Rio Grande, então Capitania, traçaram pelo morro do *Tibau*, no littoral ao norte, em direcção á *Serra do Mossoró*, ao poente, *nunca foram desde tempos coloniaes contestados*, e só *nestes ultimos annos* têm sido perturbados, e desrespeitados e invadidos pelo Ceará !

VI

Recapitulação. — Solução da questão de limites entre as duas Provincias. — O que convem fazer. — Conclusão. — Documentos.

Recapitulemos.

Como vimos, quatro são, unicamente as allegações apresentadas pelos defensores da pretenção do Rio Grande do Norte para reclamar como linha divisoria entre essa Provincia e a do Ceará o morro do Tibau, e contestarem ao Ceará a posse legitima, em que sempre se achou e ainda se acha, do territorio comprehendido entre este *morro* e o Pau infincado.

São quatro actos, esporadicos, que distanciam-se uns dos outros por longo periodo de tempo, havendo entre o 1.° e o 2.° a differença de mais de um seculo—1708 e 1833 !

Esses quatro actos que se dizem praticados (nunca vieram á luz da publicidade) são, como já demonstramos, outras tantas tentativas de invasão no territorio Cearense : os tres ultimos firmam-se ou originam-se do primeiro, e este não encontra apoio em Lei ou facto algum que auctorisasse a ser praticado pelo Capitão-mór do Rio Grande do Norte.

A essas tentativas de invasão accrescentamos uma outra (a de 1811, como vimos) que os Rio Grandenses não mencionaram a favor de seu pretendido direito.

E' a isto, a essas allegações destituidas de fundamento, núas de documentos comprobatorios, que os defensores do Rio Grande do Norte (*Club Norte Rio Grandense e Camara Municipal do Mossoró*) classificam

pomposamente de justos motivos que possue sua Provincia para occupar o territorio, e com collorarios tirados de falsas premissas concluir que a boa causa o direito está effectivamente do lado da mesma Provincia.

Depois chamam aos Cearenses—invasores, e de voz em grita, pedem providencias em desaggravo dos brios do povo Norte Rio Grandense, que julgam altamente offendidos, e concitam, por ultimo, ao Norte inteiro a prescrever limites determinados ao Ceará, que denominam uma Provincia conquistadora !...

Em parte têm razão, o Ceará effectivamente cada dia dá um passo na senda do progresso, faz uma conquista moral, do bem, da civilisação.

Mercê ao bom Deus, os defensores da pretenção do Rio Grande do Norte confundem-se, e procurando argumento que possam amparal-a, trazem argumento a favor da causa do Ceará, cujo direito reconhecem ora tacita, ora expressamente.

Reconheceram-n'o ainda no tempo colonial, em 1708 e 1811, quando, apoz as tentativas de invasão no territorio Cearense, retrahiu-se o Rio Grande do Norte de praticar outros actos ; reconheceram-n'o, quando procurando fazer valer o acto do Conselho Administrativo de sua Provincia, de 11 de Abril de 1833, que creando a villa do Apody, traçou os limites com o Ceará, pela *costa do mar*, pretendem que por esse acto, nullo de direito, ficou revogada a Ordem Regia de 17 de Dezembro de 1793, que concedeu á Villa de Santa Cruz do Aracaty, todo o territorio desde a margem oriental do rio Jaguaribe *até o Mossoró*.

Permittam-nos os leitores lembrar aqui, mais uma vez, que a mencionada Ordem Regia não fez concessão nova ao Ceará : apenas *transferiu* aquella porção de territorio, de uma de *suas* villas,—a do Aquiraz—, para uma outra—a da Santa Cruz do Aracaty.

Reconheceram os Rio Grandenses o direito do Ceará, quando, em 1867, pedem á Camara dos Senhores Deputados que seja *alterada* a linha divisoria entre as duas Provincias, estabelecendo-se ou adoptando se uma

outra linha, a findar-se no *morro do Tibau*, para o que apresentaram um projecto de Lei ; reconheceram-n'o ainda, no anno proximo findo, pedindo á mesma Camara que fosse convertido em Lei o mencionado projecto, que tinha cahido em esquecimento no meio de outros papeis.

Emfim reconhecem ainda uma vez, porquanto para poderem extorquir aos agricultores domiciliarios cearenses, cobrando impostos, vão propalando que veio Ordem do Governo Geral cedendo ao Rio Grande do Norte aquelle territorio, conforme se lê no seguinte trecho de uma carta publicada no *Cearense*, importantissimo orgão da imprensa desta Capital (44), o que nunca foi contestado pelo Rio Grande do Norte :

« A meza de rendas de Mossoró mandou collectar casas commerciaes do districto de Arêas e instando com os habitantes Cearenses para não pagarem os dizimos ao Ceará, *visto ter havido* (dizem os agentes de Mossoró) *decisão do governo geral cedendo para o Rio Grande do Norte as quatro legoas*, que querem usurpar-nos.

« Na Gangorra (terreno que confina com o Rio Grande) deste districto de Arêas, andou um *cabo* fazendo cellecta. »

§

Felizmente, o Ceará tem tudo garantindo seu bom

---

(44) *Cearense*, n.º 179 de 8 de Agosto de 1888.

Foi o primeiro jornal que nesse anno agitou a questão, pedindo providencias contra a invasão por parte do Rio Grande do Norte.

Seguiu-se-lhe (10 de Setembro) a *Gazeta do Norte*, tambem desta Capital, depois o *Jaguaribe*, da cidade do Aracaty, (23 de Setembro) que em uma serie de artigos prestou importantes serviços á causa do Ceará, refutando as allegações infundadas do Rio Grande.

Alguns dos documentos de que nos servimos neste humilde estudo, veem publicados no *Jaguaribe* ; devemol-os á obsequiosidade do illustrado e integro Juiz de Direito do Aracaty, Sr. Dr. Samuel Felipe de Souza Uchôa, a quem apresentamos nossos agradecimentos pelas copias, que se dignou de offerecer-nos

direito sobre o terreno, que o Rio Grande do Norte apresenta a disputar-lhe:

1.°—A Historia e a Geographia, pela unanimidade das asserções de todos quantos tem escripto sobre o assumpto;

2.°—A tradicção que nos tem sido transmittida, desde o tempo colonial;

3.°—Os accidentes geographicos, ou balisas naturaes de maior valia, taes como os rios, as serras, montanhas etc.;

4.°—Os documentos;

5.°—A Lei escripta, na Ordem Regia de 17 de Dezembro de 1793, Decreto de 18 de Fevereiro de 182 , Lei Geral n.° 693 de 10 de Agosto de 1853 e Lei Provincial n.° 1167 de 11 de Agosto de 1875 quanto ao Ceará, alem dos Decretos, a que n'outro logar nos referimos, expedidos com relação ao Rio Grand do Norte, os quaes, todos, completam-se e, de um modo cathegorico, confirmam os limites das duas Provincias;

6.°—O reconhecimento por parte do Rio Grande do Norte, como acima já exposemos;

7.°—O reconhecimento pelo Governo Geral, já approvando os actos das autoridades do Ceará, as eleições effectuadas no Aracaty, perante cujas mesas eleitoraes votavam os habitantes dos quarteirões comprehendidos no dito territorio, acceitando, no recenseamento, como cearense a população ahi residente, já finalmente na expedição dos Decretos acima mencionados a favor do Ceará;

8.°—Emfim, a posse, manifestada nos innumeros actos praticados por todas as autoridades, civis, militares, judiciarias, administrativas e ecclesiasticas, desde os antigos Capitães-móres e Ouvidores até o actual Presidente, actos praticados, quasi dia a dia, por um longo periodo de tempo superior a duzentos annos, como já demonstramos com os documentos mencionados, e que publicamos em sua integra.

§

A' vista de quanto acima temos exposto, entendemos que a questão acha-se devidamente resolvida, os limites, a linha divisoria entre as duas Provincias, estabelecidos, discriminados, não sendo mister disposição de Lei a respeito.

O que convem, o que é preciso, é conter o Rio Grande nos limites de sua circumscripção, detendo-o nesse ardor de conquista, na invasão no territorio alheio.

Para isso basta conter essa meia duzia de individuos, ciosos de mando, ou antes ociosos, que por interesses, talvez pouco confessaveis, pouco se importam de perturbar as relações amistosas, a harmonia que deve haver entre as duas Provincias irmãs, o que tanto se faz necessario para o progresso de ambas e para a prosperidade da Patria commum.

Faremos aqui uma declaração sincera: somos contrario ao Provincialismo, e entendemos que algumas leguas de terra, com umas dezenas de fogos e algumas centenas de almas, pouco ou nada influem no progresso de uma Provincia ou Paiz, e a sua falta nenhum atrazo lhe produz.

O progresso, o adiantamento de um povo, a sua riqueza e prosperidade, provem do temor de Deus, do amor ao trabalho, respeito ás Leis e auctoridades constituidas, culto á moral, á virtude.

A pequenez da terra em que nascemos, as difficuldades que se lhe antolham, são, muita vez, incentivo para nós, seus filhos, trabalharmos com mais afinco, e conseguirmos seu augmento, seu progresso.

Não precisamos recorrer á Historia, percorrer paizes extranhos e longinquos, para trazer confirmação do que acabamos de avançar: a terra em que tivemos a luz da vida, esta heroica Ceará, é um exemplo que se patenteia aos olhos de todos.

Têm sido estas lutas continuas pela vida, estes transes dolorosos que experimenta, estas calamidades que periodica e inevitavelmente a accommettem, quando os

Céos negam-lhe o doce e vivificante orvalho da chuva, o que tem constituido o maior estimulo ao Cearense, para, com o suor de seu rosto e esforço de seu braço arrancar do seio da terra, tão bôa e tão arida, toda a riqueza, e elevar o Ceará a *altura* em que se acha, tornando-a sempre nobre, sempre altiva, até mesmo no soffrimento.

De suas lagrimas, de seus trabalhos nascem ou desprendem-se estes hymnos de gloria que tanto a exaltam, e fazem-n'a tomar um *lugar saliente* e avantajado entre muitas de suas irmãs, ricas de dinheiro e copiosas de chuvas.

Entretanto, porque condemnamos o Provincialismo, não se deduza que entendemos tambem que qualquer Provincia, que o nosso Ceará, deva fazer cessão de qualquer porção de seu territorio, deixando correr á revelia todo o seu direito, permittindo a invasão por parte de alguma de suas irmãs visinhas, que avida de mando procure dilatar suas fronteiras, contra a Lei, contra o direito, á razão, os factos!

Não, não entendemos assim.

Por minimamente pequena e insignificante que seja a porção do territorio, não devemos consentir na extorção, porque, do contrario, seria abdicar de um direito, o que importa a nullação da propria autonomia.

§

A illustrada e nobre deputação Norte Rio Grandense, tão dignamente representada nos Srs Dr. Tarquinio Braulio de Souza Amarantho e Revdm. Padre João Manoel de Carvalho, pedin na Camara dos Srs. Deputados que os dignos representantes do Ceará ali provocassem e agitassem a questão, afim de ser discutida e resolvida como de direito.

Pois bem! Tendo a Providencia Divina nos concedido a ventura de nascermos nesta bôa terra que se chama Ceará, entendemos que, como seu filho, corrianos o restricto dever de trazer nosso contingente, na

medida de nossas fracas forças para a elucidação do assumpto.

Aqui deixamol-o consignado nesse tosco e humilde estudo, entendendo que, como já dissemos, não ha motivo de questão, o bom direito assiste todo ao Ceará, á vista dos documentos a que nos temos referido, e publicaremos em sua integra, para os quaes chamamos a attenção dos benevolos leitores, a quem pedimos desculpa de termos por tanto tempo abusado de sua benevolencia.

Perdoem-nos tambem si no correr da penna deixamos escapar alguma phrase, que, de leve ao menos, melindre a quem quer que seja: não foi este o nosso intento, e retiramol-a (caso haja) como contraria a nossa indole e educação.

Si o bom Deus o permittir, como esperamos, occupar-nos-emos, em breve, da *Questão dos limites do Ceará com o Rio Grande do Norte, pela serra do Camará*, e, mais tarde, dos *Limites do Ceará* com as demais Provincias vizinhas.

Seguem os documentos com a propria orthographia dos repectivos registros.

Fortaleza, — Setembro de 1889.

João Baptista Perdigão de Oliveira.

CORRIGENDA

A' pagina 16, linha 27, onde diz art. , leia-se — *artigo 3.°*

A' pagina 25, na nota 8, onde lê-se João Francisco Vieira, diga-se: — *João Fernandes Vieira*, que é de quem se trata no texto.

Na pagina 33, linha 5. e bem assim á pagina 68, linha 33, está escripto Coelho de Rezende, quando deve ser *Coelho Rodrigues*

Na pagina 35. linha 10, onde diz, D. III, deve ser *D. João III.*

Na mesma pagina, linha 17, está escripto carença, em vez de *carencia.*

A' pagina 67, ultima linha, leia-se 1793, em vez de 1973.

Na pagina 79, linha 16, está escripto 27 de Janeiro, quando deve ser *27 de Setembro.*

A' pagina 83, linha 3 da nota, leia-se—*discriminados*, em vez de—descriminados.